

BOLETIM ELEITORAL

P
342.205
3688

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

Sol. : 98333

ANO XXVII

BRASÍLIA, JUNHO DE 1978

N.º 323

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

Noticiário

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 6.292

Recurso n.º 4.851 — Classe IV — Agravo — Amazonas (Maués)

Agravo provido para que seja processado o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, dar provimento ao agravo de instrumento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cordeiro Guerra, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 30.6.78.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Carlos José Esteves, candidato a Prefeito Municipal de Maués, Estado do Amazonas, manifestou o presente recurso de Agravo de Instrumento contrário a despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente

do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, por que lhe negara recebimento de recurso especial interposto de julgamento de outro agravo de instrumento reformativo, este, de decisão de primeira instância que negara provimento à impugnação formulada por Carolino Dias dos Santos à candidatura do ora agravante Carlos José Esteves ao cargo de Prefeito Municipal de Maués.

O respeitável despacho agravado é concebido nos termos seguintes, *verbis*: (fls. 20/21. Ler).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em que o ilustre Procurador Valim Teixeira, com a aprovação do eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, pronunciou-se assim, *verbis*: (fls. 364/366. Ler).

Após o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apresentou-me memorial o agravante Carlos José Esteves, por seu ilustre advogado, em que acresce ao agravo de instrumento as seguintes alegações, no principal e em resumo: a) que ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, faltam poderes de resolver, *in limine*, a admissão ou inadmissão do recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral; donde, pois, sua invalidade jurídica; b) fosse válido o despacho agravado, mero ato administrativo processual, não enfrentara ele todos os fundamentos do recurso especial; c) o acórdão especialmente recorrido é nulo, por haver cerceado a defesa do agravante, julgando,

BIBLIOTECA

desde logo, o recurso ordinário agravado, porque não abriu oportunidade ao ora agravante de contra-razoá-lo. Outras alegações formuladas no referido memorial constam do presente agravo de instrumento.

É bem lembrar, todavia, que essas quatro alegações do agravante não foram objeto do presente agravo de instrumento *sub judice*.

É o relatório.

voto

Inicialmente, considero juridicamente impossível apreciar matéria posta em memorial das partes litigantes, que, previamente, não constitui objeto, seja do recurso especial, seja do próprio agravo de instrumento a ser julgado. Importaria em reabrir prazo de novas alegações, sem audiência da parte contrária, e à mingua de poder jurídico para tanto. Importaria, além disso, em admitir alteração, por acréscimo, dos fundamentos do especial recurso ou do agravo de instrumento, com plena subversão da ordem jurídica processual.

Dessas razões, *data venia*, não posso apreciar ou julgar matéria estranha ao objeto de recursos manifestados nos autos.

Cumprê acentuar que o recurso especial, de seguimento indeferido pelo respeitável despacho agravado, fundou-se no artigo 276, I, a), do Código Eleitoral, por entender o recorrente que o respeitável acórdão recorrido fora proferido contra as expressas disposições do artigo 276, I, § 1º, do Código Eleitoral, artigo 10 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e artigo 45 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1978. (*) Em todos esses dispositivos legais são previstos prazos a interposição de recursos.

Essa, portanto, limitada, a matéria objeto do recurso especial do agravante Carlos José Esteves.

A vista do relatório, que o vimos, tem-se, de ponto nuclear da controvérsia posta nos autos, o saber se a sentença que julgara improcedente a impugnação à candidatura do agravante Carlos José Esteves, proferida na Zona Eleitoral de Parintins, posto pertencesse, originariamente, o processo eleitoral à 5ª Zona, sediada em Maués, domicílio eleitoral do impugnante, podia, ou não podia ser publicada, para efeito ou de trânsito em julgado, no Juízo Eleitoral de Parintins, 4ª Zona.

A respeito, decidiu o venerando acórdão especialmente recorrido, resumidamente, que se vê da respectiva ementa, *verbis*:

"Agravado de instrumento. Cabível para reformar despacho do Juiz Eleitoral que denegou o recurso. Registro de candidato. Sentença prolatada em Juízo diverso da Zona de inscri-

(*) In BE. nº 300/582.

ção do candidato. Prazo para recurso. Deve ser contado a partir da apresentação da sentença no Cartório onde foi requerido o registro" (Ementa, fls. 317)..

O prazo de recurso, nos termos do respeitável aresto recorrido, era de ser contado do reingresso dos autos no Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Maués; não porém, da 4ª Zona Parintins, muito distante do cartório perante o qual foi feita a impugnação à candidatura do agora agravante Carlos José Esteves.

É bem sinalar que, por via telegráfica, o agravado Carolino Dias dos Santos, ao ter notícia da decisão indeferitória da impugnação que formulara, interpusera o respectivo recurso ao Tribunal Regional Eleitoral. O telegrama recursal fora expedido aos 4 de outubro, e recebido aos 6 de outubro de 1978.

Entende o agravante que, assim sendo, fora referido recurso interposto a destempo, contado o prazo da devolução dos autos, pelo Dr. Juiz Eleitoral, ao cartório eleitoral de Parintins, 4ª Zona. Assim, porém, que o vimos, não entendeu o venerando acórdão especialmente recorrido.

Acerca do prazo em pedido de registro de candidatos, dispõe a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral correr desse momento o prazo de 3 (três) dias dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3(três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral".

Significa que, concedido ou denegado o registro, por qualquer causa, a apresentação da sentença em cartório, concessiva ou denegatória do pedido, marcará o início do prazo recursal.

No mesmo sentido, dispôs a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1978, *verbis*:

"Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral".

Entende o agravante que esse cartório é o do Juiz Eleitoral de Parintins; que é o de Maués, 5ª Zona, entenderam o venerando acórdão especialmente recorrido e o agravado Carolino Dias dos Santos.

Busquemos, a seguir, no sistema jurídico eleitoral, à luz do direito objetivo, elemento indicativo de qual seja o cartório em que se processa a publicação, no caso, da sentença indeferitória do pedido feito na impugnação da candidatura em referência.

A substituição de Juiz por outro, ou de Escrivão por outro, dá-se com a vinculação do substituto ao lugar onde há de exercer as respectivas funções.

No caso, a substituição, por ato designativo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, foi, apenas, tão-só, do Dr. Juiz Eleitoral.

Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral".

Parece-me evidente, ante os termos da lei, ainda que substituto, era dever do Dr. Juiz, quando menos, se não se fizesse presente à sede da sua zona eleitoral, dar a conhecer às partes interessadas os seus despachos no cartório da sede da zona em que deveria despachar.

Ao dever de prestar atos judiciais na sede da zona eleitoral corresponde, necessariamente, o direito subjetivo das partes interessadas a que a prestação de tais atos seja feita, também, na sede da zona eleitoral. Dessa sorte, via de lógica e jurídica consequência, a prestação de atos judiciais fora da sede da zona não produz efeito jurídico vinculativo das partes ao ato judicial, até que ele passe a ser conhecido na sede da zona eleitoral, onde aí, e só aí, se opera esse efeito jurídico vinculativo.

O lugar do despacho judicial — a sede da Zona Eleitoral —, que na regra jurídica se prevê, é elemento do fato jurídico de que predita vinculação e demais efeitos jurídicos exsurgem para as partes figurantes na relação jurídica processual. É nele, igualmente, que se dá a publicação do ato judicial, e, só a partir da entrada do ato em cartório, eficaz-se o jurídico poder, sendo o caso, de interposição de recursos.

A meu ver, portanto, na espécie sob julgamento, antes do ingresso ou reingresso dos autos de impugnação da candidatura do agravante em cartório da 5ª Zona Eleitoral, não se havia iniciado o prazo de recurso do agravado Carolino Dias dos Santos.

Objeta o agravante, *verbis*:

"Alegar como alegou o agravado, e foi surpreendentemente aceito pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que a sentença teria que ser apresentada não no cartório do Juízo da 4ª Zona Eleitoral — Parintins, mas sim no car-

tório do Juízo da 5ª Zona Eleitoral — Maués, equivale confundir os atos fofense de *prorrogação* ou *ampliação de competência* e *jurisdição*, com o de remoção situações exdruxulas, porque como bem decidiu o Tribunal de Justiça, da Guanabara (...):

“O juiz, em virtude de remoção, perde o exercício da função judicante na comarca em que servia, sendo nula a sentença que lavra após a assunção do poder jurisdicional na comarca para a qual foi removido” (fls. 9/10 dos autos).

Não se operou, na espécie, *prorrogação* ou *ampliação de competência*, por força dessa substituição oriunda de força maior (doença do magistrado).

Note-se que, no caso sob julgamento, o Dr. Juiz Eleitoral de Parintins, 4ª Zona Eleitoral, decidindo a impugnação do ora agravado, fê-lo na qualidade de *substituto* do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que adoeceu e não pudera pronunciar-se nos autos. Sendo *substituto*, pondo-se no lugar do *substituído*, parece-me claro que sentenciou na qualidade de Juiz Eleitoral da 5ª Zona; não, evidentemente, da 4ª Zona Eleitoral de Parintins.

Não há por que falar-se em *prorrogação de competência*, seja *voluntária*, seja *legal*. Tal não ocorreu.

A substituição de um Juiz por outro, firmada a *competência* do Juiz *substituído*, não elide, não apaga, não afasta o princípio da *perpetuação da jurisdição*.

Ensina o eminente Moacyr Amaral Santos, *verbi*:

“Firmada a competência de um juiz, ela perdurará até final da demanda. É a isso que se chama *perpetuação da jurisdição* — *perpetuatio iurisdictionis*. O juiz competente para conhecer e decidir de uma ação continua competente até que se esgote a sua função jurisdicional com a decisão da causa, ou com a execução da sentença”. (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, I, 229, nº 217, ed. 1977).

O ato designativo do Dr. Juiz Eleitoral de Parintins pelo Egrégio Tribunal Regional não alterou a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que seria, a todas as luzes, gritante absurdo.

Dessas razões, não se podia e não se pode atribuir ao ato indeferitório da impugnação do agravado o ser exercício de poder jurisdicional do Dr. Juiz Eleitoral de Parintins, dada a intransferibilidade da competência do Dr. Juiz Eleitoral de Maués.

Em quanto ao mérito do recurso especial, não pode ele ser apreciado, se não conhecido o agravo de instrumento, sendo incensurável, que o é, de seus fundamentos, a respeitável decisão especialmente recorrida.

Nego provimento ao agravo. É o meu voto.

(O Senhor Ministro Cordeliro Guerra votou com o Min. Relator).

(vencidos)

* * *

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para que seja examinado o recurso diante da violação do artigo 14, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também dou provimento ao agravo para mandar subir o recurso, mas em termos mais amplos.

O Juiz de Parintins foi, por ato do Tribunal Regional Eleitoral, designado para responder pela 5ª Zona, correspondente a Maués. Não se trata pois, a meu ver, de uma substituição. O Juízo Eleitoral de

Maués, a partir deste momento, instalou-se na sede do Juízo Eleitoral de Parintins. Se se tratasse de uma substituição natural, automática, prevista uma na lei, dir-se-ia que tal situação não se teria concretizado.

Tenho que, nessas condições, a sentença deste Juiz é publicada no cartório onde tem sede o seu Juízo. Não se pode recusar esta asserção, em se tratando de processo eleitoral, em que há instantaneidade do início do prazo de recurso com o momento de prolação da sentença. Então, proferida a sentença, foi ela publicada no Juízo de Parintins e aí a parte devia opor o recurso cabível.

Seria impraticável a constante ida e volta do processo, entre as duas Comarcas. O Juiz proferiu decisão em Parintins, voltaria o processo a Maués para eventual recurso, voltaria a Parintins para fazer subir o recurso. Parece-me impossível este regime no processo eleitoral.

Demais, tratando-se de uma designação oficial e pública, como disse, e não de uma substituição automaticamente prevista em lei, dela estariam, necessariamente, cientes as partes interessadas do ato processual eleitoral. Conhecendo a instantaneidade dos recursos no Juízo onde se deveria proferir a sentença, teriam que estar preparadas para ali interpor o recurso.

O fato de se tratar de candidato de outro município, isto é, de eleição em outro município que não aquele em cuja sede se proferiu a decisão, parece-me irrelevante, porque o mesmo ocorre quando o município não é sede de comarca. Os interessados dos municípios que não são sede de comarca acompanham no da sede da comarca a prolação da sentença, independentemente de publicação.

Assim, no município que deixou de ser sede do Juízo Eleitoral para determinado feito, as partes têm de acompanhar o processo no Juízo onde se profere a decisão, Juízo e sede antecipadamente designado.

A ida desses autos ao cartório da sede da Zona Eleitoral somente seria necessária para atos não-judiciais, não para o curso do processo. Para atos administrativos — aí, sim, admito —, eventualmente, transitada em julgado a decisão do Juiz, haveria necessidade de se enviarem os autos para que o escrivão do Juízo Eleitoral originário tomasse providências a respeito das anotações cabíveis.

Por essas razões, dou provimento ao agravo, e o faço em extensão maior porque, se o agravo é procedente nos termos que estou enunciando, intempestivo realmente era o recurso oposto muitos dias após o decurso do prazo no outro Juízo, e consequentemente, não podia o Tribunal recorrido — o TRE do Amapá — dele conhecer sob o pressuposto de se tratar de recurso tempestivo.

Dou provimento ao agravo.

O Senhor Ministro Presidente em Exercício, Rodrigues de Alckmin — Eu queria pedir licença para uma observação ao Senhor Ministro Décio Miranda.

Está em julgamento um agravo de instrumento. Esse agravo de instrumento provido ensejará, ou o processamento do recurso especial ou a apreciação do mérito do recurso especial para aí, dizer se o acórdão decidiu mal a questão. Então, parece-me que, no momento, seria de discutir o provimento do agravo apenas, se for provido, depois decidida a Turma se examina desde logo o mérito ou se manda processar recurso especial.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, sim, acolho a sugestão de V. Exa., para facilitar o julgamento e “ad cautelam”. Porque, na realidade, o meu fundamento bastaria para resolver desde logo o recurso denegado.

O Senhor Ministro Presidente em Exercício, Rodrigues de Alckmin — No momento, anoto o voto de V. Exa. apenas, como dando provimento ao agravo.

AGRAVO

O Sr. *Ministro José Néri da Silveira*: — Senhor Presidente. Estou em que, no presente caso, incide a norma do artigo 14, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, que, dispondo a propósito do processamento do recurso especial em matéria de inelegibilidade de candidatos, reza:

“Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.”

Trata-se de regra específica, no que concerne ao recurso especial, em matéria de inelegibilidade, diversa, sem dúvida, da disciplina desse mesmo recurso constante do artigo 278, e parágrafos, do Código Eleitoral, onde, explicitamente, se admite possa o Presidente do Tribunal pronunciar-se acerca do cabimento e admissibilidade do recurso especial.

Assim, o artigo 278 estabelece:

“Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito horas) seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitindo o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.”

Parece, nessa matéria, não poderia, efetivamente, o Ilustre Presidente do TRE ter exarado o despacho ora agravado, em que examinou, tal qual o faria, à vista do disposto no artigo 278, do Código Eleitoral, da admissibilidade, ou não, do recurso especial, tanto que S. Exa. enfrentou aspecto de mérito, que se pode dizer o aspecto fundamental da controvérsia, decidida pelo Tribunal Regional, com base no artigo 10, da Lei Complementar nº 5, e, por entender que a decisão regional guardava conformidade com a norma em foco, inadmitiu o apelo, negando, em consequência, seguimento ao recurso.

Estou de inteiro acordo, pois, com o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, no sentido de prover o agravo.

O Senhor *Ministro Presidente, Rodrigues de Alckmin* — Consulto os Srs. *Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda e Néri da Silveira*, se também dão provimento para que seja processado o recurso especial ou se pretendem o exame do mérito do recurso.

O Sr. *Ministro Néri da Silveira* — Quanto a mim, Senhor Presidente, acho que o Sr. *Ministro Relator* é quem poderia esclarecer ao Tribunal se há condições de julgar.

O Senhor *Ministro Presidente* — Eu me permito, então, um esclarecimento. Parece que há uma alegação, aqui, de que esse artigo 14 não teria sido objeto do recurso especial. Então VV. Exas. concordam em prover apenas o agravo?

O Sr. *Ministro Firmino Ferreira Paz* — Senhor Presidente, concordo em prover só o agravo. Acho que, assim de plano, não há condições de ser julgado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.851 — Agravo — AM — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Agravante: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de Prefeito pela ARENA-II.

Decisão: Deram provimento ao agravo de instrumento, contra os votos dos Senhores *Ministros Relator e Cordeiro Guerra*.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os *Ministros: Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-77).

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas:

“Agravo de Instrumento. Cabível para reformar despacho do Juiz Eleitoral que denegou o recurso. Registro de candidato. Sentença prolatada em Juiza diverso da Zona de inscrição do candidato. Prazo para o recurso. Deve ser contado a partir da apresentação da sentença no Cartório onde foi requerido o registro” (fls. 317).

2. Inconformado, Carlos José Esteves, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Maués pela Sublegenda da ARENA II, manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 10, da Lei Complementar nº 5/70 e dispositivos da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Inadmitido o apelo interposto, (fls. 20-21) assiste o agravante, reiterando os termos do recurso, alegando que o despacho agravado não poderia subsistir, pois, o aresto impugnado, em síntese, dera provimento a recurso manifestado serodidamente, quando já se operara a coisa julgada, sendo certo, ademais, que a petição recursal não conteria as razões do pedido de reforma do julgado, e subscrita, ainda, estaria por pessoa estranha ao feito, eis que não portador do instrumento de procaução.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. Esclarece o respeitável despacho agravado que, por determinação do Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz da 4ª Zona, Parintins, passou a responder, também, pela 5ª Zona, em que figurava o município de Maués, por motivo de doença do seu titular. O magistrado, ao proferir a sentença que julgou improcedente a impugnação formulada e deferiu o registro do candidato ora agravante, fê-lo em Parintins, onde também deixou transitar em julgado a decisão, sem que os interessados pudessem opor qualquer recurso e tempo oportuno. A nosso ver, o acórdão impugnado deu adequada interpretação à lei, não ensejando recurso especial (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal), ao considerar que, proferida a sentença em Parintins, deveria a mesma ser apresentada no Cartório de Maués, local onde foi o registro impugnado, devendo correr daí o prazo recursal. Ora, se o feito só foi remetido para aquela comarca no dia 4 de outubro de 1976, tempestivo era, por sem dúvida, o recurso manifestado no dia seguinte. Quanto à afirmada ausência de fundamentos da respectiva petição, ponderou o aresto impugnado que se tratava de questão de ordem pública, suficientemente esclarecida no agravo.

5. Por último, quanto à questão referente à falta de filiação partidária no município em que concorreu a prefeito o candidato ora agravante, o acórdão impugnado, ao contrário do que se sustenta, colocou-se em harmonia com a tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige do candidato nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador o requisito da filiação no Diretório Municipal da legenda pela qual concorre, não servindo para afastar o óbice em questão a simples filiação partidária realizada em Diretório Regional do Partido.

6. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 10 de março de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.413

Recurso nº 4.960 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Sertãozinho)

Inelegibilidade que, se existente, preexistia ao registro do candidato. Como, além disso, não se trata de matéria constitucional, configurada se acha a preclusão. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral-Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13.6.78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, expõe e aprecia o caso nestes termos:

“O Diretório Regional da ARENA do Estado de São Paulo, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 40), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 26/28) teria sido proferido contra disposição expressa de lei, pois o candidato eleito ao cargo de Prefeito do município de Sertãozinho seria inelegível, pois está sendo processado por crime contra o patrimônio, tendo sido a denúncia recebida pela autoridade judiciária competente.

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora agravante arguiu, na oportunidade da diplomação do candidato eleito, que o mesmo incidia na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70. Considerou, entretanto, o acórdão impugnado, que a circunstância era preexistente ao registro e, não alegada nesse ensejo, tornou-se preclusa, por não se tratar de matéria constitucional. A nosso ver, o julgado impugnado, ao contrário do que se alega, deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando o recurso especial inadmitido.

“Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento” (fls. 60/61).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Nos termos do parecer supratranscrito, que acolho, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.960 — Agravo — SP — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Agravante: Diretório Regional da ARENA do Estado de São Paulo, por seu delegado e Diretório Municipal do mesmo Partido, de Sertãozinho.

Decisão: Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordelro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-78).

ACÓRDÃO Nº 6.414

Recurso nº 5.034 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Lucena)

Propaganda eleitoral. Crime eleitoral. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. Art. 331 do Código Eleitoral. A proteção penal tanto se aplica ao cartaz já regularmente afixado nos quadros ou painéis reservados a este fim, em locais indicados pelas prefeituras municipais para utilização de todos os partidos, quanto aos que se destinem a essa afixação. No caso dos autos, este fundamento, embora adequado, não é suficiente para o êxito do recurso especial, eis que o acórdão recorrido também afirmou matéria de fato, a incerteza sobre a autoria do ato incriminado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13.6.78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Denunciado como incurso nas penas do art. 331 do Código Eleitoral, por ter sido surpreendido quando seu automóvel portava um cartaz com a efigie do Presidente da República e com as palavras “vote MDB” onde antes se achava impresso “Vote ARENA”, o que se obteve pela colagem da sípila partidária “MDB” sobre a sípila “ARENA”, foi Rely de Vlieger absolvido por sentença do Juiz Eleitoral da Comarca de Santo Cristo, no Rio Grande do Sul, por não haver prova de que os cartazes daquela espécie tivessem sido anteriormente “colocados em painéis ou em quadros e de lá foram retirados, modificados e alterados”. (fls. 44).

Houve recurso do Ministério Público e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença, sendo que, dos cinco votos proferidos, alguns acrescentavam que a absolvição também teria lugar pela ausência de prova de ter sido o acusado o autor da colocação do cartaz em seu carro.

Dessa decisão, opõe a representante do Ministério Público recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 276 do Código Eleitoral, sustentando ter deixado de aplicar, o Tribunal Regional, os arts. 331 e 384 do mesmo Código e, bem assim, o art. 381, inciso III, do Código Proc. Penal. Infringido o primeiro, por de-

satender o acórdão à tipicidade da infração, o segundo, por não se ter aplicado subsidiariamente o Código Proc. Penal, e o terceiro por não indicar adequadamente o aresto os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão.

Relativamente a este ponto, declara a recorrente que a sentença confirmada reconhecera não ter havido, por parte do acusado, negativa de autoria, mas findara por decretar a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPC, isto é, por falta de provas, com o que se tornara imprestável e deveria ter sido anulada pelo acórdão ora recorrido.

O que resta, pois, é a controvérsia sobre a tipificação, e, neste ponto, não há dúvida que os cartazes protegidos pela norma legal do art. 331 não são apenas os já afixados no lugar próprio (quadros ou painéis reservados pelas prefeituras municipais), mas também os destinados a essa afixação. (fls. 89/94).

A Procuradoria-Geral oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls. 102).

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): — Violação do art. 364 do Código Eleitoral, c/c a do art. 381, III, do Cód. Proc. Penal não houve no caso, eis que o defeito atribuído à sentença pelo recurso especial não fora invocado no recurso dela interposto.

Quanto à tipicidade da figura penal descrita no art. 331 do Código Eleitoral — se, em relação a cartazes, diz respeito apenas aos já afixados em lugar próprio, ou também aos destinados à afixação — igualmente não deve prosperar o recurso.

É que, embora o acórdão tenha negado a segunda tese, também afirmou incerteza sobre a autoria, porque o acusado se queixara anteriormente a uma das testemunhas de ter sido colocado por adversários o cartaz em seu carro, e manifestou o propósito de levar o assunto ao Juiz Eleitoral. Pelo menos três juízes, dos cinco que votaram, admitiram dúvida sobre a autoria, ou pelo menos ausência de dolo.

Assim, além de confirmar a sentença pela tese errnea, o acórdão acrescentou outro fundamento à decisão absolutória, a incerteza sobre a autoria, fundamento este não enfrentado no recurso e, de resto, insuscetível de consideração na instância especial, por dizer respeito a matéria de fato.

Isto posto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.034 — RS — Rel. Min. Décio Miranda.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25.4.78).

ACÓRDAO Nº 6.415

Recurso nº 4.973 — Classe IV — Agravo —

Minas Gerais (Monte Belo)

— Todos sabemos que o recurso especial não comporta reexame de fatos. Nesse pouco, são soberanos os Tribunais Regionais. Assim, os princípios e a jurisprudência.

— A interpretação do art. 272 do Código Eleitoral, tem-se que, antes da sessão do julgamento e de feito o relatório da causa, nenhuma das partes figurantes na relação jurídica processual é titular do jurídico poder de sustentar, oralmente, as conclusões que tiver. Só ao curso da sessão e após o relatório, nasce esse poder jurídico. E só depois do exercício desse poder, pedindo a palavra, é que exsurge o direito subjetivo ao ato prestacional de concessão da palavra, para a sustentação oral.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 28-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Juscelino Bonelli Maciel, candidato a Prefeito Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, pela Sublegenda I, da Aliança Renovadora Nacional, após impugnação repelida pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral respectiva, recorreu dos atos de diplomação dos candidatos eleitos, pelo fundamento único de que o pleito fora viciado por abuso de poder econômico, inclusive durante a campanha eleitoral.

2. Fora regularmente processado o recurso contrário à diplomação em referência.

3. Ao julgamento do recurso de diplomação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conheceu do recurso à unanimidade, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do ilustre Relator, porque, no essencial, *verbis*:

"(...) na realidade, o recorrente não trouxe para os autos nenhuma prova do que alega, para se dar como válida a impugnação à diplomação" (Voto, fls. 6. Grifamos).

4. Há, nos autos, notícia de que o ora agravante Juscelino Bonelli Maciel interpusera recurso especial, à base do previsto no art. 276, I, a), do Código Eleitoral (Despacho, a fls. 11).

5. Esse recurso especial fora, todavia, inadmitido pelo respeitável despacho do eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, porque, di-lo o despacho inadmitente do especial apelo, fora negado provimento ao recurso de diplomação, *verbis*:

"(...) diante da inexistência nos autos, de qualquer prova idônea capaz de invalidar a diplomação (Despacho, fls. 11. Grifamos).

Notícia, ainda, o despacho inadmitente do recurso especial (cujo traslado não se acha nos autos), que o recorrente arguiu, também, lhe ter sido cercada a defesa, porque, em Segunda Instância, "não pôde fazer a sustentação oral prevista no parágrafo único do art. 272, do Código Eleitoral, opor de seu advogado achar-se regularmente inscrito para fazê-la e presente na sessão de julgamento" (Despacho, fls. 11).

Mas, esclarece o eminente prolator do respeitável despacho referido, *verbis*:

"Conforme se colhe da certidão de fls. oferecida pelo próprio recorrente, por um lapso não foi dada a palavra ao seu advogado. Este, por sua vez, também não protestou para falar,

pela ordem, nem antes, muito menos depois que o advogado dos recorridos fizero sua sustentação.

Somente após o voto do Exmo. Juiz Revisor é que fez sua reclamação que, àquela altura do julgamento, não poderia ser acolhida pelo plenário" (fls. 11).

E concluiu, verbis:

"Não pode, agora, beneficiar-se de uma nulidade a que, de certo forma, deu causa" (fls. 12).

6. Desse despacho, o recorrente Juscelino Bonelli Maciel interpôs, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Na petição do agravo de instrumento, o agravante se limitou a alegar que: a) foro-lhe cerceada a defesa, ao julgamento do recurso ordinário, e b), teria matéria nova capaz de comprovar a denúncia de abuso de poder. E só.

7. Perante este Superior Corte Eleitoral, emitido pelo eminente Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Dr. Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de não ser provido o recurso de agravo (fls. 20).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O venerando acórdão especialmente recorrido, à falta de provas do alegado abuso de poder econômico, à realização do pleito eleitoral no município de Monte Belo, negara provimento ao recurso de diplomação dos candidatos eleitos.

Assim, pois, o respeitável aresto recorrido apenas examinara matéria de fato. Nenhuma tese, à interpretação de lei, constituiu-lhe objeto. Dissera, tão-só, que o ora agravante nenhuma prova de abuso de poder econômico carrega aos autos do recurso de diplomação. Daí, pois, o improvidante do recurso ordinário de diplomação.

2. Todos sabemos que o recurso especial não comporta reexame de fatos. Neste pouco, são soberanos os Tribunais Regionais Eleitorais. Assim, os princípios e a jurisprudência.

Dessas razões, tenho de bem negado o seguimento ao recurso especial.

3. Enquanto à alegada preterição do poder de defesa, ao ensejo do julgamento do recurso ordinário de diplomação, faço as considerações que se seguem.

Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, verbis:

"Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões."

A leitura desse dispositivo legal, tem-se que constituem fato jurídico: a) haver sessão de julgamento e b) ser feito o relatório. Desse fato jurídico — a) e b) —, nosce a cada uma das partes o poder jurídico de sustentar oralmente, as suas conclusões.

Considere-se que, no tempo, esse poder de sustentar, oralmente, as conclusões das partes, não se pode irradiar do aludido fato jurídico senão ao momento da sessão de julgamento e depois de feito o relatório. Significa, logicamente, que antes da sessão e do relatório, nenhuma das partes figurantes na relação jurídica processual é titular do poder de sustentar, oralmente, as conclusões que tiver, à míngua do fato jurídico que lhe dá ser. Não há efeito sem causa.

4. Note-se, porém, que esse poder jurídico de sustentar, oralmente, conclusões não opera, por si só, direito subjetivo a que o Presidente do Tribunal, na sessão de julgamento e após relatório, preste ato de

conceder a palavra a cada uma das partes. Se não há direito, não há o correspondente e ineliminável dever jurídico.

Para que nasça o direito ao ato prestacional, correspondente devido, de conceder a palavra a cada uma das partes, é preciso que ocorra um fato. E este está no exercício do poder de sustentar, oralmente, as conclusões que tiver o interessado. E esse exercício se exterioriza do declaração de querer fazer a sustentação oral de suas conclusões.

Ne-se instante, e não antes, exsurtem, simultaneamente, o dever e a obrigação de conceder a palavra o Presidente do Tribunal.

Assim, pois, em conclusão que me parece lógica, se a parte não se declara pretendente o fazer sustentação oral, em sessão e após o relatório, não há como se lhe prestar o ato concessivo da palavra.

Não basta, portanto, que se vê, tenha sido o ilustre advogado do agravante inscrito para falar, antes da sessão e do relatório. A inscrição, assim feita, somente é exercício de poder fático; não, porém, jurídico.

5. Se, na norma legal (art. 272 do Código Eleitoral), enuncia-se que a sustentação oral é depois do relatório, claro que não no podia ser depois do voto do Dr. Juiz Revisor, que o pretender o agravante. Havia preclusão do poder de fazer sustentação oral.

6. A meu ver, portanto, não houve cerceamento de defesa, poderoso a criar nulidade do ato de julgamento.

7. Ante os fatos e considerações expostas, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.973 — MG — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Agravante — Juscelino Bonelli Maciel, candidato a prefeito de Monte Belo pela ARENA-1.

Decisão — Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeteiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-78).

PARECER

1. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois a afirmativa do ora agravante, de que ocorrera cerceamento de defesa, de vez que se inscrevera regularmente para fazer a sustentação oral e não se lhe dera a palavra, além de estar entrelaçada com o exame de matéria de prova, constitui questão não ventilada no acórdão impugnado, descabendo o recurso especial manifestado, nos termos das Súmulas 282 e 356.

2. Ademais, como bem observado pelo respeitável despacho agravado (fls. 11-12), se a referida irregularidade realmente existiu, é indúvidoso que o agravante para ela contribuiu, nada reclamando como lhe competia, na oportunidade adequada.

3. Somos, pois, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 25 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.416

Recurso n.º 4.990 — Classe IV — Rio de Janeiro (Valença)

— Nos termos do previsto no artigo 276, II, a), do Código Eleitoral, sendo terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não cabe recurso ordinário do acto de diplomação de candidatos em eleições municipais.

— O não cabimento de recurso qualquer acarreta-lhe, lógica e juridicamente, o não conhecimento. E, assim sendo, não se eficacizam direito e dever à prestação de acto judicial postulado pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 28-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, pelo Presidente do Diretório Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, pelo Delegado Regional respectivo, e por seu advogado, formulou, aos 7 de dezembro de 1976, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral daquele Estado, *impugnação antecipada a ato de diplomação* dos candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeito do Município de Valença, da Aliança Renovadora Nacional, respectivamente, Srs. *Fernando Pereira Graça* e *José Garloghini Quaglia*, ao fundamento de que referidos candidatos arenistas "comprometeram a normalidade da eleição" à prática de atos característicos de abuso do poder econômico, de corrupção, de influência no exercício de cargo ou função administrativa pública, consoante o previsto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, Art. 1º, alínea L, de que resultara a *inelegibilidade* (Petição, em anexo, fls. 2/6).

Após requerer as diligências necessárias à apuração dos fatos indicados na petição impugnativa, o MDB pediu que os candidatos arenistas fossem, *verbis*: "declarados inelegíveis (Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra L) e nulos os votos que lhe foram dados (§ 4º do art. 175 do CE), retificando-se a ata geral e diplomando-se o candidato o Prefeito do MDB, eleito legitimamente, com o que estará V. Exa. mais uma vez fazendo justiça" (fls. 6, *in fine*, do anexo).

Essa impugnação fora *indeferida*, liminarmente, das razões e nos termos seguintes, *verbis*:

"A. O Código Eleitoral não ampara a pretensão manifesta. Não se pode impugnar diplomação inexistente. A postulação para eustar a realização da diplomação, já designada, não se coaduna com a lei eleitoral. Diante disto, *indeferir*, liminarmente, a impugnação proposta." (fls. 2 do anexo).

Aos 11 de dezembro de 1976, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — interpsó recurso do ato de diplomação dos candidatos arenistas aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, bem assim, do despacho que *indeferiu*, *in limine*, a impugnação acima referida (fls. 3/17).

Esse recurso ordinário fora manifestado à base do previsto nos artigos 175, § 4º, 222, § 2º, 237, 262, I e IV, e 299 do Código Eleitoral, além do art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e, mais art. 151, I e III, da Constituição Federal.

Ao decidir o recurso ordinário, fê-lo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, negando-lhe provimento, *verbis*:

"(...) uma vez que a apuração das fraudes consistentes em interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade compete ao Corregedor Regional, no caso, onde já tem curso processo específico, conforme as inclusas notas taquigráficas" (Acórdão, a fls. 83).

O acórdão em referência está assim, ementado, *verbis*:

"Impugnação à diplomação. Esta é incabível se depender de fraudes objeto de processo especial (art. 2337 do Código Eleitoral).

Confirmação de sentença que denegou a sustação de diplomação" (Ementa, fls. 83).

Aí, pois, resumidamente, os fundamentos do venerando acórdão recorrido.

Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro interpsó o presente recurso ordinário, fundado ao previsto no artigo 276, II, a), do Código Eleitoral (fls. 113/117).

As razões do recurso ordinário, o recorrente, *preliminarmente* requereu a quem fosse Relator neste Tribunal Superior Eleitoral, que, *verbis*:

"(...) determine, com base no artigo 270 do Código Eleitoral, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 55 da Lei 4.961, de 4 de maio de 1966, a realização das provas requeridas nas alíneas "a" e "e" e requerimento final a fls. 5 e 6 do processo de impugnação em apenso ao presente e cuja petição faz parte integrante, em todos os seus termos do recurso contra a expedição de diploma nos termos do item 20" (fls. 113-114).

Esse requerimento consiste do pedido de sustação do acto de diplomação dos candidatos arenistas. Intimação de empresas a que depo item em cartório talonários de notas fiscais e de vendas. Ofício ao BNH, a que informe de proposta de aquisição de casa própria por intermédio do candidato a Prefeito. Abertura de vista ao Ministério Público, para oferecimento de denúncia por crime eleitoral. Diligência apra apuração dos factos fundamentais da impugnação (fls. 5/6 do anexo).

Enquanto ao mérito do apelo ordinário, o recorrente sustenta que o venerando acórdão recorrido pa sou a considerar "letra morta" os artigos 222, 223, §§ 1º e 2º, e 262, I e IV, do Código Eleitoral. Aduz que o facto do artigo 237 do Código Eleitoral "ermittir a investigação não quer dizer que não haja possibilidade de recurso contra a diplomação". Culminou por dizer que lhe fora *indeferido* pedido de anexação do do presente processo ao de investigação formulada ao Sr. Corregedor. Por derradeiro, o recorrente pediu que lhe fosse provido o ordinário recurso (fls. 116/117).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do presente recur o ordinário, em parecer da lavra do ilustre Dr. Procurador *Valim Teixeira*, o qual mereceu aprovação do eminente Procurador Geral, Professor *Henrique Fonseca de Araújo* (fls. 128/129).

Ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mostra-se incabível o presente recurso ordinário, de vez que não se cura de eleição estadual ou federal, o qual, fosse cabível, permitiria o reexame da prova. Invoca decisão desta Superior Corte Eleitoral, por que que não cabe recurso ordinário, sobre diplomação, em eleições municipais (fls. 128/129).

Esse, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Trata-se, na espécie, de recurso ordinário interposto de decisão terminativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento a recurso contrário a diplomação de candidato cabe recurso ordinário, sobre diplomação, em interposto de decisão terminativa do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento a recurso contrário a diplomação de candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Valença, daquele Estado-membro.

Fundou-se o apelo no seguinte dispositivo do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes:

“II — Ordinário:

“a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais”.

Portanto, a todas as luzes, é manifestamente incabível recurso ordinário, qual o interposto, no caso, se a decisão recorrida versou sobre eleições municipais.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, de que são exemplares os arestos seguintes, *verbis*:

“Nas eleições municipais, o recurso de diplomação é decidido, em última instância, pelo TRE, não cabendo novo recurso para o TSE” (Ac. de 9-4-1973. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Boletim Eleitoral nº 269/1.385. Ementa nº 1.557).

“Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos TREs sobre diplomação, recurso ordinário para o TSE” (Ac. de 12-4-1973. Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Boletim Eleitoral nº 269/1.385. Ementa nº 1.558).

Assim, no caso dos autos, o recurso ordinário interposto é inteiramente improsperável.

De outra parte, se o recurso manifestado é incabível, por se cogitar de eleições municipais e, a um tempo, serem definitivas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo, por via de recurso especial, se preferidas contra expressa disposição de lei, ou ocorre do conflito jurisprudencial (art. 276, I, a) e b), do Código Eleitoral), assim sendo, não me é possível deferir ou indeferir o pedido do recorrente, formulado em preliminar, de realização de inúmeras provas por que pretende demonstrar a existência de fraude, abuso de poder econômico, corrupção e outros fatos que o recorrente pretende haverem nulificado a votação nas eleições municipais de Valença, Rio de Janeiro.

O não cabimento do recurso acarreta-lhe, lógica e juridicamente, o não conhecimento.

O não conhecimento de qualquer apelo judicial tem, de causa determinante, a falta dos pressupostos fáticos e jurídicos de interposição, com o que não se eficacizam direito e dever a ato positivo de prestação jurisdicional, postulado pelo recorrente.

Se não se pode conhecer de recurso, não há, consequentemente, competência para se decidir sobre o postulado no recurso incabível.

Assim, pois, diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.990 — RJ — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB (Advogado Dr. Manoel Francisco Franco).

Recorridos: ARENA de Valença, Fernando Pereira Graça e José Garboggini Quaglia, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito (Adv. Dr. Ewaldo Saramago Pinheiro).

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-78).

PARECER

1. Trata-se de recurso manifestado pelo Delegado Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de sustação de diplomação dos candidatos eleitos pela Arena, para Prefeito e Vice-Prefeito do município de Valença:

2. O apelo manifestado está fundado no art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral. Entendemos, *data venia*, incabível o presente recurso, que é ordinário, de vez que não se trata de eleição estadual ou federal, o que permitiria o reexame da prova e a crítica do convencimento do Tribunal *a quo*. Trata-se, no caso, de eleição municipal, sendo terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, quando, se fosse o caso, tão somente o recurso especial. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando matéria idêntica, já decidiu: “Diplomação. Recurso. Código Eleitoral, art. 276, II, a; CF/69, art. 138, nº 111. Nas eleições municipais não cabe, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação, recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral” (Acórdão nº 5.374 — Recurso nº 4.019 — Classe IV — São Paulo (Caraguatuba) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Boletim Eleitoral 263/931).

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário.

Brasília, D.F., em 10 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assst. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.417

Mandado de Segurança nº 493 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança. Pedido de certidões. Arquivamento. Não viola direito líquido e certo, quando o arquivamento é determinado, porque não tem finalidade socialmente desejável, de servir à defesa de direitos ou à anulação de atos lesivos ao patrimônio público — O simples capricho pessoal, ainda que disfarçado nas aparências de seriedade, não pode obrigar a autoridade administrativa a distrair-se de seu cargo para dedicar-se ao fornecimento de certidões impertinentes. — Writ indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1978. — *Rodrigues de Aickmín*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): O impetrante requereu, no Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, segurança contra o Sr. Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por que, tendo requerido certidões, a fim de instruir ação popular, nos dias 15, 20 e 29 de outubro de 1976, até 1º de março de 1977, data da distribuição do pedido, não havia obtido deferimento do que requereira.

Entendia, por consequência, violado direito líquido e certo, com base no art. 153, §§ 30, 31, 35 e 36 da CF, bem como no § 4º do art. 1º da Lei nº 4.717/65.

Solicitadas as informações, prestou-as o impetrado, e, em consequência, declinou o Dr. Juiz Federal de sua competência, nestes termos, fls. 49/52:

"AMILAR RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, requer mandado de segurança "contra o Diretor-Geral da Secretaria do TSE, Bacharel Gera do da Costa Manso, ou contra quem as suas vezes lhe fizer" (fls. 02).

Alega haver requerido a expedição de certidões, a fim de instruir ação popular, nos dias 15, 20 e 29 de outubro de 1976 e, até hoje, não foi atendido.

Requisitei e vieram as informações acima, pahnadas de documentos. "O pedido, parece, está prejudicado, pois, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi determinado que os requerimentos do impetrante fossem arquivados (anexo nº 1).

No anexo nº 2, constam a informação prestada pela Diretoria-Geral à Presidência e cópia de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nela mencionado".

A ilustrada Procuradora da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, opina: "Inicialmente, observe-se que os pedidos de certidão cujas cópias constam a fls. 8, 11 e 20 já serviram de fundamento a outra impetração (Mandado de Segurança III-23/75, perante essa mesma MM 3ª Vara), conforme esclarecem as informações prestadas, a fls. 31, e por isso ocorre, com relação a essa matéria, LITISPEN-DENCIA. Cumpre, outrossim, notar que, conforme também provam os documentos trazidos com a informação do impetrado, o ato denegatório dos pedidos de certidões formulados administrativamente pelo Impetrante é de autoria do PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e não do Diretor-Geral da Secretaria do mesmo Tribunal, como afirma a inicial (decisão de fls. 25). Por essa razão, falece competência a esse MM. Juízo para processar a julgar este Mandado de Segurança, cumprindo que V. Exa., caso acolha este entendimento, decline de sua competência em favor do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, de conformidade com a sistemática constitucional vigente, aos próprios Tribunais Superiores compete julgar Mandados de Segurança impetrados contra atos de seus Presidentes. De *meritis*, consignase que este Mandado de Segurança tem fundamentos idênticos aos da impetração anteriormente formulada e já referida, na qual, pelo duto representante do Ministério Público Federal que à época exercia suas funções junto a esse MM. Juízo, foi emitido o Parecer nº 1.470/-A (cópia inclusa), o qual, por sua

lucidez e juridicidade, não comporta quaisquer acendos, razão por que a ele ora se reporta a signatária. Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é de parecer que haja por bem esse MM. Juízo declinar de sua competência, em favor do Colendo Tribunal Superior Eleitoral; se não, que seja indeferida a medida, por inexistir qualquer violação a direito líquido e certo, conforme sustenta o aludido Parecer nº 1.470/JA e está evidenciado na própria fundamentação do erudito despacho que constitui o ato impugnado".

Processo recebido ontem. Relatei e decido.

A incompetência deste Juízo para conhecer do mandado está manifesta com os esclarecimentos da Autoridade dita Coatora, arremada nos documentos de f. 25/35.

A Constituição Federal, mesmo com os acréscimos da Emenda nº 7, de 13.4.1977, não incluiu na competência do Supremo Tribunal Federal (art. 119, I, i) conhecer de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Cuidando, por outro lado, dessa Corte também não referiu aquela competência — art. 137, VII.

Ao Tribunal Federal de Recursos — art. 122, I, c, também não se conferiu essa atribuição.

Apenas, no artigo 125, VIII, ao ditar a competência dos Juizes Federais, disse: "os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais".

O Código Eleitoral — art. 22, I, "e" — refere a competência quanto a mandado de segurança "em matéria eleitoral relativo a atos do "Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais".

A exegese do Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas números 330 e 433, elimina sem dúvida qualquer a possibilidade da competência dos Juizes Federais. E deve ser assim, pois não se conceberia que um Juiz de primeiro grau apreciase atos de autoridade de instância superior.

A redação atual da letra i, do inciso I do art. 119 da Carta Magna, data venia, leva-me a incluir os atos do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Se os atos do Presidente do Tribunal de Contas da União ali se encontram, por que não entender que os atos do Presidente do TSE também não devam ser apreciados pelo Colendo Supremo Tribunal.

Atente-se para o fato de que a Corte Superior Eleitoral é, obrigatoriamente, presidida por um Ministro do Supremo, sendo lógico que os seus atos sejam apreciados por seus pares.

No entanto, a Súmula nº 433, interpretando o art. 101, I, i, da Constituição de 1946, declarou que TRT é competente para julgar mandado de segurança contra ato de seu Presidente.

Perseguindo esse raciocínio poder-se-á entender que, ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, cumpre julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da mesma Corte Eleitoral.

Ao que me é dado observar, por outra parte, não se trata da hipótese versada no art. 110 da Constituição, indicadora da competência da Justiça Federal de primeira instância, porquanto não é litígio decorrente das relações de trabalho de servidor com a União. "Mandado de Segurança contra decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho decidir, originaria-

mente, os mandados de segurança impetrados contra atos de seus Presidentes, membros e Juizes que lhes estão subordinados. Recurso não conhecido". (Ementa do Mandado de Segurança nº 18.735, GB, 3ª Turma do Sup. Trib. Federal, Rel. Min. HERMES LIMA, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 45, pags. 328-329, agosto de 1968). "Falta competência originária ao Supremo Tribunal para conhecer, em Mandado de Segurança, de ato proveniente da presidência do Tribunal Superior Eleitoral". (M.S. nº 2.435, Relator Ministro ABNER DE VASCONCELOS, aud. publ. de 24.1.54 do STF).

Dessarte, a incompetência deste Juízo é evidente, e a declaro.

Ordeno a remessa dos autos — artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil — ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais".

Acolhida a competência deste Egrégio Tribunal, foi o processo distribuído ao ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, que solicitou informações ao então ilustre Presidente deste Tribunal, que as prestou, como segue, fls. 61:

"Atendendo à requisição contida no seu ofício nº 697/77, de 21 do corrente, cabe-me esclarecer a V. Exa. que as razões pelas quais proféri o despacho ora impugnado, copiado às fls. 29 dos autos, estão declinadas no seu próprio contexto, não me parecendo que demandem maior desenvolvimento.

Os demais elementos constantes dos mesmos autos, notadamente aqueles que acompanharam as informações prestadas pelo Sr. Diretor-Geral da Secretaria (fls. 7 e seguintes), afiguram-se-me suficientes para a instrução e julgamento do mandado de segurança. Se, contudo, assim não parecer a V. Exa., estarei pronto a lhe prestar quaisquer esclarecimentos adicionais".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina, fls. 65/66:

"Insurge-se o autor da impetração contra afirmadas omissões administrativas por parte das autoridades impetradas, consistentes em não expedirem certidão por ele requerida que se destinaria a instruir ação popular a ser formulada.

O direito de peticionar aos Poderes Públicos e o de ver assegurada a expedição de certidões requeridas à administração, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, constitui dogma insculpido na Constituição Federal. A legislação ordinária, por sua vez, em obediência ao preceito constitucional, estabelece normas referentes ao direito de petição e ao direito de requerer certidões para a defesa do direito.

No caso dos autos, entretanto, como bem esclarecem as informações (fls. 27/41), não se demonstrou que o pedido de certidão tenha realmente o fim, socialmente desejável, de servir à defesa de direitos ou à anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Salienta-se, ali, que "o simples capricho pessoal, ainda que disfarçado nas aparências de seriedade, não pode obrigar a autoridade administrativa a distrair-se dos deveres de seu cargo para dedicar-se ao fornecimento de certidões". Ademais, o impetrante formulou 14 requerimentos de certidão, solicitando respostas a 165 itens senão certo que muitas delas dependiam apenas da memória das pessoas e não de assentamentos dos registros administrativos cabíveis. O Exmo. Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao determinar o arquivamento dos requerimentos formulados pelo impetrante, ponderou que os pedidos exibiam, à primeira vista, mero propósito injustificado de investigação fantasiosa, sobre fatos de mais variada natureza, aparen-

temente sem qualquer motivação razoável. Assim, parecia de todo contrário aos fins da Constituição e da lei sujeitar a inspiração de tal natureza setores administrativos do Tribunal, no atender, com evidente prejuízo de suas tarefas úteis e normais, os extravagantes pedidos de certidão.

Somos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente mandado de segurança, de vez que não demonstrado ter o ato impugnado ofendido direito líquido e certo do impetrante".

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — O eminente Ministro Xavier de Albuquerque, indeferiu a pretensão do impetrante nestes termos, fls. 29:

"Na especificação dos direitos e garantias individuais, do art. 153 da Constituição, declara-se, no parágrafo 35, que "a lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações".

Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, autoriza o cidadão, que a intente propor, a "requerer (...) as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas", acrescentando o parágrafo 6º que "somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação".

É evidente, que, tanto na regra constitucional quanto na disposição legal, está insita a idéia de normalidade, isto é, de que o pedido de certidão tenha realmente o fim, socialmente desejável, de servir à defesa de direitos ou à anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

O simples capricho pessoal, ainda que disfarçado nas aparências de seriedade, não pode obrigar a autoridade administrativa a distrair-se dos deveres de seu cargo para dedicar-se ao fornecimento de certidões.

No presente caso trata-se de 14 requerimentos de certidão, pedindo respostas a 165 itens muitas delas dependentes apenas da memória das pessoas e não de assentamentos ou registros administrativos cabíveis.

Nele se exhibe, à primeira vista, mero propósito injustificado de investigação fantasiosa, sobre fatos de mais variada natureza, aparentemente sem qualquer motivação razoável.

Parece de todo contrário aos fins da Constituição e da lei sujeitar a inspiração de tal natureza os setores administrativos do Tribunal, no atender, com evidente prejuízo de suas tarefas úteis e normais, os extravagantes pedidos de certidão.

Autorizo, pois, o arquivamento dos requerimentos".

Para assim decidir, louvou-se nas informações do Sr. Diretor-Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal, às fls. 31, instruídas com o seguinte despacho do eminente Ministro Thompson Flores, então Presidente deste Tribunal: (lé).

Face a quanto precedentemente exposto, forçoso será reconhecer que o impetrante não logrou demonstrar o desacerto do despacho que lhe indeferiu a pretensão, e, nessa uniformidade, indefiro o pedido, pois não há direito líquido e certo a amparar.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

MS nº 493 — DF — Rel. Ministro Cordeiro Guerra.

Impte.: Amílcar Rodrigues Dias, funcionário do ISE, por seu advogado (Dr. Valdir Campos Lima).
Impdo.: Presidente do TSE.

Decisão: Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 25.4.78

DESPACHO

O Oficial Judiciário Amílcar Rodrigues Dias, através da petição protocolada sob o nº 3.627/74, pretende ditar normas de ação à Presidência do Tribunal. É o que se verifica da leitura do primeiro e do último trecho de sua longa petição.

No mais, são delações, exteriorização de acentuada mania de perseguição, exagerado conceito a respeito das próprias qualidades funcionais e intelectuais, além de ousadia sem limites no sentido de fazer afirmações falsas, porque inverídicas.

Para melhor esclarecer-me determinei que me fossem presentes tudo que a respeito do requerente constasse na Secretaria da Corte. O que atendido me proporcionou, *si et in quantum*, melhor convencimento.

A mania de perseguição e o exagerado conceito a respeito de suas próprias qualidades estão caracterizados logo de início, quando declara que sempre foi prejudicado nos concursos de que participou.

Não é verdade. Examinei o processo referente a concurso interno de que participou com cinco outros funcionários, para acesso à carreira de Oficial Judiciário. Foi classificado em terceiro lugar, e nenhuma reclamação formulou.

Na prova de conhecimentos gerais, não soube identificar o Presidente da Câmara dos Deputados. Sendo bacharel em Direito, não soube responder às perguntas que indagavam o nome do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Sendo funcionário do TSE não soube responder que o próprio Tribunal em que trabalha é composto de sete membros (indicou oito), citando como membro do Tribunal, da classe dos advogados, o eminente Ministro Henrique D'Ávila, do Tribunal Federal de Recursos. Anexa-se cópia xerox das perguntas e das respostas para que fiquem constando do processo.

Não tem o menor acanhamento em falar com a verdade para fazer afirmações que impressionariam o leitor desinformado, mesmo que tais afirmações possam ser objetivamente desmentidas.

É o caso, por exemplo, da aposentadoria do funcionário Roberto Luiz Lago Meira Castro, que teria sido "suspeitamente aposentado por esse mesmo TSE, que, inobstante a impugnação do TCU, manteve seu ato neste caso, não no mantendo, entretanto, nos de outros menos legitimamente aposentados: Djalma Pinto das Neves e Octacílio Mesquita".

Requisitei os três processos. Os funcionários foram aposentados com fundamento na Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, sob a alegação de serviço prestado em zona de guerra. A aposentadoria do funcionário Roberto Luiz foi julgada legal pelo Tribunal de Contas, em sessão de 20 de junho de 1968. O processo foi devolvido e está arquivado no TSE.

Se a aposentadoria não houvesse sido registrada pelo Tribunal de Contas o funcionário teria voltado à ativa. Como ocorreu, aliás, com inúmeros servidores, entre os quais os dois outros do TSE citados pelo peticionário. A reversão à ativa, em tais casos, de-

correu ou do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, ou de haver sido julgada ilegal a aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Não há quem não tenha conhecimento de casos idênticos no serviço público. O mesmo ocorreu com servidores do Supremo Tribunal Federal. A afirmação do denunciante, assim, é inverídica. A Secretaria deverá juntar ao processo cópia da decisão do Tribunal de Contas em relação aos três funcionários.

Outra afirmação inverídica é a de que o pagamento de gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos funcionários do TSE é ilegal. A concessão de tal gratificação está prevista no art. 8º, § 2º, do Decreto-lei nº 255, de 28 de fevereiro de 1967.

O funcionário já foi punido duas vezes, pelas mesmas faltas que aqui reitera. O então Presidente desta Corte, Ministro Eloy da Rocha, proferiu o seguinte despacho em petição que havia sido protocolada sob o nº 2.065/69:

"I — Requeira o signatário em termos adequados. II — Os termos do presente requerimento consubstanciam falta, do funcionário, de urbanidade e, ainda, de respeito à autoridade. Por essa falta, aplique-se a pena de repreensão. Dê-se-lhe ciência".

Pedido de reconsideração, formulado através de nova petição, recebeu este despacho:

"Certo, insere-se, entre os deveres do funcionário, o de urbanidade e o de respeito à autoridade. A simples leitura da petição de fls. 2 revela que o seu signatário faltou a esses deveres. É lamentável que o requerente não tenha, ainda, noção da falta cometida. Por maior tolerância que deva ter, esta Presidência não pode consentir na conduta traduzida naquela petição, sem quebra da hierarquia. Sinto não encontrar razão para reconsiderar a aplicação da pena".

Nova petição do funcionário (protocolo 1.661/70) e nova punição, desta vez 15 dias de suspensão, em despacho assim redigido:

"Os termos da petição caracterizam, manifestamente, falta grave, consistente em violação dos deveres funcionais de urbanidade e, mormente, da mais elementar disciplina, em face da hierarquia administrativa, com a circunstância de reincidência. Aplico ao signatário da petição, Oficial Judiciário P.J.-6, Amílcar Rodrigues Dias, a pena de suspensão, pelo prazo de quinze dias, com fundamento nos arts. 201, III, e 205 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, combinados com os arts. 194, IV e VI e 202.

Lavre-se Portaria, cientificando-se, pessoalmente, o funcionário.

Publique-se e anote-se.

22.5.1970. (a) Eloy José da Rocha".

Depois disso, o peticionário foi colocado à disposição da CODEBRAS, de onde voltou recentemente para, logo em seguida, protocolar a petição a que se refere o presente despacho.

Como a linguagem é ainda menos respeitosa do que a das petições anteriores, é difícil ajuizar se o funcionário é simplesmente um indisciplinado se pretende criar "um clima propício para ser novamente colocado à disposição de outro órgão, ou se é recomendável que seja submetido a exame por Junta Médica especializada, para que se verifique seu verdadeiro estado mental.

II — *Ex postis*, sem prejuízo de medidas outras que se vierem a impor, determino:

a) na forma do art. 97 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (Lei nº 1.711/62), seja o funcionário Amílcar Rodrigues Dias, submetido a exame de sanidade mental por

Junta Médica Especializada, atendidas neste procedimento às legais exigências;

b) fique, a partir da ciência pessoal deste despacho, o servidor à disposição da Junta em questão, à qual será apresentado mediante ofício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, dispensado do ponto e vedada sua presença no serviço;

c) sejam proporcionadas à Junta em questão todos os elementos necessários à elaboração do laudo conclusivo;

d) sejam anexadas a este processo as peças dos expedientes requisitados e daqueles que integram o prontuário do servidor aos quais me referi neste despacho; e

e) tome a Secretaria as demais providências para a pronta execução do presente despacho.

Dê-se ciência pessoal deste despacho

“ao servidor peticionário, e P. e cumpra-se.

Brasília, 30 de outubro de 1974. — Carlos Thompson Flores — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.419

“Habeas Corpus” n.º 86 — Classe I (Piauí)

— *Diplomação.*

— O exame do mérito do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, sob a alegação de fraude, deve ser efetivado pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, não cabendo a este ordenar que o Juiz Eleitoral o faça.

— Conhecimento e provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator que ficou fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 1978. — Rodrigues de Aickmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-06-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — Saomão Galvão de Carvalho, Prefeito eleito pela Sublegenda — I, da ARENA, em Campo Formoso, Bahia, interpõe recurso especial da decisão do TRE do referido Estado que, apreciando apelo do candidato a prefeito, José da Silva Marques, da Sublegenda — II, do mesmo Partido, contra a diplomação do primeiro, sob alegação de fraude, — após rejeitar preliminares, determinou a volta dos autos à Zona Eleitoral, para que o Juiz Eleitoral examine o mérito do recurso e o decida (fls. 638/639).

Destacou o acórdão recorrido (fls. 639):

“Assim decidindo por uma preliminar, o magistrado a quo deixou de apreciar e decidir sobre o mérito, o que importa na supressão de uma instância, deixando a matéria de mérito a ser decidido originariamente por esta Corte, o que não é regular. Ademais, aquelas preliminares levantadas por uma das partes e, de dorque, quanto ao que se refere à reconstituição, aceita pelo a quo, não deveriam ser admitidas, porque, quanto ao que se refere à reconstituição da prova, estava ela preconstituída, pela parte, mediante juntada de do-

cumentos, e, quanto àquela outra alusiva à preclusão, sabido é não haver, no direito de ação ou recurso contra fraude eleitoral”

O ora recorrente interpôs, por primeiro, embargo, “que anula a resposta do juiz, exigindo outra, mas dá provimento ao recurso, sem examinar o mérito, antes da nova resposta” (fls. 647). Os em-

Nas razões do recurso especial que se instruem com parecer do Dr. J. J. Calmon de Passos, sustenta o recorrente que a decisão regional foi proferida contra expressa disposição de lei federal, apontando como violados os arts. 267, § 6º, do Código Eleitoral, e art. 560 do CPC., pois o Dr. Juiz Eleitoral, no despacho de fls. 600/603, manteve a decisão então recorrida, determinando subssem os autos ao TRE. Aduz que a decisão posta ao exame da Corte Regional era a revedente à diplomação, somente esta podendo ser anulada ou cassada, diante da alegação de fraude, inadmitida pelo julgador de primeiro grau. Alega a inviabilidade de o TRE impor ao juiz reexaminar o mérito da controvérsia ao invés de o próprio Colégio Eleitoral Regional a quo fazê-lo, como de direito.

Em contra-razões de fls. 728/731, José da Silva Marques argui, preliminarmente, a intempestividade do recurso, eis que a decisão recorrida é de 8-9-1977, publicada a 15 do mesmo mês (fls. 627). Manifestados os embargos de declaração a 19-9-1977 e publicada a decisão que os rejeitou a 13-10-1977, o recurso especial deu entrada a 17-10-1977. A vista do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, alega o recorrido, a interposição dos embargos de declaração apenas suspendeu o prazo, não a interrompendo. Daí, suspenso o prazo de três dias com a oposição de embargos, no segundo dia, apenas um dia podia fluir da publicação do acórdão nos embargos, para que tempestivo se fizesse o apelo ao TSE. Sucede, entretanto aduz o decorrido que publicado a 13-10-1977, o aresto rejeitando os embargos, tão-somente a segunda-feira. Ingressou o recorrente com o presente recurso, quando deveria tê-lo feito a 14, sexta-feira. No mérito, defende a solução do acórdão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

Estabelece o § 4º do art. 275, do Código Eleitoral, verbis:

“§ 4º — Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

A norma corresponde à do § 5º do art. 862, do CPC de 1939, e ainda, no particular, à do art. 338 do vigente diploma processual civil.

Sucede, porém, que, contado o prazo de três dias, na forma apontada nas contra-razões, ainda assim o apelo foi manifestado no terceiro dia. De fato, inserida a publicação do acórdão em DJ de quinta-feira, que circula no dia seguinte, neste se dá como, efetuada a intimação. Os dois arestos deferidos tiveram publicação em edição de quinta-feira no Diário da Justiça, sendo ambos os recursos apresentados em segunda-feira.

No mérito conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o, adotando, como razões de decidir, o bem elaborado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 739/740, nestes termos:

5. Parecenos, data venia, que razão assiste ao recorrente, devendo, consequentemente, ser reformado o julgado recorrido. Verifica-se, do exame dos autos, que o Juiz Eleitoral proferiu

de poder econômico, não há nos autos a mais leve insinuação a respeito. A Representação do MDB a isso não alude, as testemunhas que depuseram no inquérito silenciaram a respeito, não havendo, pois, qualquer apuração positiva sobre o assunto. "Deve, por fim, ser destacado" — continua o Dr. Juiz Eleitoral — "que Raimundo Nonato da Silva tendo confessadamente realizado as audições em que se insere a propaganda ilegal, não mais insistiu na irradiação da mesma, após a interferência do Tribunal Regional Eleitoral, determinando a sua suspensão" (Ofício a fls. 53/54).

Por último, ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinara, enquanto ao mérito, pela cassação do diploma expedido ao candidato Raimundo Nonato da Silva e pela anulação dos votos que lhe foram prestados (Parecer a fls. 91/93).

Ao julgar o recurso de diplomação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, dele conheceu e, por voto de desempate, dera-lhe provimento, verbis: "(...) para cassar o diploma do Vereador Raimundo Nonato da Silva, expedido pela 1ª Junta Apuradora de São Luís, em virtude de julgarem nula a votação que lhe foi atribuída. Decidiram — continua o acórdão — também por maioria, que seja apurada a responsabilidade criminal do referido candidato, pelo delicto previsto no artigo 299 do Código Eleitoral" (Acórdão, a fls. 100).

A fundamentação do decidido, lê-se do venerando acórdão, ora recorrido, o seguinte verbis: (lê)

Houve votos vencidos. Os dos Ilustres Juízes Emésio Dario de Araújo (fls. 102/104) e Carlos Madeira (fls. 105/107). Ambos negaram provimento ao recurso de diplomação.

Disse o Dr. Emésio Dario de Araújo que a propaganda feita pelo candidato Raimundo Nonato da Silva fora suspensa. Houve o pleito eleitoral, sem qualquer protesto, impugnação ou recurso contrários à votação e apuração. Não houve abuso de poder econômico. A propaganda eleitoral, no caso, constituiu mera irregularidade, para a qual, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 10.050, de 1976, previu-se a pena simples de cessação da prática ilegal, que o fez o TRE. A falta de protesto, impugnação ou recurso, ao momento da votação e apuração, houve preclusão.

Por outro lado, segundo o voto vencido do ilustre magistrado Dr. Carlos Madeira, a autoridade policial não apurou crime. Não houve influência de poder econômico. Quanto ao oferecimento de vantagem, é fato natural à atividade política. A suspensão imediata da propaganda inévida fora medida suficiente a restabelecer as limitações impostas na lei.

Aí, pois, resumidos os fundamentos dos votos vencidos.

Interpôs recurso especial o candidato Raimundo Nonato da Silva, à base do previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 100/121).

Em ressumta, sustentara o recorrente que a propaganda eleitoral ilícita não gera o poder de cassação de mandato, à luz do previsto no artigo 19 da Resolução nº 10.050, de 1976, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tal cassação somente se torna possível, se ocorre a comprovação do abuso. Por outro lado — continua o recorrente — a Resolução do TRE, ao ordenar a suspensão da propaganda ilícita, tendo invocado o artigo 19 da Resolução 10.050/76, fez coisa julgada, à míngua de recurso do MDB. Mais. Continua o recorrente. O recurso é contra a expedição de diploma, convindo

ressaltar que não houve qualquer protesto, impugnação ou recurso, ao momento da votação ou apuração. Não há, no Direito eleitoral, impugnação a priori. Portanto, operou-se a preclusão. Considera o recorrente, ainda, incorreta a decisão recorrida, ao considerá-lo incurso no artigo 299 do Código Eleitoral (fls. 110/121).

Recorreu, também, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, e sustentou o mesmo ponto de vista do candidato Raimundo Nonato da Silva (fls. 122/125).

Os recursos foram admitidos pelo eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 128/130).

Apresentou contra-razões o Movimento Democrático Brasileiro. Opôs-se à tese da preclusão. Sustentou a nulidade da votação, por considerar que os votos foram obtidos a poder de captação ilegal (fls. 133/135).

Perante esta Superior Corte Eleitoral, emitiu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovada pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo. No principal, é o seguinte o pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, verbis (fls. 142/143):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, de vez que o acórdão recorrido, a nosso ver, deu adequada interpretação aos dispositivos legais incidentes à espécie, abrangendo-se o julgado impugnado à sombra da hipótese prevista na Súmula 400 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à afirmação de que o abuso de poder econômico não estaria configurado, trata-se, à toda evidência, de questão entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

No que se refere à alegação de que ocorreria violação à coisa julgada, cuida-se de afirmação improcedente, como bem observado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar a reclamação do MDB oferecida contra o candidato, não se limitou a suspender a propaganda feita pelo recorrido em certa estação de rádio, pois determinou ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona a apuração de responsabilidade criminal do concorrente, pelo comportamento, ou por abuso de poder econômico. Esse procedimento, ao contrário do que se afirma, representava justamente o meio de colher as provas do emprego de processos de propaganda vedados por lei, que autorizasse a interposição do recurso contra a diplomação, nos termos do artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Quanto à pretendida preclusão, a alegação só restaria configurada se o ora recorrido não tivesse efetivado a reclamação perante o Tribunal Regional Eleitoral. Desde que deferida a providência pelo Tribunal, as provas ficaram dependentes de sua colheita, não incidindo a alegação no óbice da preclusão, de vez que o procedimento já não estava condicionado a inconformações parciais interpostas perante as juntas apuradoras, quando, como é óbvio, não seriam levantadas as provas do abuso na propoganda. O entendimento correto a respeito da hipótese em exame vem dado no escólio de Antônio Tito Costa, em seu "Recursos em matéria Eleitoral", quando elucida: "Neste item IV o recurso só será possível se tiver havido, antes, processo, ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vícios no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei; anulação de votação que seja viciada de falsidade, fraude ou coação; emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei; inter-

(*) In B.E. nº 301/665.

(**) In B.E. nº 278/472.

(***) In B.E. nº 300/589.

ferência do poder econômico; desvio ou abuso do poder de autoridade, em prejuízo da liberdade de voto. Tudo isso tende à preservação da limpidez dos pleitos eleitorais, sendo louvável o intento da lei, nesse sentido. Difícil, todavia, será a caracterização de determinadas fraudes, ou abusos. Desde, porém, que seja caracterizado o abuso, ou a fraude, em processo adequado, a expedição de diploma, ou denegação dele, em contradição com o apurado no processo, dará ensejo ao recurso contra essa expedição".

No que se refere à afirmação de que se cassara o diploma de candidato eleito sem que estivesse configurada causa de inelegibilidade, trata-se, outra vez, de questão improcedente. O diploma do candidato foi cassado por ter o Tribunal Regional Eleitoral local entendido que ocorrera a hipótese contemplada no artigo 222, combinado com o artigo 237, ou seja: emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio os vedados por lei. Trata-se, ademais, de matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido, descabendo o recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por último, a anulação da votação que foi atribuída ao candidato, é consequência dos dispositivos legais que regem a matéria (Lei 6.339/76 e Resoluções nºs 10.050/76 e 9.670/74, do Tribunal Superior Eleitoral).

Não resultando demonstrada a ocorrência de violação a dispositivos expressos de lei e nem comprovado o alegado dissídio jurisprudencial nos termos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, somos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Que se lê nos autos, e o afirma o venerando acórdão recorrido, o candidato à Câmara Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, inscrito sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, ora, também, recorrente, Raimundo Nonato da Silva, antes das eleições municipais de 15 de novembro de 1976, fizera, ilegalmente, propaganda de sua candidatura e de outros candidatos arenistas, através da Rádio Difusora do Maranhão, valendo-se da sua qualidade de locutor de rádio.

Irresignado com esse procedimento, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB — formulou reclamação ao Tribunal Regional, que, por fim, ordenara a suspensão da propaganda ilícita. Cessara, realmente, a propaganda. Ordenara, ainda, também, a Corte Regional fossem apurados os fatos imputados ao candidato arenista.

O Dr. Juiz Eleitoral, encarregado de apurar os factos denunciados, informou ao TRE do Maranhão que: a) ordenara a remessa dos autos ao Ministério Público local, para se pronunciar sobre eventual delito eleitoral; b) quanto à ocorrência de abuso de poder econômico, não há nos autos a mais leve insinuação a respeito, e nem a reclamação do MDB a isso alude; e c) é verdade que o candidato arenista fizera a propaganda eleitoral, que, por fim, cessara (Ofício a fls. 53/54).

Os recursos manifestados, de Raimundo Nonato da Silva e da Aliança Renovadora Nacional fundaram-se, ambos, no previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 110/121 e 122/125).

O primeiro recorrente, Raimundo Nonato da Silva, na petição de recurso, levanta a preliminar de que ocorrera, na espécie, coisa julgada.

É que, julgando a reclamação inicial, o Egrégio Tribunal Regional determinara a suspensão da propaganda ilegal. E fizera referência direta e específica ao artigo 19 das Instruções de Propaganda, expedi-

das por esta Superior Corte Eleitoral. Entendeu, portanto, o Regional — argumenta o recorrente — tratar-se de infração à legislação eleitoral. Não se pronunciara sobre pedido de cassação de registro do candidato. Sem embargos de declaração, conformara-se o MDB com essa decisão. Concluiu o recorrente. Operou-se, assim, a coisa julgada. Ao reabrir a questão, o venerando acórdão recorrido violara, frontalmente, o artigo 471 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, à espécie dos autos. Essa, a fundamentação apresentada pelo recorrente Raimundo Nonato da Silva.

Não me parece, aí, ter havido *res judicata*.

A resolução do Regional, que ordenara a suspensão da propaganda ilícita, é de conteúdo e forma meramente administrativos. Não se julgou controversa alguma. Tendo em vista a reclamação, fizera o Tribunal suspender a propaganda e ordenar a apuração dos factos imputados ao recorrente. Não fora acto jurisdiccional, mesmo sendo acto administrativo. Não dissera do direito de ninguém. Nada dirimira, senão, pura e simplesmente, pusera termo à propaganda indevida.

Não se me depara, no caso, *res judicata*. Rejeito, pois, essa preliminar.

Outra preliminar fora levantada pelo recorrente Raimundo Nonato da Silva. A de que era precluso o poder jurídico de interpor recurso de diplomação do Vereador eleito e diplomado. Não se lhe poderia cassar o diploma. É que, diz o recorrente, *verbis*:

"O recurso é contra expedição de diploma, convido ressaltar que não houve qualquer protesto, impugnação ou recurso, seja por ocasião da votação ou da apuração" (fls. 116).

A essa preliminar, antes arguida, respondera o venerando acórdão recorrido, no essencial, *verbis*:

"Os argumentos expendidos pelo advogado de Raimundo Nonato da Silva, no que dizem respeito à chamada coisa julgada e à preclusão não elidem, nem invalidam os factos apurados. Como falar-se em coisa julgada e preclusão não elidem, nem invalidam os factos preclusão, se a Regional Instância, pela Resolução nº 346, publicada no "Diário da Justiça" de 8 de novembro de 1976 (fls. 9), tomou conhecimento da reclamação, convertendo-a em diligência, para a apuração dos factos, reclamação essa dada entrada no Protocolo do Tribunal Eleitoral, em 25-10-76, oportuno tempore, isto é, datada de 22 de outubro de 1976, muito antes, portanto, da realização do pleito. Mas, afinal, o que seria tal reclamação senão um protesto ou impugnação a priori, anterior à eleição?" (fls. 99. Grifamos).

Em suma, o respeitável aresto recorrido admira a tese de que a reclamação referida equivale a protesto ou impugnação, ainda que, assim, aprioristicamente apresentados. Significa: pode-se protestar ou impugnar apuração de votos, antes mesmo da eleição, com eficácia jurídica *ex nunc*.

Data venia, não me posso pôr de acordo com esses fundamentos, afastantes da preclusão, espoados do respeitável acórdão recorrido.

É de sinalar-se, antes do mais, que fora cassado o diploma do Vereador Raimundo Nonato da Silva, nos termos do venerando aresto recorrido, *verbis*: "(...) em virtude de julgarem nula a votação que lhe foi atribuída" (fls. 100). Isso, note-se, por dois factos ilícitos, causais dessa nulidade da votação:

a) emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei (artigo 222 do Código Eleitoral, com a redacção da Lei nº 4.961, de 4-5-1966); e

b) promessa de vantagem para obter voto (artigo 299 do Código Eleitoral).

Esses, os fundamentos facticos do venerando acórdão recorrido. Ambos causais da anulabilidade da votação.

Está provado, e até confessado nos autos, que o recorrente Raimundo Nonato da Silva fizera propaganda de sua candidatura pela Rádio Difusora do Maranhão. Fizera-o, sim, antes das eleições municipais.

É verdade, também, que, durante a apuração, fiscais, delegados de partido ou candidatos não apresentaram à Junta Apuradora qualquer impugnação a votos atribuídos ao candidato recorrente.

Podiam fazê-lo, consoante dispõe o Código Eleitoral, verbis:

"Art. 189. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta". (Grifado)

Previram-se, aí, no dispositivo legal, tempo e lugar em que poderia ser apresentada impugnação: "A medida em que os votos forem sendo apurados (...)", e cujas impugnações "serão decididas de plano pela Junta". É que as impugnações, por outro lado, têm destinatário certo e previsto na norma legal pretranscrita: a Junta Apuradora. Ou perante a Junta é feita a impugnação, ou ela não poderá decidir de plano.

A impugnação é exercício de poder jurídico de que são titulares, nos termos do dispositivo legal (artigo 189), os fiscais, delegados e candidatos de partidos políticos. Esse exercício, para se revestir de legitimidade e eficácia jurídica, é *jato* que somente pode ser, está na lei: "A medida em que os votos forem sendo apurados... pela Junta Apuradora".

Mais. O poder jurídico de impugnar a votação de candidato nasce do facto jurídico apuração pela Junta; não, portanto, lógico, antes do facto apuração. Assim, pois, em conclusão, antes desse momento de apurar votos, ninguém é titular do poder de apresentar impugnação a votos apurados.

Por outro lado, logicamente, se o objecto de impugnação, no caso, são os votos apurados, claro, evidente, que antes disso, não há o que impugnar. Mais. Impõe-se que o voto seja conhecido e qual o candidato que o recebera, sem o que não se pode impugnar, parcialmente, votos.

Dessa ordem de idéias, fácil é concluir-se da impossibilidade jurídica, data venia, de admitir-se a pregoada impugnação apriorística, feita por ira de representação endereçada ao Tribunal Regional Eleitoral, antes do pleito municipal.

Na espécie sob exame, ao tempo e lugar previstos no Código Eleitoral, não houve impugnação arguente de nulidade dos votos do recorrente Raimundo Nonato da Silva. E, assim sendo, está no Código Eleitoral, verbis:

"Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas." (Grifado)

Essa impugnação não se dera. Nem houvera recurso contra a apuração. O recurso fora contrário à diplomação, somente.

Dessa sorte, à mingua de impugnação contrária à votação atribuída ao recorrente Raimundo Nonato da Silva, não havia o que decidir a Junta Apuradora. Não podia, portanto, haver recurso, à falta, ainda, de impugnação.

Passado o momento próprio de impugnar a votação, operou-se, sem dúvida alguma, a preclusão do poder jurídico de argüir nulidade ou anulabilidade da votação.

Isso posto, já não era possível, juridicamente, para argüir a anulabilidade da votação, interpor recurso do facto de diplomação. Se possível o fosse reabrir-se-ia novo prazo a impugnações, e, pior, extinguir-se-ia a preclusão consumada. Não há, no sistema jurídico eleitoral, regra jurídica que o autorize.

Reafirmo. Houve preclusão. Conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para reformar o venerando acórdão recorrido.

É meu voto.

O Senhor Ministro Cordeteo Guerra — Senhor Presidente, tenho certa dúvida porque o que se impugnou foi o modo por que foram obtidos os votos, isto é, a prática de crime eleitoral. Penso que, neste caso, não há preclusão. Se não se apurou e julgou isto antes da diplomação, é claro que uma vez apurada a licitude dos processos usados para obtenção dos votos, não pode subsistir a votação obtida contra legem, porque a irregularidade não está na votação, está no processo. De modo que, fico com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, não somente pelos fundamentos de seu voto, como também porque a impugnação fora do momento em que a Junta Eleitoral procede à apuração teria de ser feita pela forma prevista no artigo 222 do Código Eleitoral, que declara:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

Mas, isso, o Tribunal não pode verificar na instância da diplomação, se não há mais o processo apartado de que tratavam os parágrafos 1º e 2º do citado art. 222, que foram revogados.

De qualquer maneira subsiste a idéia, a noção de que não é possível o Tribunal, na instância da diplomação, anular a votação...

O Senhor Ministro Cordeteo Guerra — É uma decorrência lógica da infringência do processo. Quando se diz que tem que ser argüida a votação, etc., é porque é na votação que se verifica a fraude. Então, tem que ser imediato o protesto, mas, se, por exemplo, um partido reclama, como foi o caso, de um procedimento ilegal anterior à votação, na fase de propaganda, não pode o candidato se beneficiar, ou o partido, da infringência da lei pela morosidade da apuração.

Aceito a preclusão quando a fraude é na votação. Mas quando o processo é viciado pode-se, a qualquer momento, argüir a fraude que vicia o resultado.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Segundo a minha concepção do problema, o Código Eleitoral, na sua redação primitiva, reservou duas oportunidades para esta alegação de fraude, contrária à regularidade da eleição. Ou se invocam essas fraudes no momento da apuração, ou naquele outro processo apartado, que veio a ser revogado e que era muito próprio, permitindo estabelecer uma certa generalidade de provas de fatos ocorridos nas várias fases que antecederam o momento da diplomação.

Fazia-se um processo, digamos, assim, regressivo e global, de prova das irregularidades anteriormente ocorridas, e que por uma circunstância qualquer não puderam ser argüidas no momento da apuração.

Revogados esses dois parágrafos, permanece o fundamento de que é necessário argüir os factos no momento da apuração. Porque, do contrário, é saltar uma instância; de repente, o Tribunal, *ex officio*, proclama uma nulidade que não fora invocada perante o Junta Apuradora.

Peço vênia, portanto, a V. Exa., para acompanhar o voto do Ministro Relator.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — Data vênha do Ministro Cordeiro Guerra, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, em que pese a votação já realizada, tenho sérias dúvidas, porque teria havido uma reclamação do Partido. Esta reclamação foi convertida em diligência. E, do resultado dessa diligência, é que constatou o Regional a existência de ilícito eleitoral praticado pelo candidato diplomado. Preciso examinar as diversas datas dos atos praticados depois da diligência ordenada pelo TRE. Peço vista dos autos.

* * *

(O Sr. Ministro Leitão de Abreu votou de acordo com o Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.005 — MA — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Rectes.: Raimundo Nonato da Silva, vereador eleito pela ARENA; ARENA, por seu delegado.

Recdo.: MDB, por seu delegado.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro José Boselli. Os Srs. Ministros Relator, Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Néri da Silveira conhecem do recurso e lhe dão provimento. Do recurso não conhece o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmín. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — José Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-4-78).

VOTO

(Pedido de vista)

O Senhor Ministro José Boselli — Entendeu o preclaro Ministro Relator ter ocorrido, *in casu*, preclusão, porque a reclamação apresentada antes das eleições não pode ser considerada como impugnação à apuração, daí o acórdão recorrido ter violado o art. 171 do Código Eleitoral.

Sustenta, no entanto, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, constante do relatório: (16).

Efetivamente, na Resolução 346, o TRE além de mandar cessar a ilícita propaganda do candidato, ora recorrente, decidiu, em 26-10-76, com publicação em 8-11-76:

"b) encaminhar os autos da reclamação ao Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona para que proceda a apuração da ocorrência de delito eleitoral ou abuso de poder econômico." (fls. 8).

Em seu parecer às fls. 38/42, a Procuradoria-Regional, requereu, *in fine*:

"Por tais razões, tendo em vista que a apuração determinada, no caso, ao Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona não teve as suas conclusões trazidas ao Tribunal, somos porque seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência para os fins de ser esclarecido a respeito do mencionado, com recomendação ao magistrado singular, por intermédio da digna Corregedoria, para ultimar a respeito, a partir do que a questão deverá ser decidida em definitiva."

e o TRE a atendeu pelo ven. acórdão de fls. 49, em 4-1-77.

Em 4-2-77, baixou o Colendo Regional a Resolução nº 506, remetendo os autos do Inquerito ao Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona, recomendando fiel

observância às determinações da Resolução nº 346, constante de fls. 13 deste processo, com a urgência que o caso requer."

Concluída a diligência, a Procuradoria-Regional opinou:

"Ex positis, no caso vertente, o candidato, na qualidade de radialista, não se limitou aos horários gratuitos reservados à Justiça Eleitoral, e, cêve, como consequência seu ato acarretar a cassação de seu diploma expedido e a anulação da votação que lhe foi atribuída, nos precisos contornos legais que regem a matéria consubstanciados na Lei nº 6.339, de 19/7/76, e Resolução número 10.050, de 19/7/76, e a Resolução nº 9.670, de 1º de setembro de 1974, do T. S. Eleitoral."

Diz, finalmente, o acórdão recorrido, às folhas 100:

"Face ao exposto, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, para, por maioria, com o voto de desempate do Sr. Presidente, dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, no sentido de cassar o diploma do Vereador Raimundo Nonato da Silva, expedido pela 1.ª Junta Apuradora de São Luís, em virtude de julgarem nula a votação que lhe foi atribuída. Decidiram, também por maioria, que seja apurada a responsabilidade criminal do referido candidato, pelo delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Pelo improvimento do recurso, tiveram votos vencidos os Juizes Relator Dr. Emésio Dario de Araújo e Dr. Carlos Madeira, sendo que o primeiro votou pela apuração da responsabilidade criminal, sem perda de mandato."

Não conheço do recurso, posto que, no caso vertente, não há violação do art. 171 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.005 — MA — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Rectes.: Raimundo Nonato da Silva, vereador eleito pela ARENA (Adv. Dr. José Bento Neves); ARENA, por seu delegado.

Recdo.: MDB, por seu delegado.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Cordeiro, Guerra e José Boselli.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmín. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-78).

ACÓRDAO N.º 6.422

Recurso n.º 4.454 — Classe IV — Bahia (Salvador)

— Reclassificação de funcionário do TRE da Bahia.

— Matéria administrativa. Descabimento do recurso ordinário (B.E. nº 244/236).

— Intempestividade.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do re-

curso, vencido o Ministro Pedro Gordilho, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19.6.78).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin* (Relator): — Senhor Presidente, vou ler, como relatório do caso, a exposição que se acha às fls. 55, que é a seguinte:

“Yeda Flores da Silva, Agente Administrativo E, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em recurso interposto por seu advogado (fls. 31 e 32), insiste em afirmar “seu direito à reclassificação para Técnico Judiciário, reclassificação esta baseada em seus títulos e concurso prestado”.

FAUSTO — BEB 86 a 93 — DIA 16.7.81 —

CARGO

Técnico Judiciário

Taquígrafo Judiciário

Auxiliar Judiciário

Atendente Judiciário

Bibliotecário

Agente Administrativo

Agente de Portaria

Motorista Oficial

Para melhor compreensão, deixamos de mencionar cargos que, embora existentes em outros Tribunais Regionais Eleitorais, não fazem parte do Quadro que foi fixado para este Regional pela Lei nº 4.049/62.

Como se pode ver, a Resolução nº 9.649/74, ao autorizar a transposição e transformação de cargos, não se ocupou da situação pessoal de cada servidor, servindo os títulos apenas para desempate dentro de cada classe, como determina o art. 7º, § 1º da citada Resolução.

CLIENTELA

Oficial Judiciário

Chefe de Zona Eleitoral

Almoxarife

Arquivista

(art. 4º inciso I, letra B)

Taquígrafo

(art. 4º inciso II)

Auxiliar Judiciário

(art. 4º inciso III)

Porteiro

Ajudante de Porteiro

Guarda Judiciário

Auxiliar de Portaria

(art. 4º inciso IV)

Bibliotecário

(art. 17, inciso II)

Auxiliar de Escritório

Zelador

(art. 18 — I)

Servente

(art. 19, II)

Motorista

(art. 19, I).

A servidora é Bacharela em Direito, conforme diploma apresentada, na situação anterior ocupava, em caráter efetivo, o cargo de Zelador, símbolo PJ-7, nomeada em virtude de ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos feito para o preenchimento de dito cargo isolado, conforme Ato de 04.10.71, publicado no *Diário Oficial* do Estado da Bahia no dia seguinte.

O cargo de Zelador foi transformado para o de Agente Administrativo — classe E, código TRE-SA-801.8 (a mais alta categoria do grupo) por ocasião da implantação da Reclassificação de Cargos nos termos da Portaria nº 151/74 (*Diário Oficial* de 31.12.74 — fls. 14).

Essa reclassificação foi feita pela ETAN, obedecendo, rigorosamente, às normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 9.649/74.

Nessa Resolução estão previstas as clientelas de cada categoria funcional do atual Quadro Permanente e que são as seguintes:

Esses desempates são, por ordem:

1º) Ingresso em virtude de concurso público

2º) Diploma ou certificado de conclusão de curso de Bacharel em Direito

3º) Diploma ou certificado de outro curso superior

4º) Maior tempo na classe

5º) Maior tempo na carreira

6º) Maior tempo de serviço no Tribunal Regional Eleitoral

7º) Maior tempo de serviço público federal

8º) Maior tempo de serviço público.

Esses critérios de desempate foram obedecidos na confecção do mapa classificatório, sendo que no caso particular desta servidora nenhum efeito produziu, visto ser ocupante de cargo isolado, do qual só existia um, não podendo, assim, ter havido empate com outros funcionários.

A recorrente não é a única Bacharela em Direito a ficar fora da categoria funcional de Técnico Judiciário, uma vez que vários Bachareis, sem falar em outros funcionários com curso superior de Economia, Farmácia, Veterinária etc. foram reclassificados como Auxiliares Judiciários, nas classes A e B, por ocuparem cargos situados fora da clientela específica daquela categoria.

Para que a presente pretensão fosse atendida, tornar-se-ia, portanto, necessário que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral alterasse a Resolução nº 9.649/74 para incluir o cargo de Zelador entre a clientela de Técnico Judiciário.

Estamos certos de que a Reclassificação foi feita obedecendo-se, com rigor, às inscrições do Tribunal Superior Eleitoral e à Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974 e de que não há injustiça a reparar e por isso opinamos pelo indeferimento do pedido.

Diante dessa informação o Presidente indeferiu a postulação feita pela funcionária e, daí, adveio recurso do Tribunal, desprovido. Veio o recurso especial e a Procuradoria Geral se manifestou, nesta instância, nos termos seguintes (fs. 85/86):

"Trata-se de recurso manifestado contra o despacho do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, alegando falta de apoio legal, deixou de aproveitar a funcionária Yeda Maria Flores da Silva, no cargo de Oficial Judiciário, conforme decisão daquela Corte.

Preliminarmente, somos pelo não conhecimento do presente recurso, pois tratando-se de matéria administrativa (reclassificação de funcionário) só cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Boletim Eleitoral nº 262, página 869, verbete nº 875). Vale dizer, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria administrativa, o único recurso cabível para o T.S.E. é o recurso especial, se ocorrentes os seus pressupostos. No caso dos autos, a decisão impugnada foi prolatada no dia 13 de fevereiro de 1976, transitando em julgado em 24 de fevereiro do mesmo ano, eis que contra a mesma nenhum apelo foi tempestivamente interposto.

Ultrapassado o óbice da intempestividade do recurso, melhor sorte não assistiria à recorrente, que se limita à afirmação de que faria jus ao aproveitamento pretendido, de vez que preenchia todos os requisitos exigidos pela lei. Trata-se, como se vê, de alegação que está entrelaçada com o exame da prova, o que descahe do âmbito do recurso especial segundo tranqüilla jurisprudência.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

* * *

(Os Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli não conheceram do recurso).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.454 — BA — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recte: Yeda Maria Flores da Silva.

Recdo: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Pedro Gordilho, após os votos do Relator e dos Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli, não conhecendo do recurso.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-77).

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

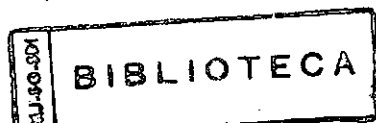
O Senhor Ministro Pedro Gordilho: — O julgamento do presente recurso iniciou-se em sessão de 29 de março de 1977, quando formulei o pedido de vista. Pouco depois chegava ao fim meu primeiro biênio, não tendo recebido convocação no período que decorreu entre o término do mandato e a data em que pedi vista dos autos. Reconduzido para cumprir o segundo biênio, apresento o feito em mesa, a fim de se prosseguir no julgamento.

Reproduzo o relatório e voto proferidos pelo Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: (lê).

Acompanharam S. Exa. os Exmos. Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Peço licença para divergir da consagrada maioria, pois não encontro fundamentos que justifiquem submeter-se o recurso administrativo aos limites estreitos do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, que disciplina o recurso especial. Pelo contrário, o exame mais cuidadoso do tema ofereceu-me à reflexão a idéia de que essa limitação, além de injusta e desigual, não corresponde à sistemática constitucional, nem representa a jurisprudência predominante neste Eg. Tribunal.

Com efeito, o artigo 56 da Carta de 1969 (repetindo o artigo 59 da Constituição de 1967) oferece, no plano federal, uma limitação à iniciativa do Poder Judiciário no processo de formação das leis, atribuindo esse poder de iniciativa apenas "aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional". Com essa restrição deve ser entendido o artigo 115, inciso III, segunda parte, da Carta em vigor, vale dizer, a competência aí outorgada aos Tribunais de "propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos" só pode ser exercida, tratando-se de Tribunal Federal, por Tribunal dessa esfera de poder que tenha jurisdição em todo o território nacional.



A norma do artigo 56 se impõe, de um lado, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, a atribuição de iniciar o processo legislativo, de outro, encerra a proibição de outros Tribunais exercerem tal atribuição. Concentrada nos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, clara é que a competência conferida às cortes judiciárias assim qualificadas não deixa resíduo que possa ser apropriado por outros órgãos colegiados.

No plano da justiça eleitoral, desde a Constituição de 1967 estão os Tribunais Regionais Eleitorais, na matéria administrativa enunciada em seu artigo 110, inciso II, segunda parte, e artigo 115, inciso II, segunda parte, da Carta de 1969, subordinados ao comando do Tribunal Superior Eleitoral, que será o Juiz da conveniência de iniciar o processo legislativo. Será esta uma das atribuições inerentes à natureza de suas funções e à eminência de seu poder na organização judiciária eleitoral.

Quando a Constituição atribui a uma entidade pública capacidade jurídica para agir, não consigna no preceito, de regra, a forma pela qual se processa esta ação. A norma constitucional debuxa a regra geral da competência, mas para que a competência se exerça em sua plenitude, tornando-se efetiva, há de se reconhecer à entidade a que foi outorgado o poder outros e essenciais poderes, sem cuja admissão não se pode conceber o exercício do primeiro. Seriam ineficazes os poderes atribuídos na síntese constitucional, se eles não contivessem igualmente uma parcela instrumental, que proporcionasse os meios indispensáveis a exercitá-lo.

Essa lição da doutrina americana, que Rui aprendeu e enriqueceu com princípios próprios, está condensada em conceito que expressou na sua obra *Questão Minas Werneck, Competência do Supremo Tribunal* (p. 32): "(...) se o texto reconhece um direito, confere um poder, outorga um privilégio, ou cria uma jurisdição — no que a letra dispõe, entendido está que o seu ânimo dispõe tudo quanto necessário seja para tornar real esse direito, para tornar eficaz esse poder, para tornar seguro esse privilégio para tornar cabal essa jurisdição, quer se trate de considerar a jurisdição o privilégio, o direito, o poder, no que constitui a substância de cada um deles, quer de verificar o que da existência de cada um deles se deduz, ainda que subsidiária ou coativamente".

Não me parece que o poder atribuído pelo artigo 56 da Carta Constitucional vigente aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional possa se tornar eficaz se ficar adstrito a literalidade do preceito. Assim, no poder de iniciar o processo legislativo relativo à criação ou à extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos (art. 115, Inc. II; art. 56) se terá, necessariamente, por incluso, o poder de revisão dos atos ou decisões dos Tribunais Federais sem jurisdição em todo o território nacional, nos temas enunciados na cláusula constitucional, vale dizer, na matéria concernente à organização de pessoal desses Tribunais e ao funcionamento das respectivas Secretarias. Não seria de conceber-se que a Constituição impusesse aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional o poder de iniciar o processo legislativo na matéria atinente à organização de quadros de pessoal, se esse poder não fosse completado com o poder menor de rever mediante provocação, as decisões emanadas dos Tribunais Federais sem jurisdição por todo o território nacional.

Acresce que o poder privativo imputado aos Tribunais Federais pelo artigo 56 da Carta Constitucional visa, em última análise, regular e uniformizar a organização interna dos Tribunais Federais com jurisdição local. Se esse poder ficar restrito à expressão literal do preceito constitucional, a uniformização será prejudicada na matéria administrativa que não dependa de lei, pois nesta hipótese, sem a revisão do Tribunal com jurisdição nacional, ela val merecer soluções locais por vezes conflitantes com a orientação que o órgão superior pretenda imprimir.

É indispensável, portanto, que ao lado da competência constitucional formalmente enunciada, sejam reconhecidos aos Tribunais contemplados no preceito — os poderes de rever, condicionar ou liminar, mediante promoção do interessado, na matéria que não dependa de lei atinente à organização e ao funcionamento da Secretaria dos Tribunais locais.

Os precedentes revelam que era este o pensamento do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo anteriormente ao regime da Const. Fed. de 1967, que inaugurou, em seu artigo 59, esse sistema de competência privativa dos Tribunais Federais com jurisdição nacional. Com a divergência do eminente Ministro Amarílio Benjamin, que, à época do regime constitucional anterior a 1967, entendia esgotada a instância administrativa com o ato ou decisão do Tribunal local, decidiu este Eg. Tribunal no recurso 2.854 (Bol. El. 176-308): "É de se conhecer, pelo seu cabimento, de recurso sobre matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais".

Mostram os debates que a tese, conquanto submetida a respeitáveis pensamentos divergentes, já era predominante na jurisprudência do Tribunal, como reconhece o então Presidente, o preclaro Ministro Villas Boas: "Realmente o Tribunal tem essa jurisdição. Não contribui para ela, porque entendo que cada Tribunal organiza a sua secretaria; se o Tribunal, ao organizar a sua secretaria, cometesse alguma ilegalidade, o interessado teria, no mandado de segurança, o remédio específico. Essa intervenção por parte do Tribunal Superior Eleitoral, na composição das secretarias dos Tribunais Regionais é, a meu ver, uma infração ao disposto no art. 97, nº II".

Ainda no regime da Constituição Federal de 1946, com a ressalva amplamente enunciada pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin de seu ponto de vista vencido, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o cabimento do recurso administrativo no julgamento do recurso nº 2.298 (Bol. El., 190-534).

Já sob a égide da Constituição de 1967, a questão voltou ao debate e o próprio eminente Ministro Amarílio Benjamin, que no regime anterior orientara o seu pensamento no sentido de não admitir o recurso administrativo, em face do artigo 59 daquela Carta (EC nº 1-69, art. 56) passou a defender, com fundamentação impecável, o cabimento amplo deste recurso contra ato ou decisão do Tribunal Regional, integrando-se na corrente vencedora. Eis as razões em que S. Exa. se apoiou para justificar a orientação que tomou (Recurso nº 3.125; Bol. El., 196-223): "(...) a Constituição de 1967, artigo 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo o problema. É que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e vencimentos dos cargos de suas Secretarias, o que o art. 110, nº II, assegura, de modo geral, aos Tribunais. Fica manifesto que o Tribunal Superior Eleitoral, para atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reivindicadas, há de examinar o seu mérito (e conteúdo). Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das Secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensinar o procedimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete (...)"

Continua controversa, entretanto, a questão concernente à natureza do procedimento de que deve se servir o inconformado com o ato ou decisão do Tribunal Regional, visando sua revisão por este Eg. Tribunal, isto é, o recurso do funcionário deve atender aos parâmetros do artigo 276, inciso I, do Cód. Eleitoral, como propõe o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, acolhido pela maioria, ou se trata de mero recurso administrativo ou hierárquico, para o qual não se pressupõe qualquer formalidade especial?

Há pronunciamentos respeitáveis nos dois sentidos. Ao eminente Ministro Amarílio Benjamin, que examinou longamente a questão, parece idônea a impugnação da decisão local mediante simples recurso ordinário, onde não se exigem os estreitos pressupostos de conhecimento do recurso especial. Assim S. Exa. expõe seu pensamento (Recurso nº 3.125, Bol. El., 196-223): "(...) não podemos compreender como as reclamações dos interessados, em matéria administrativa, hoje em dia, ficam submetidas ao crivo estreito do recurso especial. Para que o Tribunal Superior Eleitoral cumpra integralmente as novas atribuições, faz-se preciso liberdade de apreciação, seja de ofício, ou a qualquer provocação. Na base do sistema processual, a nosso ver o recurso cabível deverá ser sempre o ordinário".

O fundamento foi reafirmado em outro julgado com igual amplitude (Recurso nº 3.004; Bol. El., 202-491): "Em se tratando de matéria administrativa, o nosso ponto de vista, como é sabido, se orienta pelo conhecimento amplo do recurso, independentemente das limitações que disciplinam o recurso especial, pois que, havendo a Constituição Federal de 1967, no art. 59, atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, como Tribunal de âmbito nacional, a exclusividade da iniciativa das leis sobre organização dos serviços eleitorais, pessoal e vencimentos (art. 110), concedeu, implicitamente, para bem cumprir aquela prioridade, o mais amplo poder de controle e revisão nos assuntos administrativos. A antiga autonomia dos Tribunais Regionais não mais se justifica, vez que perderam a iniciativa das leis sobre as respectivas Secretarias, e, por isso mesmo, estão subordinados a pedidas por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, que, como titular da iniciativa constitucional, pode impor esclarecimento, fazer modificações ou até recusar os projetos regionais". (No mesmo sentido Bol. El. 208-145 e Bol. 214-368).

Em recurso (agravo) contendo a singularidade da própria parte haver invocado o artigo 276, inciso I, letra a, do Cód. Eleitoral, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque pronunciou-se de forma contrária à admissão do recurso ordinário administrativo, interpretando a cláusula *inclusive os que versarem matéria administrativa*, constante do inciso II, do artigo 22, do Cód. Eleitoral, como tendo por finalidade "(...) tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos TT.RR.EE. o recurso especial para o TSE, consagrando-se, assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado". (Recurso nº 3.144 — Agravo; Bol. El. 200-396).

Ouso divergir, como declarei no início deste voto, dos que condicionam o conhecimento do recurso contra decisão de Tribunal Regional aos rígidos pressupostos consignados no artigo 276, inciso I, do Estatuto Eleitoral. Penso que a adoção deste critério, *data venia*, cria uma situação de desigualdade para os funcionários da justiça eleitoral regional em relação aos demais servidores da administração federal, que se opõem às decisões administrativas mediante recursos hierárquicos formalizados em atenção apenas aos termos amplos da norma estatutária própria (Lei nº 1.711-52, art. 167), sem a técnica e as limitações que o recurso especial impõe.

Não me parece razoável que o servidor federal tenha assegurado o direito de ver sua pretensão, decidida de forma contrária pela administração, reexaminada por autoridade superior, e assim sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades (Lei nº 1.711-52, art. 167, § 1º), sem que se faça necessário adequar o pedido a um modelo próprio, que exija conhecimentos especializados, e o servidor da justiça eleitoral, sujeito à mesma disciplina estatutária, tenha de conformar sua impugnação à decisão administrativa ao marco estreito do recurso especial, que exige, para não cair na vala da inépcia, acurada e cuidadosa técnica em sua formulação.

Os diplomas legais que se aplicam aos servidores da administração federal, aplicam-se, via de regra,

aos servidores da justiça eleitoral. No levantamento que empreendi, constata-se que, a lém de consignado no art. 167, da Lei nº 1.711-52, o direito ao recurso administrativo vinha assegurado no artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 1.780-160, no artigo 3c, inciso III, da Lei nº 5.091, de 30.08.1966, compatibilizando-se com o princípio do *controle hierárquico*, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal (Decreto-lei nº 200-67, arts. 6º, V e 13).

Sem ferir a regra da igualdade, portanto, *data venia*, não se pode admitir para os servidores da administração federal o direito amplo ao recurso hierárquico assegurado por estes diplomas legais, e subordinar esse direito, quando o recorrente é um servidor da justiça eleitoral, à presença de requisitos especiais de admissibilidade, por vezes incontornáveis, inexigíveis no recurso administrativo.

Ainda com todo o respeito, não me parece que estes princípios sofram, com lesão irreparável, o desafio do artigo 22, inciso II, do Estatuto Eleitoral, porque dele não extraio a exegese que vê na fórmula *inclusive os que versarem matéria administrativa* a extensão do regime do artigo 276 ao recurso administrativo.

Esta cláusula, que se me afigura, em princípio, excrecente, no contexto de um diploma contendo "normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente o de votar e ser votado" (Cód. El., art. 1º), a meu juízo, não estende à matéria administrativa o regime estreito da disposição que regula o recurso especial, integrada num corpo legislativo concernente, de forma exclusiva, à Justiça Eleitoral.

Para mim a cláusula é supérflua, já que o servidor inconformado com decisão adversa do TRE tem o recurso hierárquico para o nosso Tribunal. Mas se tiver que apreciar os seus termos, deverei fazê-lo ampliando e não limitando o sentido da fórmula, já de si infeliz, do legislador eleitoral. Nessa ordem de idéias, parece-me que a expressão *inclusive os que versarem matéria administrativa* tem por finalidade estender também à matéria administrativa o regime eleitoral em sua forma especial, mas nunca impedir o uso pelo inconformado do recurso hierárquico.

Não acolho, à vista dessas considerações, a preliminar de intempestividade, pois, intimada da decisão recorrida por Edital publicado no órgão local datado de 18 de fevereiro de 1976 (fls. 61), ingressou a inconformada com seu recurso hierárquico em 11 de junho do mesmo ano (fls. 67), antes do término do prazo de 120 dias, contemplado no art. 169, inciso II, da Lei nº 1.711-52.

Pelas mesmas razões, parece-me impropriedade a alegação de não cabimento do recurso, por envolver reexame da prova. A amplitude do procedimento, consagrada pela doutrina brasileira, propicia a repreciação do ato inferior em todos os seus aspectos, sem as limitações que se oferecem ao conhecimento do recurso não ordinário.

Com essas considerações, Sr. Presidente, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Como já faz algum tempo em que foi proferido meu voto, no caso, em homenagem ao brilhante voto do eminente Ministro Pedro Godinho Quero, apenas, observar o seguinte. A Constituição Federal reserva aos Tribunais a organização de seus Quadros, e a nomeação dos seus funcionários. Em se tratando, entretanto, da Justiça Eleitoral, o art. 56 é expresso ao afirmar:

"Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional."

Então, a iniciativa de leis que criam cargos, que fixam vencimentos, que extinguem cargos, mesmo em Tribunais Regionais Eleitorais, compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Mas daí não se segue, nem poderia seguir-se, se seja um "plus", um "mais", e que um "menos" seja a disciplina hierárquica ou resolução sobre os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais. A seguir esta orientação, chegaríamos ao resultado de que caberia ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral nomear os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais. Porque é um "menos" em relação a propor leis, preencher cargos.

É evidente, portanto, que não se trata de "mais" e de "menos": trata-se de disciplinar funções diferentes. Como não seria possível que cada Tribunal Regional organizasse diferentemente sua Secretaria, deu-se a um Tribunal, que é superior a todos, esse encargo de propor as leis. Mas, organizadas as Secretarias, a parte de preenchimento dos cargos, a parte de enquadramento dos funcionários, a parte disciplinar, se entrega aos Tribunais Regionais Eleitorais. E não seria possível pensar que em todo o Brasil haja uma autoridade hierárquica superior, que seria o Tribunal Superior Eleitoral, a funcionar como órgão censório de segunda instância, a fiscalizar e a resolver todas as decisões disciplinares ou administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais. Não teria o Tribunal Superior tempo se não para resolver decisões dos Tribunais Regionais em matéria administrativa.

Daí, sabidamente, parece-me, ter o Código Eleitoral dito no art. 12 que caberia ao Tribunal Superior "julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa."

Isso era necessário porque só naqueles casos, é que se justificaria que o Tribunal Superior revísse essas decisões administrativas tomadas pelos Tribunais Regionais. E assim se tem decidido.

Cito, apenas, ao correr dos olhos, alguns julgados: Acórdão 4.285, de 2.5.68, relator, Min. Vitor Nunes; (*) Acórdão nº 4.290, de maio de 1968, relator, Min. Célio Silva; (*) Acórdão nº 4.291, de 9.5.68, relator, Min. Célio Silva; (*) Acórdão nº 4.918, de setembro de 71, relator, Min. Márcio Ribeiro. (**)

(*) Publicados no B.E. nº 203, páginas 539 e 542.

(**) In BE. nº 244/236.

Isto posto, com a devida vênia, não me parece que se possa atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral, essa função de revisão, de recurso ordinário de decisões administrativas tomadas pelos Tribunais Regionais.

E é por isso que mantenho o meu voto, não conhecendo do recurso.

* * *

(Os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli votaram com o eminente Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.454 — BA — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recte: Yeda Maria Flores da Silva.

Recdo: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-78).

ACORDAO N.º 6.423

Recurso n.º 5.033 — Classe IV — Pará (Belém)

Fidelidade partidária. Não constitui diretriz legitimamente estabelecida a que exige comportamento conflitante com a ordem legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21.6.78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — O acórdão recorrido assim expõe o caso, na parte que interessa ao presente recurso:

"O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Seção do Pará, através do Presidente do seu Diretório Regional, encampando pedido formulado pelo Diretório Municipal, representou contra o Sr. Alvaro Paz do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Belém, objetivando a decretação, por este Egrégio Tribunal, na perda do respectivo mandato por prática de infidelidade partidária. A Representação veio integrada e instruída com vários documentos, nos quais o Representante indicou constarem os fatos e os fundamentos de direito. Deles se deduz que a infidelidade imputada reside em dois fatos: O primeiro, por ter o Representado votado contra a aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 05/77, enviado pelo Prefeito de Belém à Câmara Municipal, Emenda essa de autoria do vereador Agostinho Linhares e que entendia o aumento proposto para os funcionários municipais em atividade, também para os inativos, na mesma percentagem daqueles, contrariando a orientação do líder da bancada, que fechou questão na aprovação da Emenda. O segundo, por ter criticado de forma injuriosa, no plenário da Câmara e em entrevistas, a atuação e a conduta de seus colegas de Partido.

"Indica o Representante que o voto as atitudes constituíram violação a Diretrizes devidamente aprovadas e arquivadas no Cartório do respectivo Juízo Eleitoral, prescritas nos seguintes termos: A palavra oficial do Partido, na Câmara Municipal, será do líder da bancada; constitui violação de dever partidário, tido como e infidelidade, criticar no plenário da Câmara Municipal ou fora dele, qualquer ato ou fato que desabone a conduta dos colegas vereadores e deputados do MDB, casos esses que poderão ser denunciados, debatidos e esgotados nas reuniões reservadas da direção partidária.

"A solicitação foi baseada nos artigos 72 a 88 da Lei nº 5.682, de 21.07.71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), combinados com as disposições da Resolução nº 9.252, de 12.07.72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 180).

Posta, quanto ao mérito, a questão nesses termos, decidiu o aresto impugnado:

"Dois são os pontos de controvérsia deste processo.

"O primeiro, consubstanciado no voto proferido pelo Representado na 25ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Belém, realizada no dia 07.07.77, negando aprovação à Emenda Agostinho Linhares, que estendia aos inativos a mesma percentagem de aumento dos vencimentos dos funcionários municipais em atividade, proposto pelo Executivo Municipal. Tal voto, conforme entendeu o Representante, constituiu violação de Diretriz Partidária, uma vez que o líder da bancada considerou "questão fechada" a aprovação da dita Emenda. A diretriz cuja violação alega o Representante está prescrita nos seguintes termos: A palavra oficial do Partido, na Câmara Municipal, será sua vez, alega que votou contra para não praticar uma ilegalidade, para não aprovar uma Emenda inconstitucional, pois entende que ao Legislativo descabe criar ou aumentar a despesa pública, cuja iniciativa é privada do Executivo.

"O segundo ponto, reside na imputação que o Representante faz ao Representado, de atitudes que, segundo seu entendimento, caracterizam críticas injuriosas a colegas do Partido e que tais atitudes contrariam a seguinte diretriz: Constitui violação de dever partidário, tido como de infidelidade, criticar no plenário da Câmara Municipal ou fora dele, qualquer ato ou fato que desabone a conduta dos colegas vereadores e deputados do MDB, casos esses que poderão ser denunciados, debatidos e esgotados nas reuniões reservadas da direção partidária.

"Em recente artigo sobre "Fidelidade Partidária", publicado no Boletim Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nº 5, janeiro/março de 1977, Arnaldo Malheiros assevera: Por legitimidade não se há de entender a pura observância formal da lei. Não cabe ao Judiciário, tão só, contar assinaturas de uma ata para verificar se houve *quorum* legal para as deliberações, nem conferir a publicação do edital de convocação, para saber se foi feita com a antecedência exigida e, só por isso, considerar legítima a diretriz estabelecida. Pode e deve adentrar o mérito da deliberação e julgar se o que o partido estabeleceu se afina com seus estatutos e programa, se lhe era lícito fixar a disciplina do voto para seus representantes nos termos em que fez (pág. 4 do Boletim citado).

"Por diretriz legitimamente estabelecida há de se entender a fixação de uma norma de conduta, resultante da tomada de posição oficial de um órgão diretivo partidário, convocado expressamente para esse fim, tendente a compatibilizar a atuação de seus representantes com as normas programáticas ou estatutárias da agremiação, em face de determinada matéria sujeita a deliberação parlamentar (pág. 3 do Boletim citado).

"Comentando sobre o artigo 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ainda Arnaldo Malheiros, no mesmo Boletim, à pág. 3, esclarece:

"O inciso I pune o fato de "deixar ou abster-se propositalmente de votar em deliberação parlamentar", o que equivale a instituir a ditadura partidária sobre os mandatários do povo, quando não a das lideranças parlamentares sobre as respectivas bancadas, já que não se dá ao representante sequer o direito de esquivar-se, por motivo de foro íntimo, dever de consciência ou convicção política, religiosa ou filosófica, de votar de acordo com a ordem recebida.

"Exemplificando, indaga:

"Se um partido fechasse questão favoravelmente à legalização do aborto, ou à institui-

ção plena do divórcio, por exemplo, um sacerdote ou mesmo um leigo católico seria compelido a votar contra sua doutrina religiosa e sua consciência pessoal?

"Se o partido, ao contrário, fechasse a questão contra emenda constitucional tendente à implantação do divórcio no Brasil, deveria o Senador Nelson Carneiro votar contra suas convicções, iludindo seu eleitorado e manifestando incoerência com toda uma vida pública dedicada, paciente e até teimosamente à causa divorcista?

"A questão fechada imposta pelo líder da bancada, na aprovação da Emenda Agostinho Linhares, não evidenciou nenhuma afinidade com as normas programáticas da agremiação, por isso que, não podendo o Representado votar uma emenda inconstitucional, restaria, para fazer valer a sua consciência e não praticar uma ilegalidade, senão rejeitá-la. O voto não se caracterizou, assim, como oposição à diretriz legitimamente estabelecida, como bem acentuou o parecer do Ilustre Procurador Eleitoral.

"No segundo ponto, uma questão essencialmente de fato, o Representante não indicou, de forma precisa, o ato ou os atos que se caracterizariam como crítica, em grau de estabelecer a violação da diretriz respectiva. Falou-se muito neste processo que o Representado criticou de forma injuriosa os seus colegas de partido. Mas, em nenhum momento, o Representante indicou qual foi esse ato, qual foi essa crítica, quais os fatos injuriosos que se imputou aos colegas do Representado, para que pudesse a Justiça Eleitoral aquilatar e medir tais críticas e verificar se correspondeu, de fato, a uma violação de diretriz partidária. Não ficou provado nos autos nenhum ato imputável ao Representado, que se caracterizasse como crítica injuriosa.

"Conheço assim da Representação e voto pela improcedência da mesma.

"Acordam os Juizes membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer da Representação, indeferindo as preliminares suscitadas na Contestação, julgando-a, por maioria de votos, improcedente no mérito, vencido o Juiz Calistrato Matos" (fls. 184/186).

Velo recurso especial, apoiado nestas razões:

"As disposições do parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal e do artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelecem normas rígidas de disciplina partidária, objetivando a obediência dos parlamentares aos ditames legítimos dos Partidos Políticos.

"Essas disposições constitucionais e legais visam a estabilidade política das Instituições Nacionais, tirando do parlamentar o livre arbítrio nas decisões parlamentares, quando ele se opuser, por atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários, ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.

"Sendo as decisões dos partidos genuinamente políticas, elas são livres para pleitear, inclusive, a reforma da lei e da própria Constituição.

"Também, salvo quando suas decisões sejam manifestamente afrontosas à Lei e à Constituição, não cabe aos seus filiados, individualmente, após a regular tomada da decisão, arguir sua inconstitucionalidade, com o fito de desobedecê-las, atendendo suas conveniências pessoais.

"Os partidos políticos estão investidos de autoridade legal e constitucional para fazerem determinações de comportamento a seus parla-

mentares, e a desobediência a essas determinações não pode ser arrimada em questões de foro íntimo e no dever de consciência ou na convicção política ou religiosa de cada um, como decidiu o venerando acórdão nº 9.615 recorrido.

"Se assim fosse, os votos dos parlamentares ficariam sujeitos às suas conveniências pessoais e não às conveniências dos partidos e da Nação. Voltaria o caos político e o império da corrupção nos parlamentos brasileiros.

"No caso *sub judice*, o Sr. Vereador Alvaro Paz do Nascimento, que agora já está expulso do MDB por decisão irrecurável do seu Diretório Nacional, desobedeceu direttriz legitimamente estabelecida, que visava o amparo dos inativos do Município de Belém, objetivo que está em franca afinidade com as normas programáticas e estatutárias do Partido e também com a determinação do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal.

"É evidente que o acórdão nº 9.615 recorrido, prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, afrontou a Lei e a Constituição e deve ser reformado para ser decretada a perda do mandato de Vereador à Câmara Municipal de Belém-PA, do Sr. Alvaro Paz do Nascimento, porque só assim se fará Justiça" (fls. 189).

Oferecidas contra-razões, subiram os autos, pronunciando-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Esta a conclusão do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Procurador Valim Teixeira, com a chancela do eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limita à afirmação que os dispositivos legais referidos teriam sido afrontados, sem indicar, contudo, a conduta do vereador que pudesse tipificar a alegação. No caso dos autos, ponderou o acórdão recorrido que inexistia direttriz legitimamente estabelecida a que o vereador deveria obedecer. Tratava-se de emenda oferecida pelo MDB, formulada à proposição do executivo, que estendia aos servidores inativos a mesma percentagem de aumento dos vencimentos dos funcionários municipais em atividade. A nosso ver, a emenda formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, que criava e aumentava a despesa pública era ilegal, pois, nestes casos, a iniciativa é privativa do Executivo. Ora, se ilegal era a emenda sobre a qual o líder da bancada considerou questão fechada, o edil não desobedeceu a nenhuma direttriz legitimamente estabelecida, pouco importando seus termos, que são os seguintes: a palavra oficial do Partido, na Câmara Municipal, será do líder da bancada. Isto não significa dizer que o liderado terá que seguir cegamente a prescrição, pois, se assim o fizesse, no caso dos autos, teria praticado uma ilegalidade.

"No tocante às afirmadas críticas que o vereador teria feito aos seus companheiros de bancada, o ora recorrente não indicou, de forma precisa, o ato ou atos que pudessem caracterizar como crítica, sendo certo, ademais, que se trata de questão que, por estar entrelaçada com o exame da prova, não pode ser dirimida no âmbito do recurso especial.

"Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fls. 203/204).

De acordo com esse parecer, que, em síntese precisa, bem situou e resolveu a controvérsia, não conheço do recurso.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.033 — PA — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recte.: Diretório Regional do MDB.

Recdo.: Alvaro Paz do Nascimento.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Ciríaco Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.137

Processo nº 4.964 — Classe X — Goiás (Goiânia)

— Lista triplice.

— Filiação partidária não impede a investidura; esta é que impedirá, sob pena de perda do cargo, a permanência daquela.

— Convertido em diligência em relação a um dos integrantes, por ocupar cargo em comissão em Secretaria de Governo estadual.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — Presidiu o julgamento o Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-6-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* — Trata-se de lista triplice, encaminhada pelo colégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para o preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, da classe de jurista.

Composta, inicialmente, com os nomes dos doutores *Paulo Torminn Borges*, *Waldir Fernandes de Lima* e *Cláudio das Neves* (folhas 3), veio o último a ser substituído pelo dr. *Jahir Abrão Estrela*, pelo motivo indicado no ofício de fls. 21. As fls. 23/25, estão os "Dados Pessoais Básicos" a que se refere a Resolução nº 9.407, deste Tribunal, explicitando-se, ainda, às fls. 22, ser a vaga a preencher-se decorrente do término do segundo biênio do juiz efetivo, dr. *Edinor Martins de Araújo*.

Segundo os documentos de fls. 23/24, resta esclarecido ser o Dr. *Paulo Torminn Borges*, filiado a partido político e o Dr. *Waldir Fernandes de Lima* ocupante do cargo em comissão de Subchefe do Gabinete Civil para Assuntos Administrativos da Secretaria do Governo do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A teor do art. 25, § 7º, combinado com o artigo 16, § 2º, do Código Eleitoral, na numeração dada pelo Decreto-lei nº 441, de 1969, não pode recair a nomeação de juizes, na categoria de jurista, para os Tribunais Regionais Eleitorais, em cidadão que

ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum* ou exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. Dessa estipulação resulta a incompatibilidade atual do dr. Waldir Fernandes de Lima, que provê cargo de que demissível *ad nutum*, como expressamente o declara às fls. 24.

Assim, também, entendeu este Tribunal no Processo nº 5.287, do Piauí, a 24-8-76, (*) de que relator o ilustre Ministro Moacir Catunda.

Propõe-se, todavia, indagação, no que atine ao dr. Paulo Borges, professor titular de Direito Civil, da Universidade de Goiás, que declara, às fls. 23, ser filiado a partido político.

A evidência, a hipótese não se enquadra na última parte do § 2º, do art. 16, do Código Eleitoral pois filiação partidária não significa exercício de mandato de caráter político federal, estadual ou municipal. Inocorre, de outro lado, disposição que de expresse vede a investidura de filiado a partido

(*) Resolução nº 10.079, publicada no B.E. número 302/747.

político em cargo de magistratura eleitoral.

Entendo, todavia, que a inviabilidade da nomeação para juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral ou de Tribunal Regional Eleitoral de cidadão filiado a partido político há de proclamar-se em face do sistema que rege a magistratura eleitoral e a disciplina partidária. Em verdade, os juizes dos Tribunais Eleitorais, na categoria de jurista, são temporários, como de resto sucede com os demais membros dessas Cortes, à exceção do Juiz Federal, de Seção Judiciária de Vara única, que é membro permanente do Tribunal Regional (*ut* art. 4º, parte final, da Resolução nº 9.177, de 4-4-72, (*) do Tribunal Superior Eleitoral).

Enquanto estiverem no exercício do cargo, gozarão os juizes eleitorais de plenas garantias e serão inamovíveis, a teor do art. 136 da Constituição.

Nelson de Souza Sampaio, em trabalho sobre a Justiça Eleitoral, publicado na "Revista Brasileira de Estudos Políticos", Minas Gerais, nº 34, pág. 132, observou a tal propósito:

"Togados ou não togados, os juizes eleitorais de todas as instâncias e os membros das juntas eleitorais gozam de inamovibilidade e plenas garantias para o exercício de suas funções. É óbvio que os juizes togados conservam as demais garantias inerentes à magistratura comum, ou seja, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos."

Noutro passo, asserir:

"Temporiedade de todos os membros dos Tribunais eleitorais é um traço exclusivo da Justiça Eleitoral, motivado pela natureza política da matéria sob a sua jurisdição. A renovação desses tribunais, ao mesmo tempo que

(*) *In* B.E. nº 253/3.

impede a deformação partidária de tais órgãos, liberta os seus titulares das pressões políticas mais demoradas. É, aliás, uma característica que encontramos nos tribunais dessa natureza, nos casos onde eles representam uma justiça especial. A temporiedade tem o inconveniente de impossibilitar uma especialização maior nos assuntos do contencioso eleitoral, mas esse preço é sobejamente compensado por aquelas vantagens políticas." (Ob. cit., pág. 131).

Destaca, à sua vez, Pontes de Miranda:

"Certo está, todavia, que durante o exercício da magistratura eleitoral os juizes e membros dos tribunais eleitorais têm a posição jurídica de juizes com toda a eficácia,

enquanto investidos nos cargos." (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, tomo IV, p. 257).

Ora, consoante o art. 114, III, da Constituição, é vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário, exercer atividade político-partidária. Releva, de outra parte, sinalar que os filiados aos partidos, segundo a Lei nº 5.682, de 21-7-71, (LOPP), artigo 7º, estão sujeitos a deveres de disciplina, cumprindo-lhes respeitar os princípios programáticos da agremiação cuja infração pode acarretar-lhes sanções na lei definidas.

Figura, de outra parte, no art. 137 da Constituição, no elenco das atribuições da Justiça Eleitoral a serem disciplinadas na lei, em primeiro lugar, o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização de suas finanças.

Adquire, ademais, a filiação partidária relevância no sistema representativo, pois é ela indispensável ao exercício da ação política, para efeito de votação e eleição nas convenções e, também, condição de elegibilidade para os cargos representativos. Quem filiado a um partido político, presume-se identificado com os princípios programáticos, com as diretrizes da ação política da grei partidária.

Penso, dessarte, que se estabelece inequívoca incompatibilidade entre a condição de filiado a um partido político, o que, por si só, implica na presunção de atividade político-partidária, e a investidura em cargo de magistratura eleitoral, mesmo como na espécie em exame, quando se cogita de vaga destinada à categoria de jurista.

Enquanto integrando Corte Eleitoral, o jurista e juiz não pode, assim, deter filiação partidária, que presume atividade e obrigações, no âmbito do partido político.

Do sucintamente exposto, compreendo que os drs. Waldir Fernandes de Lima e Paulo Torminn Borges não devem integrar a lista triplíce a ser enviada ao Poder Executivo, salvo restando provado, quanto ao primeiro, que se exonerou do cargo em comissão por ele provido, e referentemente ao último, que se desfilhou do partido político a que pertence.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para que o colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proceda à substituição dos dois integrantes da lista, por outros não impedidos, ou se comprove haver cessado o impedimento.

O Senhor Ministro José Bogliú — Senhor Presidente, quanto à primeira parte do voto do eminente Ministro Relator, relativo ao indicado que exerceu cargo demissível *ad nutum*, estou inteiramente de acordo, pois é de ser, previamente, declarada a incompatibilidade, não podendo, em consequência, participar da lista triplíce.

No entanto, discordo de Sua Excelência com relação ao filiado a partido político, porque a lei não proíbe a sua indicação, pois o que é impossível é a sua permanência na vida partidária depois de nomeado, o que acarretará a perda do seu cargo no Tribunal.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — A Resolução do Tribunal, no que concerne à matéria, é no sentido de os indicados preencherem os formulários, em ordem a que se verifique a incompatibilidade, ou não, do candidato. Parece que Vossa Exa. admite que não pode ser juiz quem estiver filiado a um partido político.

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Não se poderia entender que com a nomeação cessa a filiação automaticamente? Já se ventilou a questão a respeito da situação do Ministro Eraldo Gueiros.

Ao ser nomeado para o Tribunal Federal de Recursos, não requereu o cancelamento da sua filiação partidária. Posteriormente se discutiu sobre qual a sua posição no tocante à filiação partidária, cessada a investidura no Tribunal.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente) — Até onde a memória me ajuda, no caso do Ministro Eraldo Gueiros, era eu então Procurador-Geral, e no meu parecer tentei conduzir a solução para a tese de que a investidura no cargo de juiz havia cancelado a filiação partidária. Mas o Tribunal preferiu solução diversa, a de dispensar o prazo de filiação para o egresso da magistratura.

A primeira tese, que me lembro de haver proposto ao Tribunal, não foi acolhida. Desejo apenas para dar este depoimento sobre o precedente.

O Senhor Ministro José Boselli — Em conclusão, Senhor Presidente, acompanho em parte, o voto do Senhor Ministro, dele divergindo apenas quanto ao indicado que pertence a partido político, pois não há no caso impedimento legal à sua indicação.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz — Senhor Presidente, *data venia*, entendo que a nomeação tem pressuposto prévio. No momento em que fora indicado pelo Tribunal, o jurista indicado não deve ter nenhuma incompatibilidade, porque, não fora assim, aqueles, por exemplo, que exercem cargo em comissão, só se exonerariam depois de nomeados. Mas, o pressuposto é prévio, antes da nomeação. Portanto, se antes da nomeação, não é antes da indicação. Porque não se vai indicar quem está em incompatibilidade de ser nomeado.

De modo que, *data venia* do eminente Ministro José Boselli, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro José Boselli, acompanho o voto do eminente Relator.

Tenho que, se partir do princípio que o exercício de um cargo é incompatível com o outro, a aceitação com a posse equivalerá à renúncia do outro cargo. Mas aqui se trata de um caso peculiar. Trata-se de um Tribunal Eleitoral, e há exigência de certos requisitos para a nomeação, que é um ato complexo, preso à indicação do Tribunal e à escolha do Sr. Presidente da República.

Parece-me que a aplicar esse princípio, então, em qualquer das hipóteses de impedimento a lista seria válida, porque só no momento é que se iria verificar a existência do impedimento.

Acompanho o Sr. Ministro Relator entendendo que já na composição da lista deve ser verificada a existência do impedimento. Portanto, meu voto é idêntico ao de S. Exa.

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Senhor Presidente, acompanho, *data venia*, o voto do eminente Ministro José Boselli, porque também entendo não se fazer necessário, para o provimento no cargo de juiz eleitoral, se desligue o candidato, previamente, do Partido a que se ache filiado. Nomeado para o cargo de Juiz ficará ele, automaticamente, sujeito, quanto ao exercício de atividade político-partidária, à proibição estatuída na ordem constitucional.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também estou de acordo com o Senhor Ministro José Boselli. E vou mais longe. Parece-me que também o candidato demissível *ad nutum*

poderia figurar na lista, desde que previamente se compromettesse a deixar o cargo, se acaso nomeado membro do Tribunal Regional Eleitoral.

VOTOS

(Desempate)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente) — Cabe-me desempatar. Para fazê-lo, imagino hipótese que foi muito frequente no Brasil até pouco tempo, e que nada impede que continue a sê-lo: o Presidente da República indicar ao Senado o nome de político militante, para uma das cadeiras dos Tribunais Superiores.

Se o Senado aprovar a indicação e o Presidente da República o nomear, certo será que o nomeado, investindo-se na função de Juiz do Tribunal, deixará a atividade política, renunciará ao mandato que eventualmente detenha, e se desfiliará do partido a que pertença. Se não o fizer aí sim, perderá o cargo em que acabou de ser investido. Parece-me, portanto, que a filiação partidária não impede a investidura; esta é que impedirá, sob pena de perda do cargo, a permanência daquela.

Com a devida vênia do eminente Ministro Néri da Silveira, voto de acordo com o eminente Ministro José Boselli.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4.964 — GO — Rel. Min. Néri da Silveira.

Decisão — Convertido o julgamento em diligência, relativamente ao Dr. Waldir Fernandes de Lima, vencidos, em parte, os Ministros Relator, Firmino Ferreira Paz e Rodrigues de Alckmin. Proferiu voto de desempate o Presidente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.285

Consulta nº 5.469 — Classe X — Bahia (Salvador)

Consulta. Composição dos Tribunais Regionais. Vagas a serem preenchidas por nomeação do Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Lista em que só podem ser incluídos advogados militantes. Nela não pode figurar, nessa qualidade, titular do Ministério Público do Trabalho.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 26 de maio de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 28-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Consulta o ilustre Presidente do Colégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, se, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 26 do Código Eleitoral e artigo 2º, parágrafo único, III, do Decreto número 76.387/75, titular do Ministério Público do Trabalho poderá figurar em lista triplíce para preenchimento de vaga na classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Prescreve o artigo 25 do Código Eleitoral: “Artigo 25 — Os Tribunais Regionais compor-se-ão: I — mediante eleição em escrutínio secreto: a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros; b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juízes de direito; II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça. “Parágrafo 1º — A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral. “Parágrafo 2º — A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membros do Ministério Público”. 2 Ao impedir a inclusão na lista de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público, quanto a este de forma genérica, o legislador quis deixar claro que os Tribunais Regionais deviam ser compostos por magistrados e advogados militantes. Advogado militante que não seja magistrado aposentado nem pertença ao Ministério Público.

O princípio, antes implícito, de que a inclusão na lista, para integrar colégio eleitoral, reclama, no indicado, a condição de advogado está hoje explícito no artigo 131, II, da Constituição Federal, Emenda nº 1. Estatui essa cláusula constitucional: “Artigo 131 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á: I — mediante eleição, pelo voto secreto: a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União; II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal”.

Está expresso, no item II, como se vê, que para a indicação, aí prevista, deve o candidato ser advogado. Embora essa regra não se repita, com as mesmas palavras, no artigo 133, no qual se cuida da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, está pressuposta a condição de advogado relativamente aos indicados pelo Tribunal de Justiça de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para que, dentre eles, dois sejam nomeados pelo Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, os Tribunais Eleitorais são integrados por magistrados e advogados, neles oficiando o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais. Nem o magistrado aposentado, nem o membro do Ministério Público podem integrá-los representando a classe dos advogados. Os primeiros a eles pertencem quando em atividade. Os segundos neles oficiam como membros do Ministério Público.

Como, na hipótese versada na consulta, a vaga a ser preenchida é de advogado, a ela não podendo concorrer membro do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.469 — Rel. Min. Leitão de Abreu. Decisão: Responderam negativamente a consulta, por decisão unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-5-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.349

Processo nº 5.564 — Classe X — Piauí

(Teresina)

Aprovada a proposta do TRE do Piauí sobre criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procl.-Geral Eleitoral. (Publ. no D.J. de 21-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí o aumento do quadro de seus funcionários, sob a invocação de que o número de eleitores aumentou consideravelmente naquele Estado, assim, como também, o número de zonas eleitorais, com a criação de novos municípios.

O Serviço Técnico deste Tribunal dá o pronunciamento às fls. 18-24: (ler).

Esta informação, mereceu a aprovação da Chefia desse Departamento, em que apresenta um quadro demonstrativo da situação atual e a da proposta.

Finalmente, parecer favorável do Senhor Diretor-Geral que diz:

“A distribuição dos cargos, dentro das respectivas Categorias Funcionais, seria a indicada no Quadro que figura como anexo II a fls. 29.

Com a criação desses 66 cargos o TRE do Piauí passaria a contar com 109 cargos, dentre os quais 6 em comissão, número que, a nosso ver, não pode ser considerado exagerado.

De acordo com o eleitorado existente em 31 de março de 1977, — 585.559 — a cada funcionário corresponderiam, em números redondos, 55.372 eleitores.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, está lenamente justificada a necessária criação. O Serviço Técnico desse Tribunal Superior Eleitoral examinou em minúcia a legislação aplicável à hipótese. Por isso, voto no sentido de que seja feita uma mensagem ao Poder Executivo pedindo a criação unicamente desses quadros.

Nesse articular, não dou acolhida integral ao edido do Tribunal Regional Eleitoral que já queria que nesse nova lei viesse a forma de admisão dos novos, com aproveitamento de funcionários municipais e estaduais.

Data venia, quanto à nossa orientação, fico na forma do pronunciamento do Senhor Diretor-Geral, no sentido da mensagem mas, apenas, para criação dos cargos.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.564 — PI — Rel. Min. José Boselli. Decisão: Aprovaram a proposta nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes o Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.372

Processo n.º 5.579 — Classe X — Pará —
(Belém)

— *Território Federal. Designação de Juiz de Direito, estadual, para exercer funções eleitorais.*

— *Indicação de períodos nos quais será necessária a presença do magistrado no Território.*

— *Precedentes: Resoluções n.ºs 10.048 (Proc. 5.242 — DF) e 10.271 (Proc. 5.459 — PA). (*)*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, solicitar ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará a designação de um Juiz de Direito para ficar à disposição da Justiça Eleitoral e exercer, provisória e exclusivamente a jurisdição eleitoral, com transporte e diárias pagas pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Para que a designação seja solicitada o Tribunal Regional Eleitoral deverá indicar os períodos em que julga necessária a presença do magistrado no Território, prevendo idas periódicas e justificando a necessidade em relação a cada período indicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 27-6-78).

(*) Publicadas respectivamente nos Boletins Eleitorais n.ºs 304/930 e 311/.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral do Pará, em ofício endereçado ao eminente Ministro Presidente desta Superior Corte Eleitoral, tendo em vista a remoção do Juiz Dr. *José Clemenceau Pedrosa Maia*, do Território Federal do Amapá, para a Comarca de Porto Velho, comunica que o Regional resolveu, à unanimidade, por acolher parecer da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, solicitar providência, no sentido de ser "dada solução ao problema com a possível brevidade".

Anexou-se ao ofício em referência a Resolução n.º 10.048, deste Tribunal Superior, de 22 de junho de 1976, de que fora Relator o eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*, em caso persimilimo, concedido nos seguintes termos, *verbis*:

"Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 32, *in fine*, do Código Eleitoral, em conjugação com o art. 7º, *caput*, *in fine*, do Decreto-lei n.º 113, de 25-1-67, promover a substituição, no exercício da jurisdição eleitoral no Território Federal de Roraima, do Dr. Juiz Temporário daquela Circunscrição, para isso determinando as seguintes providências:

a) solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no sentido de ser posto à disposição da Justiça Eleitoral um dos Juizes de Direito daquele Estado, para o fim de, à semelhança do ocorrido na eleição de 15-11-74 e sob designação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, exercer provisória e exclusivamente, naquele Território, a jurisdição eleitoral, durante o tempo necessário aos trabalhos de alistamento, preparação, realização e apuração das eleições de 15-11-76, com transporte e diárias por conta da Justiça Eleitoral;

b) recomendação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no sentido de fazer a designação e providenciar o deslocamento do Juiz indicado para o mencionado Território, onde o magistrado deverá assumir, em substituição ao Juiz Temporário, a 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista, com exercício cumulativo da 2ª Zona Eleitoral de Caracará, e ali promover, além dos demais trabalhos eleitorais, a ratificação do alistamento realizado sob a presidência do Juiz Temporário substituído".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Ante os precedentes de resoluções deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resoluções n.ºs 10.048, de 22 de junho de 1976, Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque*; 10.271, de 17 de março de 1977, Relator: Ministro *Néri da Silveira*, estabeleceu-se o critério à solução de casos de impossibilidade de exercer Juiz Temporário jurisdição eleitoral, ou casos de falta, por qualquer causa, de Juizes de Direito aos Territórios Federais, estabeleceu-se o critério de solicitar-se ao Tribunal de Justiça dos Estados sob que ficam as jurisdições eleitorais dos Territórios (art. 140 da Constituição Federal de 1969) seja posto à disposição da Justiça Eleitoral um dos Juizes de Direito, ao fim de exercer, provisória e exclusivamente, a jurisdição eleitoral.

No caso sob exame, estou em que se solicite ao ilustre Tribunal de Justiça do Pará, seja posto à disposição da Justiça Eleitoral um dos Juizes de Direito, para exercer jurisdição eleitoral, durante o tempo necessário aos trabalhos de alistamento, preparação, realização e apuração das eleições de 15 de novembro de 1978, com transporte e diárias à conta da Justiça Eleitoral.

Para esse efeito, esse Tribunal Regional Eleitoral deverá indicar os períodos em que julga necessária a presença do magistrado no Território, prevendo idas periódicas e justificando a necessidade em relação a cada período indicado.

Esse, o meu voto.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.579 — PA Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Aprovaram providência proposta no voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeteiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.378**Processo n.º 5.584 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)****— Composição do Colégio Eleitoral.****— Fixada data base dos dados demográficos (art. 3º, II, do D.L. n.º 1.540/77)(*)**

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, fixar o dia 31-12-77, como data base dos dados demográficos que servirão à fixação prevista no art. 3º, II, do D.L. n.º 1.540/77.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente* — *Firmino Ferreira Paz, Relator*. — *Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral*.

(Publ. no D.J. de 21-6-78).

(*) In. B.E. n.º 309/379).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.584 — DF — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Deliberaram, preliminarmente, fixar o dia 31-12-77, como data base dos dados demográficos que servirão à fixação prevista no art. 3º, II, do D.L. n.º 1.540/77. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Nêri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral*.

(Sessão de 15-12-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.392**Processo n.º 5.587 — Classe X — São Paulo****Aprova a extinção da 286ª Zona Eleitoral — Guarulhos, do Estado de São Paulo e, conseqüentemente a remoção de seu eleitorado para a 279ª zona do mesmo nome.**

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a extinção da zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*. — *Décio Miranda, Relator*. — *Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral*.

(Publ. no D.J. de 13-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por decisão de 13 de dezembro de 1977, resolveu declarar extinta a 286ª Zona Eleitoral, com sede em Guarulhos.

A subsecretaria de Jurisprudência deste Tribunal, sobre o assunto prestou a seguinte informação:

"1. O E. TRE do Estado de São Paulo solicitou homologação da criação da 286ª Zona Guarulhos (Proc. n.º 5.0433).

O Colendo TST, pela Resolução n.º 9.836, de 18-4-75, aprovou a criação pedida. No processo, porém, não constou qualquer referência ao eleitorado.

2. O E. TRE de São Paulo submete agora à consideração do Colendo TSE, o acórdão n.º 73.943, de 13-12-77, em que declara extinta a 286ª Zona, Guarulhos, e determina e remoção automática de seu escasso eleitorado para a 279ª Zona, que mantém jurisdição em território limítrofe.

A decisão acima firmou-se na representação da Secretaria no sentido da extinção da zona, uma vez que a 286ª Zona reúne apenas 2.832 eleitores, injustificável, notadamente face "as elevadas despe as decorrentes do funcionamento da Zona, seja com o pagamento das gratificações devidas, seja como emprego de material, sem que disso resulte qualquer benefício ao eleitorado, que continua vinculado às unidades descentralizadas", devendo, com isso, ser feita "a remoção automática de seu reduzido eleitorado para a 279ª Zona, que mantém jurisdição em território limítrofe".

3. De fato, quer pelo pronunciamento do Colendo TSE na Resolução n.º 9.60, de 12-7-74, quer pela própria orientação traçada pelo E. TRE de São Paulo, justifica-se a criação de zona eleitoral, no interior do Estado, sempre que haja mais de uma Vara, desde que não ocorra a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno.

4. Assim sendo, tomamos a liberdade de opinar no sentido da aprovação pelo Colendo TSE da decisão do E. TRE que declarou extinta a 286ª Zona, Guarulhos, procedendo-se remoção automática do eleitorado para a 279ª Zona".

Senhor Diretor-Geral, por sua vez, assim se manifestou:

"1. A Comarca de Guarulhos, como se verifica do processo, contava 125.500 eleitores, em número redondos, distribuídos pela Zonas Eleitorais de n.ºs 176, 278, 279 e 286, em dezembro de 1977.

2. Parecia, assim tendo em vista que o desmembramento em quatro Zonas Eleitorais da antiga Zona única — 176ª, vinha sendo pleiteado pelo E. Tribunal Regional desde 1974 (Resolução n.º 9.48, de 7 de março de 1974, a fls. 4 do Processo 5.043 em apenso), que poderia ser indagado daquele órgão se ao invés da simples extinção ora solicitada não seria conveniente ser estudada nova divisão territorial de cada uma das Zonas, uma vez que o eleitorado da Comarca — 125.000 eleitores — comportava a existência de 4 Zonas Eleitorais.

3. Em resposta a consulta informal, contudo, a Secretaria do E. Tribunal Regional esclareceu que havia sido dada preferência para a solução ora submetida à aprovação desta E. Corte por uma série de razões que haviam sido consideradas.

Diante disso, parece-nos, a extinção da 286ª Zona Eleitoral deverá ser aprovada."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Aprovo a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral que declarou extinta a 286ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede na Comarca de Guarulhos.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.587 — SP — Rel. Min. Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.393

Processo nº 5.600 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Zona Eleitoral —

Aprovada Resolução do TRE do E. Santo, relativa à criação da 39ª zona — Pinheiro, desmembrada da 27ª zona — Conceição da Barra.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 21-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo submete a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o seguinte: (fls. 2).

“Nos termos das disposições contidas no art. 30, IX, combinado com o art. 23, VIII, do Código Eleitoral, tenho a honra de submeter a esse Egrégio Tribunal, pelo elevado intermédio de Vossa Excelência, a Resolução constante da cópia anexa, pela qual foi erigida em Zona Eleitoral a recém-instalada comarca de Pinheiro, desmembrada da 27ª Zona — Conceição da Barra — passando a nova comarca a constituir a 39ª Zona Eleitoral, desta Circunscrição”.

A Subsecretaria de Jurisprudência prestou a seguinte informação: (fls. 6).

“O E. TRE do Estado do Espírito Santo, através do ofício nº 124, de 23 de fevereiro p. passado, submete à aprovação do colendo TSE a Resolução nº 4, de 20 daquele mês, que cria a 39ª zona eleitoral, Pinheiro, desmembrado da 27ª zona, Conceição da Barra uma vez instalada no dia 10-12-1977 a Comarca de Pinheiro, criada pela Lei Estadual nº 2.814, de 5-11-73.

A 27ª zona eleitoral do Estado do Espírito Santo, segundo informações fornecidas pelo Serviço de Documentação e Informática do Tribunal, possui 16.476 eleitores, sendo:

Conceição da Barra	— 8.846
Pinheiro	— 7.630
TOTAL	— 16.476

No processo nº 5.591 — classe X — PR, julgado no dia 28-2-78, o E. Ministro *Leitão de Abreu*, no seu voto afirmou:

“De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como está salientado pela Secretaria, a circunstância do município haver sido levado a Comarca impõe de logo a criação da Zona Eleitoral, independentemente do número de eleitores e de outros requisitos, para que o Juiz de Direito da Comarca passe a exercer também a função de Juiz Eleitoral.

Se um município, elevado a comarca, não passar a corresponder a uma nova Zona Eleitoral, o Juiz de Direito da comarca desmembrada, que não mais terá jurisdição sobre o território, na Justiça comum, continuará com jurisdição sobre o território na Justiça Eleitoral, invadindo, assim, apenas no que diz respeito à Justiça especializada, área que passou a ser jurisdicionada por outro magistrado”.

No caso em tela, vale acentuar que tanto a 27ª Zona (com o desmembramento de Pinheiro), como a nova zona criada ficam com número razoável de eleitores.

Assim, tomamos a liberdade de opinar favoravelmente à homologação da criação da 39ª zona, Pinheiro, do Estado do Espírito Santo, esclarecido que, pelos assentamentos da Secretaria, a última zona eleitoral existente naquela Circunscrição é a de nº 38, Montanha”.

O Senhor Diretor-Geral subscreveu a informação opinando pela aprovação da Resolução nº 4/78, do TRE do Espírito Santo, que criou a 39ª zona eleitoral — Pinheiro.

É o relatório.

VOTO

Meu voto no sentido de aprovar a Resolução nº 4/78 do TRE do Espírito Santo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.600 — ES — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão Aprovaram a Resolução. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.397

Processo nº 5.605 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Homologação Resoluções que criaram as 124ª zona — Palotina, desmembrada da 75ª zona Toledo; 125ª zona — Terra Roxa do Oeste, desmembrada da 90ª zona — Guaira e 126ª zona — Corbélia, desmembrada da 68ª zona — Cas-cavel, do Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar resoluções que criaram zonas eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas e mapenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 133-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Paraná encaminha à aprovação desta Corte as Resoluções nºs 5/78, 6/78 e 7/78, que criaram a 124ª Zona de Palotina, desmembrada da 75ª Zona de Toledo, a 125ª Zona de Terra Roxa do Oeste, desmembrada da 90ª Zona de Guaíra, e a 126ª Zona de Corbélia, desmembrada da 68ª Zona de Cascavel.

As fls. 11/12, o Sr. Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência opinou favoravelmente à homologação das Resoluções aludidas, com o que se pôs de acordo com o Dr. Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Aprovo as Resoluções do TRE do Paraná, que criaram as três Zonas Eleitorais mencionadas no relatório, por desmembramento de Zonas existentes.

Faço-o por guardarem as aludidas Resoluções de conformidade com a orientação do TSE, a propósito de criação de Zonas Eleitorais.

parecer, de fls. 11/12, bem anotou:

“A 124ª zona compreenderá o Município de Palotina e os distritos de Vila Maripa, São Camilo, Pérola Independente e Alto Santa Fe. A 125ª zona compreenderá o município de Terra Roxa do Oeste e a 126ª zona o município de Corbélia.

2. De acordo com os dados fornecidos pelo Serviço de Documentação e Informática do Tribunal, as zonas anteriores e novas ficarão com o seguinte eleitorado.

75ª zona:

Toledo	— 34.607	eleitores
Nova Santa Rosa	— 4.066	eleitores
Palotina	— 16.825	eleitores
Total:	— 54.488	eleitores

Com o desmembramento de Palotina, que possui 15.825 eleitores, a 75ª zona ficará com 38.663 eleitores.

90ª zona:

Guaíra	— 14.497	eleitores
Terra Roxa do Oeste	— 14.526	eleitores
Total:	— 29.023	eleitores

Assim, com o desmembramento de Terra Roxa do Oeste, que possui 14.526 eleitores, a 90ª zona ficará com 14.497 eleitores.

68ª zona:

Cascavel	— 60.135	eleitores
Catanduvas	— 11.890	eleitores
Corbélia	— 17.176	eleitores
Total:	— 89.201	eleitores

A 68ª zona ficará com 72.025 eleitores, face ao desmembramento de Corbélia, que possui 17.176 inscritos.

3. — No Processo nº 5.591 — Classe X — PR., julgado no dia 28-02-78, o E. Ministro Leitão de Abreu, no seu voto, afirmou:

“De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como está salientado pela Secretaria, a circunstância do Município haver sido elevado a Comarca impõe desde logo a criação da Zona Eleitoral, independentemente

do número de eleitores e de outros requisitos, para que o Juiz de Direito da Comarca passe a exercer também a função de Juiz Eleitoral.

Se um município, elevado a comarca, não passar a corresponder a uma nova Zona Eleitoral, o Juiz de Direito da comarca desmembrada, que não mais terá jurisdição sobre o território na Justiça Eleitoral, invadindo, assim apenas no que diz respeito à Justiça especializada, a reza que passou a ser jurisdicionada por outro magistrado”.

No presente processo, convém acentuar que tanto as zonas antigas como as novas ficarão com número razoável de eleitores”.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.605 — PR — Rel. Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram as Resoluções. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Córdiero Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Souza Andrade e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.398

Processo nº 5.585 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Regimento da Secretaria. (*) Proposto de alteração parcial. Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão na conformidade das notas taquigráficas em apêndice, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 2/6.78)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): — Propõe o Sr. Diretor-Geral do Tribunal que a atualmente denominada Secretaria de Fiscalização Financeira passe a denominar-se Secretaria de Coordenação Financeira.

Sugere, também, nova redação do art. 62 do Regimento da Secretaria, suprimindo-se, do atual texto, as palavras finais: “dos demais Grupos”.

Está assim formulada a proposta, quanto aos dois pontos:

“Exmo. Sr. Presidente

1. No Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral foi prevista a existência de três Coordenações — Eleitoral, Administrativa e Financeira. As duas primeiras receberam a denominação de Secretaria de Coordenação Eleitoral e Administrativa. A terceira, porém, foi denominada Secretaria de Fiscalização Financeira. Para que as três tenham denominação semelhante, e sem que com isso seja alterada a competência, peço vênha para sugerir que a Secretaria de Fiscalização Financeira passe a denominar-se Secretaria de Coordenação Financeira. Desde que aprovada a sugestão, a alteração seria realizada no art. 1º, in-

ciso V, assim como em todos os demais dispositivos nos quais a mencionada Secretaria figure com a sua atual denominação.

2. Com a aposentadoria do ocupante efetivo do cargo de Escrivão da Corregedoria Geral, a esse cargo passou a corresponder uma função gratificada — DAI.

Para que o Exmo. Sr. Ministro Corregedor com inteira liberdade, em relação à designação de servidor que deva exercer a referida função, parece que seria aconselhável alterar a redação do artigo 62 do Regimento da Secretaria, para que passe a vigorar com a seguinte:

“Art. 62 — As funções do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, serão exercidas por funcionários efetivos do Tribunal.

Brasília, 13 de dezembro de 1977. — *Geruído da Costa Manso*, Diretor-Geral.

É o relatório.

voto

Está bem justificada a proposta, em seus dois itens.

Visto por que sejam aprovadas as sugestões.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.585 — DF — Rel. Min. Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram a sugestão, por unanimidade. Impediu o Ministro José Néri da Silveira.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cunha Peixoto*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Souza Andrade* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 18.4.78

RESOLUÇÃO N.º 10.400

Consulta n.º 5.607 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação partidária.*

— *Consulta do MDB sobre o prazo que prevalece para titular de cargo a quem esteja vedado exercício de atividade político-partidária, após cessada, definitivamente, sua investitura no respectivo cargo.*

— *Prejudicada em face do disposto na Res. nº 10.395/78, art. 9º, parágrafo único (*)*
Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 30-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): — Senhor Presidente, consulta o MDB, se: “o titular de cargo a quem esteja vedado o exercício da atividade político-partidária, uma vez cessada, definitivamente, a investitura no respectivo cargo, por aposentadoria ou exoneração, condiciona-se ao prazo de filiação partidária estipulado pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, ou se para o referido titular prevalecem as regras e o entendimento da Resolu-

ção nº 8.688, de 30 de março de 1970, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 263 — páginas 833 a 839) relativa à Consulta nº 4.022”.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, aprovando a Resolução nº 10.395/78, este Egrégio Tribunal, no parágrafo único do art. 9º, dispôs dessa maneira:

“Art. 9º

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público. Nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias, a contar da data da desincompatibilização (Resolução nº 8.688, de 30-3-1970 — BE 263/933)”.

A vista do capitulado no dispositivo acima transcrito, entendo prejudicada a consulta.

decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.607 — DF — Rel. Ministro José Boselli.

Decisão: Julgaram prejudicada a consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeiro Guerra* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 25.4.78

RESOLUÇÃO N.º 10.402

Processo n.º 5.603 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Matéria de direito estrito que, como tal, não comporta interpretação analógica. O Secretário-Geral de Ministério só é inelegível, se houver substituído o Ministro nos prazos fixados em lei. Vigora a mesma regra em relação aos demais casos a que se reporta a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta pela inexistência de inelegibilidade, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 13.6.78)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* — 1. O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, por seu Delegado, encaminhou a este Tribunal a seguinte consulta:

“A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com as alterações nela introduzidas, estabelece a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, para o Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, disciplinando-as nas disposições do artigo 1º, inc. II, alínea a, inc. III, alínea b, nº 1, inc. IV, alínea b, inc. V, alínea c, inc. VI, alínea a e inc. VII, alínea c, respectivamente.

"O inciso II, alínea b, do citado artigo estabelece também inelegibilidade para os Ministros de Estado e outras autoridades ali relacionadas, generalizando ainda nas alíneas c e i situações geradoras de idênticos impedimentos.

"No elenco desses cargos não figura o de Secretário-Geral de Ministério, aparentemente incluído no conceito de *repartição pública de âmbito estadual* a que alude a alínea a do inciso V do artigo 1º da lei em destaque.

"Inexiste norma legal estendendo as inelegibilidades tratadas nos itens 2 e 3 desta consulta aos parentes dos ocupantes dos cargos ali mencionados.

"Face ao exposto, consulta-se a esse Tribunal o seguinte:

"a) O cargo de Secretário-Geral do Ministério estabelece inelegibilidade ao seu titular?

"b) As inelegibilidades dos Ministros de Estado e de outras autoridades auxiliares do Presidente da República, de Governadores de Estado e Prefeitos Municipais não se comunicam aos parentes daqueles auxiliares segundo a regra estabelecida na lei sob exame quanto aos parentes destes." (fls. 2/3)

2. Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu eminente titular, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim se pronuncia:

"O exame das perguntas há de ser feito à luz do princípio de que a matéria de inelegibilidade, por importar em restrição do direito político de ser votado, é de direito estrito, não comportando interpretação analógica.

"Exemplo dessa orientação é o v. acórdão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral que decidiu contra nosso entendimento, que não se aplicam à companheira ou mesmo no caso de casamento religioso, os impedimentos que a lei prevê para o cônjuge.

"Assim não estando mencionado o cargo de Secretário-Geral de Ministério entre os que determinam a inelegibilidade de seu titular, nem de forma expressa (art. 1º, II, b), nem genérica, não há como se tê-los como inelegíveis, salvo se nos prazos fixados pela lei para os Ministros de Estado os substituírem, pois, neste caso, não podem deixar de ser considerados como tais.

"No que diz respeito ao cônjuge e parentes do Ministro de Estado, nenhuma inelegibilidade está prevista, não sendo, portanto inelegíveis. Diga-se o mesmo quanto ao cônjuge e parentes das demais autoridades auxiliares do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos, expressa ou genericamente mencionados na lei, salvo, é óbvio, se qualquer delas os sucederem ou substituírem dentro dos prazos estabelecidos em lei.

"Só são inelegíveis, em matéria de parentesco, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Presidente da República, do Governador, do Interventor e do Prefeito, ou de quem os haja substituído nos últimos meses do mandato, conforme especificado em lei.

"Entendemos, pois, que assim devem ser respondidas as consultas:

"a) O Secretário-Geral de Ministério não é inelegível para qualquer cargo, salvo se tiver substituído o Ministro, dentro dos prazos fixados em lei.

"b) A inelegibilidade do Ministro de Estado e dos demais auxiliares do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou dos Prefeitos Municipais, expressa ou genericamente mencionados na lei, não se estende ao seu cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. Tal só ocorrerá, no caso de Secretário de Estado ou de Município, se, admitindo a legislação a possibilidade de substituírem

o Governador e o Prefeito, respectivamente, isso viesse a ocorrer nos últimos três meses antes do pleito" (fls. 8/10).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Como sustenta, com razão, o parecer, a matéria de inelegibilidade é de direito, não comportando interpretação analógica. Não prevista em lei, de modo individualizado ou genérico, inelegibilidade em relação às hipóteses mencionadas na consulta, esta, nos termos do parecer, que adoto, deve ser assim respondida:

a) O Secretário-Geral de Ministério não é ilegível para qualquer cargo, salvo se tiver substituído o Ministro, dentro dos prazos fixados em lei; b) A inelegibilidade do Ministro de Estado e dos demais auxiliares do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou dos Prefeitos Municipais, expressa ou genericamente mencionados na lei, não se estende ao seu cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. Tal só ocorrerá, no caso de Secretário de Estado ou de Município, se, admitindo a legislação a possibilidade de substituírem o Governador e o Prefeito, respectivamente, isso viesse a ocorrer nos últimos três meses antes do pleito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.603 — DF — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Responderam à consulta pela inexistência de inelegibilidade, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 2.5.78

RESOLUÇÃO Nº 10.403

Processo nº 5.608 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprovação das decisões do TRE do Paraná, relativas à criação da 127.ª Zona — Cidade Gaúcha, da 128.ª Zona — Alto Piquiri e da 129.ª Zona — Santa Helena.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as decisões relativas à criação das 127.ª, 128.ª e 129.ª zonas eleitorais do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 12-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná oficiou a V. Exa. solicitando o seguinte:

"Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a aprovação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a legislação vigente, das decisões que criaram a 127.ª, 128.ª e 129.ª Zonas Eleitorais, respectivamente, de Cidade Gaúcha, Alto Piquiri e Santa Helena, anexando para tanto, cópia das Resoluções nºs 8, 9 e 10/78."

Realmente, dos autos consta a cópia das Resoluções a que se refere o ofício antes lido.

Ouvida a Subsecretaria de Jurisprudência deste Tribunal, em minucioso exame, foi elaborada a opinião pela qual era de ser julgado favorável o pedido, constante do ofício, homologando as Resoluções do Tribunal.

A seguir, e por último, opinou o Dr. Diretor-Geral deste Tribunal pela aprovação das decisões, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que criou as zonas eleitorais: 127.^a, 128.^a e 129.^a.

VOTO

Meu voto é pela aprovação, atendendo o pedido do Ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.608 — PR — Rel. Mln. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Aprovaram as decisões relativas à criação das 127.^a, 128.^a e 129.^a zonas eleitorais do Paraná. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bossell, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.404

Reclamação nº 5.409 — Classe X — Amazonas (Coari)

Reclamação. Improcedente a que pleiteia providência contrária a julgado do Tribunal Regional Eleitoral, a pretexto de haver sido ajuizada ação rescisória contra dito acórdão.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 4 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 13-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Em atendimento a acórdão deste Tribunal Superior, o TRE-AM julgou o recurso eleitoral de Raimundo Gonçalves de Oliveira contra Mussa Abraham Neto, candidato a Prefeito de Coari, e findou pela decisão de cassar o registro que obtivera, sob a sublegenda III. (Acórdão de fls. 50/52).

Transitado em julgado o acórdão, Mussa Abraham Neto ajuizou ação rescisória perante o mesmo TRE-AM, pedindo, ao final da petição que o Exmo. Senhor Desembargador Presidente, “como medida excepcional se digne (...) de determinar que o seu nome conste da Cédula única, o que não é difícil porque essa Cédula já está confeccionada e que concorra ao pleito de 15 desse mês, ressalvada a nulidade da votação que lhe for atribuída se não for julgada procedente a presente ação”. (fls. 59).

Dessa ação rescisória não tomou conhecimento o TRE-AM, em acórdão de 13 de novembro de 1976. (fls. 75).

Dai, dirigir-se o autor, em reclamação, a este Tribunal, pleiteando liminarmente do relator, a quem fosse distribuída “se digne de liminarmente comunicar ao Egrégio TRE do Amazonas para que faça distribuir para o pleito de 15 do fluente, no município de Coari, as cédulas onde esteja impresso o nome do suplicante”. (fls. 4/5).

Indeferi o pedido de liminar (fls. 62) e pedi informações ao TRE-AM, que as prestou remetendo cópia do acórdão proferido na ação rescisória e declarando que “em não se tratando de recurso, o acórdão, efetivamente, não foi lavrado nos moldes do estabelecido nos §§ 1º e 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 5, mas tão-somente no dia de hoje” (referia-se ao dia 18 de novembro de 1976). (fls. 67).

É o relatório.

VOTO

Mesmo fazendo abstração do destino que teria a ação rescisória de acórdão proferido em recurso eleitoral, é bem de ver que constitui a pretensão sem qualquer apoio em lei a pleiteada inclusão, na cédula única, do nome do reclamante, que pelo acórdão rescindendo tivera cassado seu registro como candidato a Prefeito.

Indefiro a reclamação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 5.409 — AM — Rel. Décio Miranda.

Reclamante: Mussa Abraham Neto, candidato a prefeito de Coari pela ARENA-3.

Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Indeferiram a reclamação. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.406

Consulta nº 5.534 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Não se conhece da que não incide sobre matéria versada “em tese”, mas sobre caso concreto. (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 13-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Sr. Octavio Torrecilla consulta a este Tribunal sobre o seguinte:

“Cidadão condenado, em sentença transitada em julgado, por “injúria”, estaria impedido de candidatar-se a cargo eletivo, tendo em vista o disposto no artigo 151 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/77:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressa do candidato:

I —

IV — a moralidade para o exercício do mandato."

É o relatório.

VOTO

A vista do que dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral, não é possível conhecer da consulta, uma vez que não incide sobre matéria versada "em tese", mas sobre caso concreto.

Não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.534 — DF — Rel. Min. Décio Miranda.

Decisão: Não conheceram da consulta, preliminarmente. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.407

Processo nº 609/60 — Amazonas (Manaus)

Processos extraviados. Ausência de interesse, para fins eleitorais, administrativos ou penais, na recuperação dos autos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do requerimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 13-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Em 8-6-59 e 7-7-59, respectivamente, foram por este Tribunal remetidos os autos dos recursos nºs 1.507 e 1.513 — Classe IV — ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e não retornaram até hoje, a despeito de expedientes dirigidos àquele Tribunal, ao último dos quais, expedido em 3-6-63, respondeu que "referidos autos foram completamente restaurados e se encontram fase tramitação este TRIREGLEI, estando atualmente (com) respectivos relatórios".

É o relatório.

VOTO

Cessadas as providências com esse último telegrama, e, dado o tempo decorrido, não havendo interesse eleitoral ou possibilidade de cogitação de fins administrativos ou penais, determino o arquivamento deste expediente.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 609/60 — AM — Rel. Min. Décio Miranda.

Decisão: Determinaram o arquivamento do requerimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.409

Processo nº 5.579 — Classe X — Pará

(Belém)

— *Aprovados os períodos de permanência do Juiz estadual, a serviço da Justiça Eleitoral, no Território do Amapá.*

— *Diligência para prestação de esclarecimentos, observado o valor das diárias aprovadas pelo TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os períodos de presença do magistrado na comarca; quanto ao destaque, convertera no julgamento em diligência para prestação de esclarecimentos observado o valor das diárias aprovadas pelo TSE, na conformidade das notas taquigráficas e mapenso, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 21-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Trata-se, no presente processo, de atender à solicitação do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a que, dada a remoção do Juiz Eleitoral, Dr. *Clemenceau Pedrosa Maia*, do Território Federal do Amapá para a Comarca de Porto Velho, seja designado, para o Território de Juiz fora removido o magistrado, um Juiz do Estado do Pará, que exercerá, provisória e exclusivamente, jurisdição eleitoral.

Apreciando a matéria, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução nº 10.3372, de que fui Relator, decidiu, à unanimidade, *verbis*:

"(...) solicitar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará a designação de um Juiz de Direito, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral, e exercer, provisória e exclusivamente, a jurisdição eleitoral, com o transporte e diárias pagas pelo Tribunal Regional Eleitoral" (fls. 16).

Decidiu-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará indicasse os períodos e o que julgasse necessária a presença do magistrado no Território do Amapá, prevendo idas periódicas e justificando a necessidade em relação a cada período indicado (fls. 16).

Atencioso aos termos do telex nº 46, do eminente Presidente Ministro *Rodrigues de Alckmin*, o ilustre Presidente do Tribunal Regional do Pará, expediu-lhe o ofício nº 0445, de 04 de abril de 1978,

em que fixa os períodos durante os quais se faz necessária a presença do Magistrado no Território do Amapá.

Leio-, agora, o teor do ofício em referência: (fls. 20)

"Atendendo a oseeu telex nº 464, informo a V. Exa. que, segundo os estudos realizados pela Secretaria e aprovados por este T.R., há necessidade da presença de Juiz no Território Federal do Amapá, nos seguintes períodos:

(*) Publicada neste B.E.

a) a partir de *abril*, até *julho* — dez dias cada mês para de pacher pedidos de inscrição, transferência, 2^{as} vias, filiação partidária e todo o expediente necessário ao bom andamento do serviço;

b) em *agosto* — de 01 a 20 (20 dias) — à vista do término do prazo para recebimento de pedidos de alistamento e transferência de eleitor;

c) em *setembro* — de 01 a 08 (8 dias) — para assinatura de títulos, folhas de votação, audiências de encerramento da inscrição e transferência, com as respectivas comunicações; publicação do edital de convocação para audiência de nomeação de mesários, etc.;

d) em *setembro* — de 15 a 22 (8 dias) — para cumprimento do calendário eleitoral

e) em *outubro* — de 10 a 20 (10 dias) — para nomeação de escrutinadores, publicação da composição das Juntas, instalação da Comissão de Transportes, substituição eventual de mesários;

f) de 31 de *outubro* a 30 de *novembro* (31 dias) — supervisão dos trabalhos preparatórios à eleição; apuração das eleições e remessa dos dados necessários ao T.R.E.;

g) em *dezembro* — de 10 a 20 (10 dias) — para justificação de mesários faltosos, pagamento das despesas de transportes e alimentação de eleitores; e prestações de contas relativas aos destaques financeiros recebidos;

h) mensalmente, a partir de janeiro de 1979, dez (10) dias, para os atos rotineiros da judicatura eleitoral.

No ensejo, reitero a V. Exa. Senhor Ministro meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço. Edgar Maia Lassance Cunha — Presidente."

Após esse ofício, o Desembargador Presidente do TRE paraense endereçou ao eminente Ministro Rodrigues de Alckmin o telex nº 28, de 05 do corrente mês de maio, e meque disse, *verbis*: (fls. 24)

"Telex NR 28 — 05-5-78 — AA Vista dos Reiterados pedidos de providências oriundos das reiterados pedidos de providências oriundos das autoridades administrativas e dos partidos políticos do Território Federal do Amapá, esta presidência, autorizada pelo colegiado, entrou em entendimento com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, obtendo a cessão imediata do Juiz de Direito desta Capital Romão Amoedo Neto, para atender temporariamente a Justiça Eleitoral naquela unidade da federação.

Considerando, poré, os termos de seu telex NR 464, de 20 de janeiro, solicito se digne autorizar a ida imediata do referido magistrado para ajuela território, visto que, desde outubro do ano passado, o expediente eleitoral das duas zonas ali sediadas estão paralizados comando mais de 5.000 processos, somente de inscrições, segundo recentes informações recebidas por este tribunal.

Solicito, outrossim, a concessão de destaque especial para atender as despesas de transporte e estada do mencionado juiz, segundo a estimativa constante do nosso ofício 4445, de 4 de abril último, no montante de Cr\$ 142.000,00, sendo Cr\$ 126.000,00 para diárias e Cr\$ 16.000,00 para passagens aéreas Belém-Macapah-Belém. Atenciosas saudações. Lassance Cunha, Presidente. Trirelegelei Parah."

Vieram-se, após, os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (relator): — A vista do relatório, que acabei de fazer, verifica-se que são de duas ordens o objeto da presente Resolução deste Tribunal Superior: a) sobre os períodos de permanência do Juiz estadual, a serviço da Justiça Eleitoral, ao Território do Amapá; e b) sobre o pedido de destaque da verba de Cr\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzeiros).

Enquanto aos períodos de permanência do magistrado no Território do Amapá, estou em que merece mtodos a aprovação desta Superior Corte Eleitoral.

Voto assim, por considerar razoáveis os períodos indicados, e por ter em vista a premente necessidade de ser solucionado o problema grave da falta de Juiz Eleitoral ao Território do Amapá.

No que diz ao destaque solicitado, meu voto é no sentido de esclarecer o Tribunal Regional Eleitoral que deve ele ser justificado, evidenciando-se o valor de cada despesa especificamente indicada, tudo calculado na forma da lei.

É o meu voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.579 — PA — Rei. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Aprovara mos períodos de presença do magistrado na comarca; juanto ao destaque, convertera mo julgamento em diligência para pretação de esclarecimentos observado o valor das diárias aprovadas pelo TSE. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-55-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.412

Reclamação nº 5.492 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Reclamação contra diplomação de vice-prefeito eleito. Julgaram prejudicado o pedido, tendo em vista decisão proferida no Recurso nº 4.987 — AM. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquígráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 21-6-78).

(*) Acórdão nº 6.321, publicado no B.E. nº 320/

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Edimilson Rolim Negreiros, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Maués, Estado do Amazonas, formula, por telegrama, reclamação contrário a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, por que lhe fora sustado, por 30 dias, o ato da respectiva diplomação, tendo em vista pender de julgamento, nesta Superior Corte Eleitoral, do Recurso Eleitoral número 4.987, classe IV, de que fui Relator.

Argumentou o reclamante que, seja qual for o julgamento daquele recurso relativo à *inelegibilidade* do candidato a Prefeito Carlos José Esteves, por ela não seria ele atingido, pois *inelegibilidade* contra ele, reclamante, não fora arguida.

Solicitei as devidas informações, que me foram prontamente prestadas pelo ilustre Presidente da Corte Regional (fls. 10/12).

A seguir, solicitei informação da Secretaria desta Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o julgamento do aludido Recurso nº 4.987, do Amazonas.

Informou-me a Secretaria que o recurso em referência fora julgado na sessão de 23 de agosto de 1977, sendo conhecido e provido, contra o meu voto e o do eminente Ministro Cordeiro Guerra (fls. 14).

Assim, pois, tanto o Prefeito e o reclamante não foram prejudicados da decisão deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos do Recurso número 4.987, em referência já baixaram ao Tribunal Regional Eleitoral, transita em julgado a decisão desta Corte Superior, já diplomado, sem dúvida, o reclamante. meu voto é por que seja julgado prejudicado o pedido constante da reclamação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 5.492 — AM — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10 422

Representação nº 5.636 — Classe X — Bahia (Salvador)

— *Suspende revisão do alistamento eleitoral nº 64ª zona, Bahia.*

— *Normas acerca da revisão do eleitorado em zona eleitoral devem ser submetidas ao TSE, para sua aprovação ou eventual expedição de instruções complementares, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e Resoluções nºs 10.009/76; 9.533/73. (*)*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as medidas propostas no voto do Ministro Corregedor, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Justino Ribeiro, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

(Publ. no D.J. de 19-6-78).

(*) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais números 298/409 e 271/103.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — A Corregedoria-Geral Eleitoral, encaminhou o 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional da ARENA, texto de representação que o Partido, por seu Delegado junto ao TRE baiano, apresentou àquela Corte, em virtude de revisão do eleitorado da 64ª Zona Eleitoral do mesmo Estado, determinada pelo Provimento nº 1/78 do Senhor Corregedor-Regional Eleitoral na Bahia, com base no qual o Doutor Juiz Eleitoral ordenou que os eleitores devem se apresentar pessoalmente à sede do Juízo, "Forum Dr. Eduardo Daltro de Castro", Cartório Eleitoral, Guanambi, entre os dias 2 e 30 de maio, munidos de seus títulos eleitorais e documentos de identificação, para o fim de revisão de suas inscrições, estabelecendo-se, ainda, que os eleitores que não se apresentarem e os que tiverem seus títulos expedidos irregularmente serão excluídos do alistamento.

Ao solicitar à Corregedoria-Geral Eleitoral se adotam providências para efeito de sustar a revisão eleitoral na 64ª Zona, afirma a ARENA que a revisão foi ordenada sem obedecer ao Código Eleitoral e à jurisprudência do TSE. Afirma-se, no documento enviado à Corregedoria Geral, que a 64ª Zona Eleitoral da Bahia, onde inscritos 38.000 eleitores, compreende os municípios de Guanambi, Candiba e Palmas de Monte Alto, referindo-se que possuem alentados territórios (sic), não sendo servidos de rede viária que facilita "o deslocamento de um para outro, tudo acrescido de dificuldade de transporte" (sic).

A vista dos fatos descritos, alega-se na representação que será materialmente impossível atender à determinação, porque 1) não há tempo suficiente; 2) não há transporte para tanta gente (sic); 3) os eleitores mormente os dos municípios de Candiba e Palmas de Monte Alto não podem se deslocar às suas expensas, deixando seus interesses e famílias, "para irem a Guanambi exibir seus documentos"; 4) o Dr. Juiz não vai poder fazer materialmente essa verificação num eleitorado tão numeroso (sic).

Enfrenta a representação, de outra parte, o aspecto de legalidade da revisão, que se ordena no Provimento nº 1/78 da Corregedoria-Regional Eleitoral da Bahia, diante do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral e por falta de instruções, para tanto, baixadas por este Tribunal Superior. Invoca, também, as Resoluções do TSE de nºs 9.533 e 8.305.

Solicitei informações ao Senhor Corregedor-Regional Eleitoral na Bahia que, em data de ontem, me encaminhou os seguintes esclarecimentos, por telex:

"Revisão Eleitorado 64ª Zona determinada pelo acórdão nº 10.696/77, recurso contra decisão Juiz 64ª Zona que julgou improcedente impugnações transferência eleitores formuladas pelo Delegado ARENA 1 Guanambi, anexos os processos 2.779 e 11.832/76, representações contra o Juiz da 64ª Zona, decisão esta ratificada em 16-3-78 pelo mesmo Tribunal, expediente 336/78. Ofício Corregedor encaminhando relatório geral Correlação realizada Circunscrição Eleitoral da Bahia conforme Provimento 1/77 CRE.

Processos e Provimento 1/78-CRE estabelecendo normas revisão não foram submetidos TRISUPERLEI, conforme entendimento este TRIREGELEI, sessão 3-4-78, após consulta Corregedor.

Outrossim, esclareço cópia supra citado Relatório Geral, com proposta revisão eleitorado Guanambi e outras Zonas desta Circunscrição foi encaminhado essa Corregedoria, através Ofício 11-1-78.

Cordiais saudações. — *Abelard Rodrigues Santos*, Corregedor Regional Eleitoral — Bahia.”

Em face dos termos das informações supra, tendo em conta que a revisão resultou de decisão do TRE da Bahia, que entendeu dispensável enviar o processo e provimento nº 1/78, da Corregedoria-Regional Eleitoral ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral, submeto a matéria, desde logo, à consideração desta Corte, em face de Resoluções anteriores acerca de revisão de eleitorado, bem assim da urgência de eventuais determinações.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Na Resolução nº 10.009, de 06-04-1978, no Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe, deliberou o TSE, em aresto assim ementado:

“Revisão de alistamento, processada nos termos do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral. Medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correção ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades, depende de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral e de Instruções que baixe ou aprove se submetidas à sua aprovação.”

(Bol. Eleit. nº 298, p. 409).

Anteriormente, na Resolução nº 9.533, tomada no exame da Representação nº 4.779 — Classe X — Distrito Federal, a 13-12-1973, já decidira este Tribunal, em acórdão que tem a seguinte ementa:

“Representação da ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E. — O Tribunal, acolhendo a representação, recomendou aos Tribunais Regionais: a) só determinem revisões eleitorais nos termos expressos do § 4º, do artigo 71, do Código Eleitoral, fazendo sempre a devida comunicação a este Tribunal, para que, se for o caso, sejam baixadas as competentes instruções; e b) se observem, rigidamente, nos processos de exclusão pelas causas relacionadas no art. 71 do referido Código, seus artigos 75 a 81.”

(Bol. Eleit. nº 271, p. 103).

Em seu voto, o ilustre relator, Sr. Ministro Moacir Catunda, observou:

“As instruções dos TT. RR. EE. ou Provimentos dos Juizes Corregedores, com vistas a revisão de alistamentos eleitorais em massa, dependendo de aprovação do TSE, mostram-se ineficazes, sem o preenchimento da formalidade, que tem por objeto conferi-las com o texto do § 4º do art. 71 e com as normas gerais específicas ao tema, registradas em resoluções esparsas, iniciadas com a de nº 8.305, adotada em 25-06-68, no Processo nº 3.460 — Classe X, de Pernambuco, in Boletim Eleitoral nº 203, pág. 551.”

Compreendo, dessa sorte, a teor do disposto no § 4º do art. 71, do Código Eleitoral, introduzido pelo art. 19 da Lei nº 4.961, de 04-05-1966, e das anteriores Resoluções do TSE, que os processos e Provimento nº 1/1978 — da Corregedoria-Regional Eleitoral da Bahia, estabelecendo normas acerca da revisão do eleitorado na Zona mencionada, devem ser submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para sua aprovação ou eventual expedição de instruções complementares, devendo, em consequência, ser suspensa a revisão geral do eleitorado na 64.ª Zona Eleitoral da Bahia, até ulterior pronunciamento do

TSE, os títulos porventura já recolhidos, sem prejuízo, outrossim, dos cancelamentos efetuados, na forma de direito.

No que concerne ao relatório da Correição Geral efetuada na Circunscrição eleitoral da Bahia, datado de 28-12-1977, referido nas informações, recebeu a Corregedoria-Geral Eleitoral cópia (Processo nº 1/78 — CGE), por onde verificou minucioso e louvável trabalho desempenhado pela Corregedoria-Regional Eleitoral naquele Estado, apontando irregularidades e deficiências nas diversas Zonas Eleitorais. É certo, também, conforme consta de fls. 5 do documento, em apreço, nas sugestões básicas do ilustre Corregedor Regional na Bahia, se incluir a feita de revisão eleitoral, dentre outras, na 64.ª Zona, “considerando não só a existência de fraudes já constatadas ou alegadas, com fundamento, como também a acentuada desorganização nos respectivos cartórios”.

Essa conclusão, entretanto, por si só, não importa em determinação de revisão do eleitorado, procedimento que requer instruções específicas do TSE ou por este aprovadas as que se expediram pelo TRE.

Assim sendo, voto nos termos supra, para que se adotem as providências antes referidas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Repr. nº 5.636 — BA — Rel. Ministro José Néri da Silveira, Corregedor-Geral Eleitoral.

Decisão: Aprovaram as medidas propostas no voto do Ministro Corregedor. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.426

Processo nº 5.609 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Criação de zonas eleitorais. Conversão em diligência do processo que propõe a medida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento e diligência, na conformidade das notas taquigráficas e mapenno, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 30-06-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminha expediente no qual, depois justificar amplamente a medida, solicita a criação de mais três zonas eleitorais em Fortaleza.

Pedidas informações à Secretaria deste Tribunal, foi a matéria sujeita a minucioso exame, tendo opinado desta forma o Senhor Diretor-Geral, Doutor Geraldo Costa Manso (fls. 11/15):

“O Exmo. Sr. Deembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita sejam tomadas as providências que se

fizerem necessárias para a criação de três novas Zonas Eleitorais em Fortaleza.

Salienta S. Exa. que auscultou os setores especializados da Corte, antes de tomar iniciativa, a fim como procurou ouvir os magistrados das cinco Zonas atualmente existentes, após o que elaborou um relatório que foi unanimemente aprovado pelo Eg. Tribunal Regional.

Após realçar o crescimento de Fortaleza, tanto em rea, como em população, justifica a necessidade da criação das novas unidades comparando a situação de Fortaleza e Recife, alegando que a Capital do Ceará tem apenas cinco Zonas, nas quais estão distribuídos:..... 471.000 eleitores e números redondos, enquanto Recife, com 432.000 eleitores, tem nove Zonas Eleitorais.

Estabelece um paralelo do eleitorado de cada uma das Zonas, de Fortaleza e Recife, salientando que a de maior eleitorado, em Recife (4ª), ultrapassa em apenas 585 eleitores a de menor eleitorado de Fortaleza (2ª):

Fortaleza	Recife
1ª — 88.362	1ª — 39.346
2ª — 63.787	2ª — 56.832
3ª — 73.621	3ª — 47.566
82ª — 106.528	4ª — 64.382
83ª — 139.060	5ª — 42.749
	6ª — 38.737
	7ª — 52.282
	8ª — 47.983
	9ª — 42.893
	<u>432.768</u>

A simples comparação entre o eleitorado de Zonas de Capitais, parece, não é argumento decisivo para que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral aprove ou desaprove a criação de novas Zonas.

Em processos de São Paulo o TSE não aprovou a divisão de Zonas Eleitorais da Capital daquele Estado que contavam em 1973, com eleitorados bem expressivos:

253ª — 164.000 eleitores;
255ª — 169.000 eleitores;
256ª — 144.000 eleitores;
252ª — 150.000 eleitores;
257ª — 143.000 eleitores;
260ª — 130.000 eleitores

(Resoluções nºs 9.553 a 9.259, relator o eminente Ministro Hélio Doyle, (BE 273/224 a 227).

Eis alguns trechos elucidativos das notas taquigráficas:

"...O eleitorado da 253ª Zona... em dezembro de 1973... era de 164.000.

"Aanto o eleitorado, como a margem de aumento — 3.000 em Zona Eleitoral de Capital, não são exagerados.

Haveria outra razão para justificar o desdobramento. Segundo se verifica do processo, o atual território da Zona Eleitoral apresenta

"forma bastante alongada" (fls. 5). Essa característica coloca eleitores de determinados bairros que a compõem distantes do Cartório Eleitoral.

"Esse problema, contudo, que est bem demonstrado na exposição feita pelo Cartório Eleitoral (fls. 3/13), pode ser resolvido, facilmente, com a simples localização de postos, ou sucursais do Cartório, em ponto, ou pontos estratégicos, do Território da Zona.

"Tais situações, aliás, devem ser comuns numa cidade com as dimensões e a população da Capital paulista, e, se resolvidas sempre com a criação de novas Zonas, acarretaria a necessidade da criação de centenas delas" (Res. 9.553, BE 273/224).

"...Para Zona Eleitoral de Capital, como já salientei em outros processos, eleitorado na casa dos cem mil eleitores; não é demasiado" (Res. 9.557, BE 273/226).

"...Se atendida a solicitação, com a criação da 289ª Zona — Sacomã, a atual 260ª teria 87.000 eleitores e a que seria criada 41.000, tudo em números redondos e considerado o eleitorado de abril de 1973..."

"...No presente caso se quer é necessário repetir a argumentação expendida e outros processos referente; ao mesmo assunto, pois não se justifica, parece-me, a criação de Zona Eleitoral com apenas 41.000 eleitores em Capital de Estado" (Res: 9.559, BE 273/227).

Finalmente, distinguindo a situação entre as Comarcas das Capitais e as do Interior, salientou o Exmo. Ministro Hélio Doyle:

"... Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito contudo, à criação de Zonas Eleitorais e comarcas do Interior do Estado, ulgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

É que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desdobramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral..." (Res. 9.560, BE 273/227).

Se comparada a situação, portanto, de Fortaleza e de São Paulo, as 5 atuais Zonas da Capital do Ceará seriam suficientes:

	São Paulo		Fortaleza
Zonas	22		5
Eleitorado (dez. 77)	3.537.601		428.343
Média eleitor/zona	160.000		85.000
Média eleitor/zona pretendida	—		53.000
Cancelamentos em 1977	97.979	(0,13%)	567
Cancelamentos até 1977	3.157.151	(16,61%)	71.160

Note-se, ainda, que enquanto no município de São Paulo o total acumulado de cancelamento vai a 3.157.151 (número que representa 89,25% do eleitorado existente), no município de Fortaleza o total acumulado de cancelamento é de apenas 71.160 (16,61% do eleitorado existente).

Se comparados os eleitorados de São Paulo, Fortaleza e Recife, a conclusão a que se chegará é a de que tanto Fortaleza, como Recife, na realidade não precisam de mais Zonas Eleitorais.

Parece, contudo, que outros fatores, além do eleitorado, podem ser levados em consideração, não se devendo tomar como paradigma a situação do município de maior população do país para a divisão das Zonas Eleitorais dos demais municípios das Capitais.

Eleitorado em 31-12-77	
Cancelamentos até 31-12-77	(61,45%)

O eleitorado real de Fortaleza, parece, tendo em vista o reduzido número de inscrições canceladas, deve ser menor do que o indicado nos mapas estatísticos do Eg. Tribunal Regional. É de se presumir, por isso, que os Juízes Eleitorais da Capital não estejam procedendo, de ofício, aos cancelamentos das inscrições, na forma prevista no art. 71 do Código Eleitoral, especialmente no caso prevista no nº V.

Basta verificar que os eleitorados existentes seriam mais ou menos iguais, cerca de 430 mil eleitores, tanto em Recife como em Fortaleza, mas em Recife foram cancelada, acumuladamente, at dezembro de 1977, cerca de 265 mil inscrições e, em Fortaleza, apenas 71 mil, isto é 26,79% do total de Recife.

Na realidade, portanto, no eleitorado indicado como sendo o de dezembro de 1977, em Fortaleza, no total de 428.343 eleitores é provável que figure um número razoável de inscrições que deviam ter sido canceladas. No mapa demonstrativo referente ao ano de 1977, por exemplo, verifica-se que em duas das Zonas Eleitorais de Fortaleza, 2ª e 82ª, nenhuma inscrição eleitoral foi cancelada durante todo o ano, enquanto que, nas outras três, foram canceladas 576 inscrições (173 na 1ª, 121 na 3ª e 273 na 83ª).

É pelo menos duvidoso, portanto, que o eleitorado de Fortaleza, escoimado das inscrições que devem ser canceladas por qualquer das causas enumeradas no art. 71 do Código Eleitoral, seja realmente o indicado.

Parece que seria desaconelhável, também, por motivos óbvios, a criação de Zonas Eleitorais, em Capital de Estado, no corrente ano, quando serão realizadas eleições gerais.

Diante disso, e tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional não criou as Zonas Eleitorais, como, aliás, está salientado na informação de fls. 10 da Subsecretaria de Jurisprudência, peço vênha para sugerir que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que:

Da mesma forma, parece que não se justifica aprovar a criação de Zonas, nas Capitais, tomando como termo de comparação a situação existente em Recife, que tem 9 Zonas para o eleitorado de 432.768, na média de 48.000 eleitores por Zona.

Adotada essa média, como padrão, deveriam ser criadas mais 51 Zonas no município de São Paulo, que passaria a ter 73 em lugar das atuais 22.

Note-se, ainda, que embora os eleitorados de Recife e Fortaleza se apresentem com números bem aproximados, o da Capital pernambucana é bem mais depurado, como se verifica dos dados comparativos a seguir indicados:

Recife		Fortaleza
432.768		428.343
265.948	(16,61%)	71.160

a) o Eg. Tribunal Regional determine que os Juízes Eleitorais das cinco Zonas da Capital revejam os arquivos dos seus respectivos Cartórios, processando os cancelamentos necessários, especialmente nos casos dos nºs IV e V do art. 71 do Código Eleitoral

b) seja verificado se os Oficiais do Registro Civil da Comarca da Capital cumprem a norma constante do § 3º do art. 71 do Código Eleitoral caso não venha sendo cumprida, sejam solicitadas as comunicações dos óbitos ocorridos a partir de dezembro de 1970, sem prejuízo de outras providências;

c) após o cancelamento das inscrições, e considerando o eleitorado que vier a ser apurado, que o Eg. Tribunal realize novo estudo, a ser submetido a esta C. Corte no ano de 1979, justificando a criação das Zonas que julgar necessárias, tendo em vista as necessidades da Capital do Estado e não a situação de Capitais de outros Estados."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): De acordo com o parecer supratranscrito, que acolho, o meu voto é no sentido de que se converta o processo em diligência, para os fins indicados no citado parecer, nº 11, letras a, b e c.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.609 — CE — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — Pe-

dro Gordilho — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.427

Processo n.º 5.610 — Classe X — São Paulo

Zona Eleitoral. Criação, mediante desdobramento. Homologada que seja pela decisão do TSE, não deve ficar em suspenso a providência até depois das eleições. Aia-se a homologação para momento considerado oportuno pelo TRE.

Vistos, etc.

Resolveu os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar fique sobrestado o processo at nova comunicação do TRE, depois das eleições, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 27-6-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à homologação deste Tribunal a criação da 294ª Zona, mediante desdobramento da municípios que integram a 226ª Zona, desdobramento a ser efetivado "após o término dos trabalhos referentes às próximas eleições de 15 de novembro". (fls. 25).

Por mim solicitado o parecer da Secretaria, pôs-se de acordo o Sr. Diretor-Geral com a seguinte informação, fls. 32/33:

"O Eg. TRE do Estado de São Paulo, pelo ofício n.º 9.614, de 29 de março do corrente ano, submete à homologação do colendo TSE a criação da 294ª Zona, com sede na Comarca de Sorocaba.

Trata-se de criação de nova zona, por desdobramento de municípios que integram a 220ª zona eleitoral, permanecendo a sede na mesma comarca. Existe Juiz disponível.

A 220ª zona eleitoral é composta dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Salto de Pirapora e Votorantim, com 26.534 eleitores.

Com o desdobramento dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto e Salto de Pirapora, que passam a integrar a 294ª zona, esta terá 4.806 eleitores, enquanto a 220ª zona, com o município de Votorantim, ficará com 16.728 inscritos.

Todos os dados e mapas constantes do processo são favoráveis à criação da zona.

Cabe, todavia, a esta Subsecretaria solicitar — *data venia* — atenção para a situação da nova zona criada.

É que consta do acórdão do Eg. TRE de São Paulo (fls. 25), o seguinte: "Determinam todavia, que tal desdobramento, uma vez homologado, somente seja levado a efeito após o término dos trabalhos referentes às próximas eleições de 15 de novembro, em face da consequente sobrecarga de serviços relacionados à preparação e apuração do pleito".

Tal determinação implica na existência de direito da 294ª zona e de fato de uma zona

inexistente até que se proceda o desdobramento, no final dos trabalhos do próximo pleito, isto é, em dezembro de 1978 ou janeiro de 1979.

Ora, no processo n.º 5.533 — classe X — Minas Gerais, ante a existência, naquela Circunscrição, de 244 zonas em funcionamento, de mais 28 inexistentes, 4 não instaladas e 10 não reinstaladas conquanto criadas as 14 zonas), sugeriu esta Subsecretaria que as 42 zonas (28 + 4 + 10) fossem consideradas como inexistentes, de modo a que quando instaladas e reinstaladas as 14 zonas, fossem encaminhadas as Resoluções do C. TRE para homologação.

A nosso ver, a situação da 294ª zona, objeto do presente processo, idêntica às 4 não instaladas e 10 não reinstaladas, citadas no processo n.º 5.533. A não homologação da nova zona não criaria nenhuma dificuldade, uma vez que o desdobramento ou a sua instalação não ocorreria antes do pleito de 15 de novembro.

Ante o exposto, tomamos a liberdade de opinar no sentido de que seja sobrestado o presente processo e comunicado ao Eg. TRE de São Paulo, recomendando que após a eleição, na poca do desdobramento pretendido, o Eg. TRE faça nova comunicação ao colendo TSE, para então ser homologada a criação de 294ª zona.

Assim sugerimos por coerência, esclarecendo que a última zona existente, naquela Circunscrição, de acordo com os assentamentos da Secretaria do Tribunal, é a de n.º 293, Ribeirão Preto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Acolho a proposta no sentido de ficar sobrestado o andamento deste processo, nos termos da informação.

Ao Tribunal Regional ser comunicado o decidido.

Após as eleições de 15 de novembro do corrente, aguardar-se-á nova comunicação do Tribunal Regional.

É meu voto.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.610 — SP — Rel. Ministro Décio Miranda.

Decisão: Determinaram fique sobrestado o processo até nova comunicação do TRE, depois das eleições. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeiro Guerra* — *Décio Miranda* — *Neri da Silveira* — *Pedro Gordilho* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-6-78).

PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL

Em 16 de junho de 1978

SM/773

A Sua Excelência

o Senhor Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Senhor Presidente

Tenho o prazer de comunicar a Vossa Excelência que a Mesa do Senado Federal, em reunião realizada no dia 20 de abril do corrente ano, concedeu registro aos Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Dr. Antonio Aureliano Chaves de Mendonça para, como candidatos da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, concorrerem, respectivamente, aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República na eleição a realizar-se a 15 de outubro de 1978.

Para os arquivos desse Tribunal, encaminho, em anexo, fotocópia autenticada da Ata da Mesa do Senado Federal que concedeu o referido registro e cópia autêntica do competente Termo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e estima.

Petrônio Portella, Presidente.

Cópia autêntica

SENADO FEDERAL

Termo de registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional, Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, respectivamente, aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República.

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e oito, em cumprimento à decisão da Mesa do Senado Federal, tomada em reunião realizada às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e seis do mês de abril próximo passado, e, em decorrência do estabelecido no artigo dez da Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três, são registrados, como candidatos da Aliança Renovadora Nacional, os Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República na eleição a realizar-se, a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, na forma estabelecida no artigo dezesseis e seguintes da referida Lei Complementar alterada pelo Decreto-lei número mil, quinhentos e trinta e nove, de quatorze de abril de mil novecentos e setenta e sete.

Distrito Federal, em 02 de maio de 1978. — *Petrônio Portella — Mendes Canale.*

Visto: *Sarah Abrahão, Secretária-Geral da Mesa.*

Ata da reunião da Mesa do Senado Federal, realizada aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e oito.

As dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e seis do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Reuniões da Mesa do Senado Federal sob a Presidência e por convocação do Senhor Senador Petrônio Portella, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Primeiro Vice-Presidente, Amaral Peixoto Segundo Vice-Presidente, Mendes Canale, Primeiro Secretário, Mauro Benevides, Segundo Secretário Henrique de La Roque, Terceiro Secretário e Aitevir Leal, Quarto Secretário, em exercício, reuniu-se a Mesa do Senado Federal com o fim especial de conhecer do requerimento de registro, formulado pela Aliança Renovadora Nacional, em dezoito do corrente mês, dos Senhores General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, como candidatos do Partido, respectivamente, à Presidência e à Vice-Presidência da República, na eleição que deverá processar-se a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito. Aberta a reunião e exposta, pelo Presidente, a sua finalidade, o Senhor Senador José Lindoso na qualidade de relator designado, procede à leitura do parecer a seguir transcrito: "Parecer sobre o requerimento de registro de

candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência e Vice-Presidência da República, na eleição a realizar-se a 15 de outubro de 1978. Relator: Senador José Lindoso. A Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do colégio eleitoral que elegerá o Presidente da República define ser da competência da Mesa do Senado Federal o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República. Com base nesse dispositivo, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA — requereu, em 18 de abril, o registro de seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, na eleição que se realizará, conforme dispõe o art. 75 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 8, de 1977), no dia 15 de outubro de 1978. São Candidatos do Partido requerente, para Presidente, o Senhor General-de-Exército João Baptista de Oliveira Figueiredo e para Vice-Presidente o Doutor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, escolhidos em Convenção Nacional realizada nos dias 8 e 9 do corrente mês. No Processo n/º, sob exame, constam: a) cópias autênticas das Atas das Sessões da VII Convenção Nacional da ARENA; b) autorizações dos candidatos, com firmas reconhecidas por tabelião; c) certidões do Tribunal Superior Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos; e d) certidões de filiação partidária. O que atende ao exigido no artigo 10 e parágrafo único da já referida Lei Complementar. Fez-se, no Diário Oficial, conforme consta dos Autos, a publicação do requerimento de registro dos candidatos para conhecimento dos interessados, como determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 15. O pedido de registro atende, igualmente, o disposto no artigo 87 e Parágrafo único do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Diante do exposto, e considerando que a matéria objeto do requerimento está conforme as normas da Constituição Federal e o requerimento atende às exigências da Lei Complementar nº 15, somos pelo seu deferimento. Brasília, 26 de abril de 1978. "Posto em discussão e, encerrada esta, submetido à votação, é o parecer aprovado, tendo os Senhores Senadores Amaral Peixoto e Mauro Benevides, votado com restrições, de acordo com o voto em separado, a seguir transcrito: "Voto em separado: O presente processo concernente ao pedido de registro — efetuado pela ARENA — das candidaturas do General João Baptista Figueiredo e Aureliano Chaves, à Presidência e Vice-Presidência da República, respectivamente, acha-se revestido das formalidades estabelecidas na legislação em vigor. Cabe-me ressaltar que o Movimento Democrático Brasileiro, — a que pertence — defende, como princípio fundamental, o preenchimento, pelo voto direto, de todos os cargos eletivos, a começar pelo de Presidente e Vice-Presidente da República. Assenta-se tal princípio na salutar norma constitucional segundo a qual "todo o Poder emana do povo e em seu nome é exercido". Ser-me-ia por isso, defeso manifestar-me sobre o pedido de registro referencial, sem ofender ao mesmo o embargo da restrição ora explicitada, que didática programática de notável conteúdo democrático. O Senhor Presidente declara, em consequência concedido o registro de inscrição dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional à Presidência e à Vice-Presidência da República na eleição a processar-se a quinze de outubro de mil novecentos e setenta e oito, determinando, em seguida, a lavratura, no livro próprio, do respectivo termo de registro, devendo este ser submetido, oportunamente à sua assinatura. Determina ainda, o Senhor Presidente que a concessão dos registros seja tornada pública pelo Senhor Primeiro Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, é esta encerrada. Para constar, eu, Sarah Abrahão, Secretária-Geral da Mesa, lavrei a presente ata que, aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Mesa do Senado Federal.

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella, Presidente. — José Lindoso — Mendes Canale — Mauro Benevides — Henrique de La Roque — Amaral Peixoto — Aitevir Leal.*

ATO COMPLEMENTAR Nº 105, DE 09 DE JUNHO DE 1978

O Presidente da República, considerando que o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 18 de dezembro de 1968, autoriza o Presidente da República a baixar atos complementares;

Considerando que o art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, faculta ao Poder Executivo banir brasileiro do território nacional;

Considerando que o parágrafo único desse artigo admite a revogação do banimento;

Considerando que a revogação do banimento não isenta da responsabilidade penal o ex-banido;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica revogado o banimento determinado pelo Ato Complementar nº 64, de 5 de setembro de 1969 em relação a Ricardo Zarattini.

Art. 2º O Ministério da Justiça providenciará a sua apresentação às autoridades judiciárias competentes para fins de responsabilidade penal com o prosseguimento dos processos e procedimentos suspensos por ocasião do banimento.

Art. 3º Este ato complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 9-6-78).

LEI Nº 6.539, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Art. 2º Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, § 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicada no D O de 29-6-78).

LEI Nº 6.542, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do imposto de renda na forma do artigo 23 do Decreto-lei nº 758, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas Leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único — A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações da pessoa jurídica.

Parágrafo único — Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicada no D.O. de 29-6-78).

DECRETO Nº 81.754, DE 5 DE JUNHO DE 1978

Suspende a execução da Lei nº 8.024, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 958-1, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 33/78-P/MC, de 30 de maio de 1978, da Presidência do mesmo Tribunal, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei número 8.024, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás, que dispõe sobre divisas entre os municípios de Barro Alto e Goianésia e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 5-6-78).

DECRETO Nº 81.790, DE 14 DE JUNHO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

Decreta:

Art. 1º É fixado em 1,35 (um inteiro e trinta e oito centésimos), o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 15-6-78).

DECRETO Nº 81.806, DE 23 DE JUNHO DE 1978

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 9º e 15 do Decreto número 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Observado o disposto no artigo 9º deste decreto, a ascensão funcional poderá ocorrer para o preenchimento de vagas existentes em todas as Categorias Funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos Grupos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, ressalvadas as hipóteses de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º Não haverá ascensão funcional:

a) à Carreira de Diplomata, do Grupo-Diplomacia;

b) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica; Magistério; Polícia Federal; Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo e Segurança e Informações;

c) às Categorias Funcionais de Procurador, código SJ-1104, do Tribunal Marítimo, e de Advogado de Ofício, código SJ-1105, do mesmo Tribunal;

d) para Quadro ou Tabela Permanente de Órgão ou entidade diversa daquela a que pertence o servidor.

§ 2º Poderá haver ascensão funcional, às Categorias do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de servidores pertencentes a quaisquer Categorias Funcionais integrantes do Quadro ou da Tabela Permanente do Ministério ou Autarquia.

§ 3º Na hipóteses do parágrafo anterior, os servidores somente poderão concorrer às referidas Categorias dentro do respectivo Ministério ou Autarquia.

§ 4º A ascensão funcional a Categoria Funcional do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de servidor pertencente à Tabela Permanente, acarretará a mudança do respectivo regime jurídico"

"Art. 9º Será reservada ao provimento, mediante ascensão funcional, metade das vagas existentes na classe inicial das correspondentes Categorias Funcionais.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-se as vagas ocorridas no Quadro e na Tabela Permanente de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 3º deste decreto, as vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os funcionários e às da Tabela Permanente os empregados regidos pela legislação trabalhista.

§ 3º Os funcionários poderão optar pela ascensão funcional na Tabela Permanente do Órgão ou autarquia a que pertencam, mediante alteração do respectivo regime jurídico na forma da legislação pertinente.

§ 4º As vagas reservadas à ascensão funcional, que não forem utilizadas por insuficiência de candidatos habilitados, poderão ser preenchidas por pessoal aprovado em concurso público."

"Art. 15. Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º, e respectivos parágrafos: 4º, *in fine*, e respectivo parágrafo único; 5º e seus §§ 1º, 2º e 4º; 6º; 7º; 8º e respectivos parágrafos: 9º, 10 e seu parágrafo único; 11; 12; 13 e respectivo parágrafo único, e 14 deste decreto, aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal, Artesanato, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, que concorrerem, mediante Progressão Funcional, à inclusão em outras Categorias Funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 42 do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977.

§ 1º Na hipótese deste artigo, somente poderão concorrer à Progressão Funcional os servidores que tiverem obtido o conceito MB ou B na última avaliação de desempenho já realizada, na conformidade do disposto no Decreto nº 80.602, de 1977, à época dos levantamentos previstos no artigo 13 deste decreto.

§ 2º Para efeito de desempate na classificação dos servidores concorrentes à Progressão Funcional, abrangidos por este artigo, terá preferência aquela que tiver obtido o conceito MB, na forma indicada no parágrafo anterior, aplicando-se, sucessivamente, as demais regras estabelecidas no § 1º do artigo 8º deste decreto.

§ 3º Em relação ao Grupo-Polícia Federal, o concurso interno, a que se refere o artigo 5º deste Decreto, realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos, que selecionarão os candidatos para efeito de admissão ao curso de treinamento ministrado pela Academia Nacional de Polícia, de caráter competitivo e eliminatório, que constituirá a segunda etapa do concurso."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

PUBLICAÇÕES DE JUNHO ATOS COMPLEMENTARES

Ato Complementar nº 105, de 9 de junho de 1978 (*)

Revoga o banimento determinado pelo Ato Complementar nº 64, de 5 de setembro de 1963 em relação a Ricardo Sarattin. (D.O. de 9-6-78 — O A.C. nº 64 foi publicado no B.E. nº 281/102).

LEIS**Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências (Publicada no *D.O.* de 26-5-78 e retificada no de 28-6-78).

Lei n.º 6.535, de 15 de junho de 1978

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal (*D.O.* de 16-6-78 — A Lei alterada foi publicada no *D.O.* de 16-9-65 e retificada no de 28-9-65).

Lei n.º 6.536, de 16 de junho de 1978

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 835, de 8 de setembro de 1969, que “regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do art. 28 da Constituição” (Aplicação do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e do Fundo Especial), e da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 que “fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus” (*D.O.* de 20-6-78 — A legislação alterada foi publicada, respectivamente, nos Diários Oficiais de 9-9-69 e 12-8-71).

Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que “dispõe sobre a profissão de Economista” (*D.O.* de 21-6-78 — A Lei alterada foi publicada no *D.O.* de 18-8-51).

Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais (*D.O.* de 23 de junho de 1978).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

Lei n.º 6.539, de 28 de junho de 1978 (*)

Dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possui órgão próprio (*D.O.* de 29-6-78).

Lei n.º 6.540, de 28 de junho de 1978

Dispõe sobre o Ensino na Marinha (*D.O.* de 29-6-78).

Lei n.º 6.541, de 28 de junho de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial de Cr\$ 3.838.000,00, para o fim que especifica (*D.O.* de 29-6-78).

Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978 (*)

Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM (*D.O.* de 29-6-78).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.626, de 1.º de junho de 1978**

Dispõe sobre a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos casos que especifica, e dá outras providências (*D.O.* de 2-6-78).

Decreto-lei n.º 1.627, de 2 de junho de 1978

Dispõe quanto à isenção do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências (*D.O.* de 5 de junho de 1978).

Decreto-lei n.º 1.628, de 15 de junho de 1978

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, que “altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e

combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências” (*D.O.* de 16-6-78 — A Lei alterada foi publicada no *D.O.* de 9-11-64 e retificada no de 11-11-64).

DECRETOS**Decreto n.º 81.240, de 20 de janeiro de 1978**

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada (*D.O.* de 24-1-78 — Retificado no *D.O.* de 16-6-78 — O Decreto alterado foi publicado no B.E. nº 313/).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Decreto n.º 81.754, de 5 de junho de 1978 (*)

Suspende a execução da Lei nº 8.024, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás (*D.O.* de 5-6-78).

Decreto n.º 81.771, de 7 de junho de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas e dá outras providências (*D.O.* de 8-6-78 — A Lei alterada foi publicada no *D.O.* de 20 de dezembro de 1977).

Decreto n.º 81.790, de 14 de junho de 1978 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1978 (*D.O.* de 15-6-78).

Decreto n.º 81.806, de 23 de junho de 1978 (*)

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamenta a aplicação do Instituto da Ascensão Funcional, e dá outras providências (*D.O.* de 26-6-78 — A Lei alterada foi publicada no B.E. nº 319/).

Decreto n.º 81.871, de 29 de junho de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências (*D.O.* de 30-6-78 — A Lei alterada foi publicada no *D.O.* de 15-5-78).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 41, de 1978**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Resolução nº 4, de 9 de setembro de 1971, da Câmara Municipal de Magé, do Estado do Rio de Janeiro (*D.O.* de 29-6-78).

Resolução n.º 42, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 137 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo artigo 30 da Lei nº 3.985, de 2 de junho de 1967, do Estado de Santa Catarina (*D.O.* de 29-6-78).

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**RECONDUÇÃO DE JUIZES****Espírito Santo**

O Dr. Anselmo Frizera foi reconduzido ao cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo. O Ato de recondução foi publicado no *Diário Oficial* do dia 14 de junho em curso.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.
— Nº 6.292, de 19 de abril de 1977 (Recurso nº 4.851 — Agravo — AM)	285
— Nº 6.413, de 25 de abril de 1978 (Recurso nº 4.960 — Agravo — SP)	289
— Nº 6.414, de 25 de abril de 1978 (Recurso nº 5.034 — RS)	289
— Nº 6.415, de 25 de abril de 1978 (Recurso nº 4.973 — Agravo — MG)	290
— Nº 6.416, de 2 de abril de 1978 (Recurso nº 4.990 — RJ)	292
— Nº 6.417, de 25 de abril de 1978 (Mandado de Segurança nº 493 — DF)	293
— Nº 6.419, de 27 de abril de 1978 (<i>Habeas Corpus</i> nº 86 — PI)	297
— Nº 6.418, de 2 de maio de 1978 (Recurso nº 5.030 — BA)	298
— Nº 6.420, de 2 de maio de 1978 (Recurso nº 5.005 — MA)	299
— Nº 6.422, de 18 de maio de 1978 (Recurso nº 4.454 — BA)	303
— Nº 6.423, de 1º de junho de 1978 (Recurso nº 5.033 — PA)	308

RESOLUÇÕES

— Nº 10.137, de 8 de outubro de 1976 (Processo nº 4.964 — GO)	310
— Nº 10.285, de 26 de maio de 1977 (Consulta nº 5.469 — BA)	312
— Nº 10.349, de 22 de novembro de 1977 (Processo nº 5.564 — PI)	313
— Nº 10.372, de 15 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.579 — PA)	314
— Nº 10.378, de 15 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.584 — DF)	315
— Nº 10.392, de 4 de abril de 1978 (Processo nº 5.587 — SP)	315
— Nº 10.393, de 4 de abril de 1978 (Processo nº 5.600 — ES)	316

— Nº 10.397, de 17 de abril de 1978 (Processo nº 5.605 — PR)	316
— Nº 10.398, de 18 de abril de 1978 (Processo nº 5.585 — DF)	317
— Nº 10.400, de 25 de abril de 1978 (Consulta nº 5.607 — DF)	318
— Nº 10.402, de 2 de maio de 1978 (Processo nº 5.603 — DF)	318
— Nº 10.403, de 2 de maio de 1978 (Processo nº 5.608 — PR)	319
— Nº 10.404, de 4 de maio de 1978 (Reclamação nº 5.409 — AM)	320
— Nº 10.406, de 4 de maio de 1978 (Consulta nº 5.534 — DF)	320
— Nº 10.407, de 4 de maio de 1978 — (Processo nº 609/60 — AM)	321
— Nº 10.409, de 11 de maio de 1978 (Processo nº 5.579 — PA)	321
— Nº 10.412, de 16 de maio de 1978 (Reclamação nº 5.492 — AM)	322
— Nº 10.422, de 23 de maio de 1978 (Representação nº 5.636 — BA)	323
— Nº 10.426, de 1º de junho de 1978 (Processo nº 5.609 — CE)	324
— Nº 10.427, de 1º de junho de 1978 (Processo nº 5.610 — SP)	327

CONGRESSO NACIONAL

— Eleições indiretas	327
----------------------------	-----

EMENTÁRIO

— Publicações de junho	330
------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

— Ato Complementar nº 105, de 9 de junho de 1978	329
— Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	329
— Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978	329
— Decreto nº 81.754, de 5 de junho de 1978 ..	329
— Decreto nº 81.790, de 14 de junho de 1978 .	329
— Decretos nº 81.806, de 23 de junho de 1978 .	330

NOTICIÁRIO

— Tribunais Regionais Eleitorais	
— Recondição de Juiz	331

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.